

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1872 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2^a SESSÃO DA 15^a
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1873)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1873.

RELATORIO DA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA-QUINTA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

D. Visconde de Caravellas



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

1873

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Dando cumprimento ao preceito da lei, venho apresentar-vos o Relatorio da repartição dos negocios estrangeiros, cuja direcção foi-me confiada por Decreto de 28 de Janeiro ultimo.

Missão especial do Brazil ao Paraguay.

Pelo art. 4.^o do accordo de 19 de Novembro do anno proximo passado, obrigou-se o governo imperial a cooperar efficazmente com a sua força moral, quando os aliados julgassem opportuno, para que a Republica Argentina e o Estado Oriental chegassem a um accordo amigável com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos de paz, a que se refere o pacto de aliança do 1.^o de Maio de 1865.

Para dar cumprimento a essa obrigação, confiou o governo imperial ao Sr. Barão de Araguaya uma missão especial na Republica do Paraguay com o mesmo carácter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em que está acreditado junto à Republica Argentina.

Sendo conveniente a presença do plenipotenciário brasileiro em Assumpção logo no começo das negociações de que se acha incumbido junto ao governo do Paraguai S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, o Sr. Barão de Araguaya, em cumprimento das instruções que lhe foram expedidas, seguiu para o seu novo e temporário destino no dia 5 de Abril último.

Tratados de extradição.

Foram ratificados os tratados de extradição que o Império celebrou com Portugal, Gran-Bretanha e Itália.

A troca das ratificações do primeiro efectuou-se em Lisboa a 28 de Março próximo passado, e a do segundo e terceiro nesta corte a 19 e 29 de Abril último, sendo promulgados pelos Decretos ns. 5263 e 5264 de 19 do dito mês de Abril, e n. 5274 de 3 do corrente.

Continua pendente o tratado que propôz a Belgica. Sendo de pequena importância as duvidas que ainda embaraçam a sua conclusão, creio que em breve ficará terminada a negociação.

Convenções consulares.

Ainda não se pôde dar começo às negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que tem de ficar sem efeito no dia 20 de Agosto do corrente anno. Por sua parte o governo imperial aguarda os trabalhos que cometeu à secção dos Negocios Estrangeiros do conselho de Estado para tratar definitivamente com as nações que desejarem fazer tacs ajustes.

O governo francês aceitou a denúncia que o do Império fez da convenção de 10 de Dezembro de 1860, recordando, porém, que, de conformidade com o que se acha estipulado no art. 1º dos adicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826, os consules franceses no Brasil, depois de expirada aquella convenção, tem de gozar de todos os privilégios concedidos aos consules da nação mais favorecida e ser tratados, a todos os respeitos, segundo os princípios da mais exacta reciprocidade.

Este ministerio respondeu que terão elles o tratamento que lhes competir em virtude daquella estipulação, cuja existência nunca foi posta em dúvida, como se

evidencia da leitura da correspondencia que teve com a legação de França anteriormente à celebração da convenção consular, e nomeadamente no anno de 1858.

Acha-se satisfactoriamente terminada a negociação de um accordo consular com a Gran-Bretanha, do qual oportunamente vos darci conhecimento.

Entrega do producto liquido de salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Imperio.

Teve a solução que era de esperar a reclamação que a legação imperial em Pariz dirigiu ao governo francez para que d'ora em diante seja entregue aos interessados residentes no Imperio o producto liquido dos salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Brazil.

O governo francez expediu instruções nesse sentido aos seus consules; é, pois, de esperar que não se reproduzam occurrencias similhantes ás que se deram no Maranhão, por motivo de recusar o vice-consul francez entregar ao agente da companhia brasileira de Paquetes a Vapor o producto liquido da venda do carvão salvado da barca franceza *Henriette*, naufragada naquelle porto.

Ajustes postaes.

Republica do Perú.

Em 3 de Janeiro ultimo effectuou-se em Lima a troca das ratificações da convenção postal, assignada nesta corte em 16 de Dezembro de 1871.

Por Decreto n. 5265 de 19 de Abril foi promulgado aquelle acto internacional, que encontrareis entre os annexos deste Relatorio.

Italia.

Assignei com o Plenipotenciario da Italia uma convenção postal, cujas ratificações tem de ser trocadas nesta corte.

Imperio allemão.

A legação do Imperio allemão propôz a celebração de uma convenção para regular e facilitar a troca da correspondencia entre os dois Estados, a qual ainda está pendente de negociação, achando-se accordes os dois governos quanto ás principaes bases.

Conto poder brevemente dar-vos conhecimento dos termos desse ajuste postal.

Limites.

Demarcação entre o Brazil e o Peru.

Como sabéis, achavam-se interrompidos os trabalhos da demarcação da fronteira entre o Imperio e a Republica do Perú por motivos da prematura morte do Sr. Dr. D. Manuel Ronand y Paz Soldan, que foi uma perda muito sensivel para a sciencia e os interesses reciprocos de sua patria e do Brazil.

O governo peruano não se demorou em nomear o commissario que tinha de substituir aquelle illustre finado na commissão mixta de limites, recabindo sua escolha no Sr. capitão de fragata D. Guilherme Black, que chegou a Manáos em 8 de Março ultimo, seguindo no dia 11 para Iquitos a fim de activar a vinda do vapor em que tem de acompanhar a commissão brazileira ao rio Içá.

Espera o governo imperial que nenhum embaraço virá ainda entorpecer o andamento dos trabalhos da demarcação, que são da maior conveniencia para os dois Estados.

Demarcação entre o Brazil e o Paraguay.

Os trabalhos da commissão mixta demarcadora dos limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay teem progredido com a possivel rapidez.

Aquella commissão achava-se em Tacurí-pitã no dia 18 de Fevereiro.

Suscitou-se uma duvida quanto à direcção que deve ter a linha acima do passo da Bella-Vista, onde o rio Apa divide-se em dois braços, dirigindo-se um para o norte e o outro para o sul. Espero que essa duvida tenha facil solução, á vista da letra do tratado de limites e da planta que estavam levantando os commissarios.

Comissão mixta brazileira e paraguaya de liquidação de reclamações.

Essa commissão, que tem de examinar e liquidar as reclamações provenientes dos danos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do Imperio durante a guerra com o Paraguay, começou a funcionar em Assumpção no dia 16 de Dezembro ultimo.

Tendo-se fixado no art. 6.^o do tratado definitivo de paz o prazo de dezoito meses para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas, a comissão faz publicar nesse sentido um edital que tem sido, repetidas vezes inserido em jornais desta corte para conhecimento dos interessados.

Convenio sanitario.

O governo imperial, anuindo ao convite que lhe dirigiu o da Republica Oriental do Uruguay, expediu plenos poderes ao seu ministro, o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, para celebrar com os plenipotenciarios daquella Republica e da Argentina e do Paraguay, que tem de reunir-se em Montevidéu no dia 15 do corrente, uma convenção que regule o regimen sanitario que deverá ser applicado em cada um dos Estados contractantes ás embarcações procedentes de lugares infaccionados ou suspeitos.

Foram nomeados para coadjuvar o plenipotenciario brasileiro naquella negociação os Srs. Drs. Francisco Marques de Araujo Góes e José Ignacio de Barros Pimentel, e o Consul geral Sr. Eduardo Carlos Cabral Deschamps.

Estado Oriental.

Baixa dada á brasileiros existentes no exercito da Republica.

A legação do Brazil em Montevidéu reclamou por diversas vezes do governo oriental a entrega de desertores do exercito e da armada do Imperio, que se achavam alistados no exercito oriental, e contra o facto de serem violentados ao serviço das armas da Republica outros subditos brasileiros.

Apezar dessas repetidas reclamações, poucas foram as baixas dadas, e não maior o numero dos desertores apprehendidos, allegando-se sempre não existirem brasileiros nas fileiras do exercito. Entretanto 90 foram ultimamente dispensados do serviço militar, em virtude de uma ordem expedida pelo governo oriental para que se desse baixa a todos e quaesquer subditos do Imperio que se achassem com praça no exercito.

Essa ordem, que aliás não teve inteira execução, pois que não comprehendeu a Luiz Antonio Francisco Rios, cuja baixa foi requisitada e obtida posteriormente pela legação imperial, deixou de ser acompanhada de providencias adequadas para a captura e entrega dos desertores, dando-se assim a impossibilidade de que fôsssem estes apprehendidos.

Contra esse facto representou a nossa legação, reclamando do governo da Republica o cumprimento do que se acha estipulado no art. 7.^º do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851.

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

A legação imperial em Montevideó cumpriu a ordem, que lhe havia sido expedida, afim de insistir na responsabilidade criminal do coronel D. Gregorio Castro pelo aviltante castigo de que fôra vítima o subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

Tendo ficado sem resposta a nota que ella dirigiu ao governo oriental sobre este assunto, foi-lhe determinado que reiterasse a reclamação.

O governo imperial não perde de vista este negocio.

Reclamações Anglo-Brazileiras.

Não se chegou ainda a um accôrdo que ponha termo à liquidação das reclamações de longa data existentes entre o Brazil e a Gran-Bretanha, para cuja solução se estipulára a convenção de 2 de Junho de 1858. Com vistas de celebrá-lo, muniu o governo imperial o Sr. Barão do Penedo de plenos poderes para entrar em negociação com o ministro de S. M. Britannica, o Sr. George Buckley Mathew.

Fssa negociação infelizmente não pôde ficar terminada antes da partida do mesmo Sr. Barão para o seu novo destino em Londres. O governo imperial, porém, empenha-se em concluir brevemente, esse importante negocio como é de seu dever e espera chegar a um resultado satisfactorio.

Secretaria de Estado.

São feitos com louvável regularidade os trabalhos desta repartição.

Corpo diplomático Brazileiro.

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Assunção, veio a esta corte para objecto de serviço.

O Sr. Barão de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Buenos-Ayres, foi encarregado de uma missão especial na Republica do Paraguay.

Para substituir o Sr. Barão de Ourem, que solicitou e obteve demissão do cargo

de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, foi nomeando o Sr. Barão do Penedo, que se achava em disponibilidade no mesmo caracter.

O secretario de legação, Sr. João Pereira de Andrada Junior, que estava regendo interinamente a legação em Londres, foi promovido a encarregado de negocios na Suissa.

O Sr. João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1^a classe, foi promovido a secretario da legação em Londres.

Parece-me necessário modificar a lei que organizou o corpo diplomatico brasileiro, não só para melhor attender ás necessidades do serviço publico, como á sorte dos seus empregados.

Tambem carece de modificação o decreto que deu regulamento á dita lei e o que marcou o numero e cathegorias das legações.

Corpo consular brasileiro.

Chamo vossa attenção para o projecto de lei organica do corpo consular brasileiro, de que trata o relatorio desta repartição de Maio do anno proximo passado.

Corpo diplomatico estrangeiro.

O Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial da Republica Argentina, retirou-se para Buenos-Ayres com o pessoal da missão em 26 de Dezembro do anno passado, deixando acreditado como encarregado de negocios interino o consul geral da mesma república, Sr. D. José Maria Frias.

O Sr. Conde Koskull, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador de Todas as Russias, ausentando-se temporariamente desta corte no gôzo de uma licença que solicitou do seu governo, deixou o secretario de legação, Sr. de Berends, encarregado dos negocios da Russia no Imperio.

O Sr. Eduardo Anspach, chamado a outro posto diplomatico, entregou a Sua Magestade o Imperador, no dia 3 do corrente, a carta régia que põe termo á sua missão de ministro residente da Belgica nesta corte.

Acha-se encarregado dos negocios da legação o Sr. Luiz Laureys, consul geral do mesmo reino da Belgica nesta corte.

Está acreditado no carácter de encarregado de negocios interino do Imperio

d'Austria-Hungria o consul geral Sr. Carlos Guilherme Gross, o qual pela retirada do Sr. conde de Ludolf ficaria encarregado simplesmente da parte administrativa da legação austro-hungara, sendo na mesma occasião o Sr. Anspach incumbido da representação politica do dito Imperio.

Parte financeira.

Amortização dos empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

Foram recebidas do governo argentino as prestações para pagamento dos empréstimos de 1851 e 1857, vencidas em 31 de Dezembro e 31 de Março ultimos.

O débito da Republica, proveniente desses empréstimos, importa actualmente em 149.967 pesos fortes e cincuenta centesimos.

Pagamento dos juros dos dois empréstimos feitos á Republica Argentina em 1865 e 1866.

Em 12 de Julho proximo futuro tem o governo argentino de entregar ao do Brazil a quantia de 549.023 pesos fortes e 58 centesimos, de que trata o protocollo de 2 de Maio de 1870, juntamente com o juro de 7 % sobre aquella quantia, calculado de 12 de Junho de 1871 até o dia do pagamento.

Emprestimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.

Pelo ultimo Relatorio tivestes conhecimento da proposta feita pelo governo oriental para pagamento dos empréstimos e subsídios que a Republica obteve do Imperio e dos juros devidos, e bem assim das condições com que o governo imperial se achava disposto a aceitá-la.

Bem examinada a dita proposta, expediram-se as instruções necessárias ao nosso ministro em Montevidéu para ultimar a negociação. O governo oriental não pôde deixar de reconhecer que temos sido benevolos a esse respeito, e que é tempo de começar a solver os seus empenhos pecuniários para com o Brazil.

Tendo sido necessário organizarem-se novas tabellas da amortização e juros dos empréstimos e subsídios para attender a uma reclamação do governo da republica, foram feitas as que se acham publicadas neste relatorio.

Despesas do exercicio de 1872—1873.

Como se vê do balancete publicado no annexo n. 2, as despesas do actual exercicio financeiro, conhecidas e realizadas até o dia 9 de Abril ultimo, montavam á quantia de 643:402\$256.

Não se pôde calcular desde já a importancia da despesa total do ministerio durante o mesmo exercicio, porque depende seu maior ou menor algarismo de circunstancias que não podem ser previstas, e tambem dos gastos da commissão de demarcacão de limites com o Paraguay, que tem de ser mui avultados.

Orçamento para o anno financeiro de 1874—1875.

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1874—1875, calculam-se as despesas do ministerio a meu cargo, na quantia de 1.017:061\$666, como se acha demonstrado no Annexo n. 2.

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação, dar-vos-hei promptamente quaesquer outros esclarecimentos de que carecerdes para mais perfeito conhecimento dos negocios que correm por esta repartição.

Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1873.

Visconde de Caravellas.

ANNEXO N. 1.

TRATADOS DE EXTRADIÇÃO

N. I.

Decreto n. 5273 de 19 de Abril de 1873.

Promulga o Tratado de Extradicação celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brazil e Portugal.

Havendo-se concluido e assignado nesta corte, em dez de Junho do anno proximo passado entre o Brazil e Portugal, um tratado regulando a entrega reciproca de criminosos ; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lisboa, aos vinte oito dias do mez de Março do corrente anno:—Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado ; senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 2.

Tratado de extradição entre o Brazil e Portugal.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados igualmente do desejo de tornar extensivas a outros crimes as disposições sobre extradição da convenção concluída entre as duas Altas Partes contractantes a doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, resolveram, de commun accordo, celebrar um tratado especial e nomearam para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, do seu conselho, cavalleiro da ordem de Nossa Senhor Jesus Christo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves a S. Ex. o Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do seu conselho, commendador da ordem de Christo e da antiga nobilissima e esclarecida ordem de São Thiago do merito scientifico, litterario e artisco, gran-cruz da ordem da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, ministro e secretario de Estado honorario, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem comunicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convicram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.^o

O governo brasileiro e o governo portuguez obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega (salva a excepção dos proprios subditos) de todos os individuos refugiados de Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, no Brazil, e dos refugiados deste Imperio em Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, pronunciados ou condemnados pelos tribunaes daquelle das duas nações em que devam ser punidos como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no artigo 5.^o

§ unico.—São comprehendidos na excepção deste artigo os individuos que se tiverem naturalizado em qualquer dos dous paizes antes da perpetração do crime.

ARTIGO 2.^o

A extradição verificar-se-ha em virtude de instancia dos governos e por via diplomatica.

ARTIGO 3.^o

Quando o pronunciado ou condenado fôr estrangeiro nos dous Estados contractantes, o governo que deve conceder a extradição informará o do paiz a que pertence o individuo reclamado, do pedido de extradição, e, si este ultimo governo reclamar o culpado, para o mandar julgar em seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia de extradição poderá, a seu arbitrio, entregal-o ao Estado em cujo territorio commeteu o delicto ou áquelle de quem o pronunciado ou condenado fôr subdito.

ARTIGO 4.^o

Si o pronunciado ou condenado, cuja extradição fôr pedida em conformidade do presente tratado, pôr uma das Partes contractantes, fôr igualmente reclamado por outros ou outros governos, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações forem simultâneas.

ARTIGO 5.^o

A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos pronunciados ou condenados como autores ou complices dos crimes seguintes:

- 1.^o Homicidio voluntario consummado ou frustrado, comprehendendo o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.
- 2.^o A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente número.
- 3.^o Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, privação ou destruição, cortamento ou mutilação e inabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, enfermidade e incapacidade ou inabilitação de trabalhar por mais de trinta dias.
- 4.^o Estupro, rapto e qualquer outro attentado ao pudor, uma vez que se dê a circunstancia de violencia.
- 5.^o Usurpação do estado civil; polygamia e matrimonio suposto.
- 6.^o Occultação, subtracção ou substituição de menores; reducção de pessoa livre á escravidão.
- 7.^o Roubo.
- 8.^o Fogo posto, incendio voluntario; dano nos caminhos de ferro de que resulte ou possa resultar perigo de vida.
- 9.^o Peculato ou malversação de dinheiros publicos, estelionato, abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime fôr commettido.
- 10.^o Fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer

moeda falsa, apolices ou quaequer outros titulos de divida publica, notas de bancos ou quaequer papeis dos que circulam como se fôssem moeda, falsificação de diplomas e documentos officiaes, sellos, estampilhas do correio, carimbos, cunhos e quaequer outros sellos do Estado; uso, importação e venda desses objectos falsificados; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

11.º Quebra fraudulenta.

12.º Testemunho falso ou perjurio em materia criminal.

13.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguem apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fóra dos casos previstos na lei.

§ 1.º Não se concederá a extradição em nenhum caso, quando ao delicto consummado ou frustrado só corresponder a pena correccional, segundo os principios geraes da legislacão penal vigente em qualquer dos douš paizes.

§ 2.º Os individuos pronunciados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislacão da naçao reclamante, corresponder a pena de morte, sómente serão enfrégues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

ARTIGO 6.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará crime politico, nem facto connexo com elle, o attentado co nra os soberanos dos dois Estados, quando este constituir os delictos consummados ou frustrados de homicidio e envenenamento voluntario, salva porém a restricção do § 2º do artigo 5º.

ARTIGO 7.º

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime anterior distinto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no artigo 5º e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

ARTIGO 8.º

A extradição não sérá concedida quando, segundo a lei do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

ARTIGO 9.º

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de um traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extraido dos autos em conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão acompanhados, sempre que fôr possível, dos signaes pessoas do réo e de todas as indicações apropriadas ao reconhecimento de sua identidade.

ARTIGO 10.^º

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensílios de que se tiverem servido para a perpetração do crime, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a efectuar-se por morte ou fuga do culpado. Ficam, todavia, ressalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes serão devolvidos, sem despesa alguma, depois de terminado o processo.

ARTIGO 11.^º

As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo, ficarão a cargo dos dois governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dois Estados correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 12.^º

Os individuos reclamados, que se acharem em processo por crimes cometidos no paiz em que se refugiaram, não serão entregues sinão depois do julgamento definitivo, e no caso de condenação, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta.

Os que se acharem condemnados por crimes perpetrados no paiz em que se refugiaram, só serão entregues depois de cumprida a pena.

ARTIGO 13.^º

A extradição não ficará suspensa por impedir o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado, com pessoas particulares; estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

ARTIGO 14.^º

Nos casos urgentes cada um dos dous governos, firmando-se em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão expedido contra o réo, poderá, pelo telegrapho ou por qualquer outro meio, pedir e alcançar a prisão do condemnado, ou accusado com a condição de apresentar com a possível brevidade os documentos invocados na instancia.

ARTIGO 15.^o

Si dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o condemnado ou pronunciado fôr posto á dispôsitione do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha liberdade ao dito condemnado ou pronunciado, que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 16.^o

Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dois Estados se tornar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse sim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual será cumprida observando-se as leis do Estado onde as testemunhas fôrem inqueridas.

Os dous governos renunciam a qualquer indemnizaçâo pelas despezas provenientes de cumprimento dessas deprecadas.

ARTIGO 17.^o

A extradição dos réos do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dois paizes, continuará a ser regulada pela convenção concluída em Lisboa a doze de Janeiro de mil oitocentos cincocenta e cinco, a qual é independente deste tratado.

ARTIGO 18.^o

O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações, e continuará a subsistir passado este prazo, enquanto um dos dois governos não declarar, com antecipação de um anno, que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto prazo possivel.

Em fé do que nós plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal, e dos Algarves assignámos o presente tratado em duplicado e o sellámos com os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) MANOEL F. ANCISCO CORREIA.

(L. S.) MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

N. 3.

Decreto n.º 5274 de 19 de Abril de 1873.

Promulga o Tratado de Extradicação celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta corte, em treze de Novembro do anno proximo passado, um tratado entre o Brazil e o reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, para a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações, também nesta corte, aos dezenove dias do corrente mez de Abril: Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do d'Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 4.

Tratado de extradição entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Nós, D. Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dois, concluiu-se e assignou-se nesta corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, julgando conveniente, com o sim de melhôrar a administração da justiça e prevenir crimes dentro de seus respectivos territorios e jurisdições, que as pessoas accusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugiados do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circumstâncias, resolveram nomear seus plenipotenciarios para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Marquez de S. Vicente, conselheiro de Estado, dignitario da ordem da Rosa, senador e grande do Imperio, e

Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes depois de terem comunicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma ajustaram e accordaram nos seguintes artigos :

ARTIGO 4.^o

As Altas Partes contractantes se obligam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo accusados ou convictos de ter commettido crime no territorio de uma dellas, fôrem encontrados no territorio da outra, mediante as circumstâncias e condições que são estabelecidas no presente tratado.

His Majesty The Emperor of Brazil and Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, having judged it expedient with a view to the better administration of justice and to the prevention of crime within their respective territories and jurisdictions that persons accused or convicted of the crimes hereinafter enumerated being fugitives from justice should under certain circumstances be reciprocally delivered up, have resolved to name their Plenipotentiaries for the celebration of a Treaty for this purpose, that is to say :

His Majesty The Empéror of Brazil the Marquis of St. Vicente, a Counsellor of State, Dignitary of the Order of the Rose, Senator and Grandee of the Empire, and

Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland George Buckley Mathew Esquire, Companion of the most Honorable Order of the Bath, Her Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Majesty The Emperor of Brazil.

Who having communicated to each other their respective full powers, found in good order and due form have agreed upon and concluded the following articles.

ARTICLE 4.

The High Contracting Parties engage to deliver up reciprocally those persons who being accused or convicted of having committed crime in the territory of the one Party shall be found within the territory of other under the circumstances and conditions that are laid down in the present Treaty.

ARTIGO 2.^o

Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extradição sam os seguintes:

1.^o Homicidio, sujeito á pena de morte, «murder» e tentativa delle.

2.^o Homicidio. «manslaughter».

3.^o Fabricação illegal, contrafaçao ou falsificação de moeda: emitir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.

4.^o O crime de falsidade ou imitação, contrafaçao ou falsificação de qualquer documento ou papel, comprehendendo-se os crimes designados na lei criminal do Brazil de Imitação, contrafaçao ou falsificação de papel-moeda, notas dos bancos, ou outros titulos publicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introducção na circulação de quaesquer papeis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.^o Subtracção ou extravio de dinheiros ou valores publicos ou particulares com abuso da confiança.

6.^o Artifícios ou pretextos falsos ou fraudulentos para acquisição de dinheiros ou valores de outrem.

7.^o Crimes de bancarrota sujeitos ao processo criminal, na forma das leis que lhes sam applicaveis.

8.^o Malversação ou fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, corretor, curador, director, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.

9.^o Defloração ou violação «rape» por violencia ou ameaças.

10.^o Rapto violento.

11.^o Subtracção de criança.

12.^o Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.

ARTICLE 2.

The crimes for which the Extradition shall be granted are the following:

1. Murder or attempt to murder.

2. Manslaughter.

3. Illegal fabrication, counterfeiting or falsification uttering or bringing into circulation counterfeit or falsified money.

4. Forgery or imitation, counterfeiting or falsification, of any document (or paper comprising the crimes designated in the criminal Code of Brazil as imitation, counterfeiting or falsification of paper money, notes of banks, or other securities public or private, as well as the intentional use or the bringing into circulation of any papers imitated, counterfeited or falsified).

5. The purloining or embezzlement, of moneys or effects public or private by abuse of confidence.

6. Frauds or false or fraudulent pretences to obtain moneys or effects from onother.

7. Bankruptcies subject to criminal prosecution according to the laws applicable thereinto.

8. Malversation or fraud committed by a bailee, banker, agent, factor, trustee or Director or member or officer of any company made criminal by any law in force.

9. Rape by force or threats.

10. Abduction.

11. Child stealing.

12. House breaking with intent to steal or to commit other crimes.

13.^º Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edificios connexos com ella, em prejuizo de outrem.

14.^º Roubo.

15.^º Pirataria, segundo o direito das gentes.

16.^º Destruicão de navio no alto mar ou facto de mettê-lo a pique ou tentativa de taes actos.

17.^º Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar á morte ou graves offensas physicas.

18.^º Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio em alto mar contra a autoridade do capitão.

19.^º A extradição terá tambem lugar por complicidade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal complicidade seja punivel pelas leis de ambos os Estados das Altas Partes contractantes.

ARTIGO 3.^º

Nenhum subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridade do Brazil ao governo ou autoridade do reino unido e similhantemente nenhum subdito britannico será entregue pelo governo ou autoridade do reino unido ao governo ou autoridade do Imperio.

Entretanto si o refugiado no territorio da outra Alta Parte contractante ahi se tivesse naturalizado depois da perpetração do crime, tal naturalização não servirá de obstaculo á extradição segundo as estipulações deste tratado.

13. Crimes resulting from the act of wilfully setting fire to a house or to buildings connected therewith to the prejudice of another.

14. Robbery with violence.

15. Piracy according to the law of nations.

16. Sinking or destroying a vessel on the high seas, or the attempt to perpetrate such acts.

17. Crimes arising from assault on board a ship on the high seas, with intent to cause death or grievous bodily injuries.

18. Crimes arising from the revolt of two or more persons on board a ship on the high seas, against the authority of the captain.

19. Extradition will also take place for participation in any of the above named crimes provided that such participation shall be punishable by the laws of both the States of the High Contracting Powers.

ARTICLE 3.

No Brasilian subject shall be delivered up by the Government or authorities of the Empire to the Government or authorities of the United Kingdom, and in like manner no British subject shall be delivered up by the Government or authorities of the United Kingdom to the Government or authorities of the Empire.

If however the person who has taken refuge in territory of the other High contracting Party shall have become naturalised there such naturalisation shall not be an obstacle to his extradition according to the stipulations of this Treaty.

ARTIGO 4.^o

A extradição não terá logar si o individuo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou si estiver sendo processado pelo mesmo crime pelo qual se pede a extradição. Si estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até á conclusão do processo e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

ARTICLE 4.

The extradition shall not take place if the person claimed has already been tried and acquitted, or punished, or if he is under trial, for the same crime for which extradition is asked. If he should be under trial for any other crime his extradition shall be deferred until the conclusion of the trial and the fulfillment of the punishment, when such may have been awarded.

ARTIGO 5.^o

A extradição não terá tambem logar si, depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condamnatoria, tiver o refugiado adquirido por meio da prescripção, segundo as leis do paiz ao qual se fez o pedido, a isenção da accusação ou da punição.

ARTICLE 5.

The extradition shall also not take place if, after the perpetration of the crime, or the institution of the penal prosecution, or the conviction thereon, the refugee shall have acquired exemption from prosecution, or punishment, by lapse of time, according to the laws of the state appealed to.

ARTIGO 6.^o

O reclamado não será entregue por crimes de caracter político e quando fôr entregue por outros fundamentos, não poderá ser punido por crimes politicos anteriores.

Não será tambem entregue si elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punil-o por crime politico.

ARTICLE 6.

The person claimed shall not be delivered up for crimes of a political character, and when he shall have been delivered up on other grounds he shall not be punished for anterior political crimes. He shall not, moreover, be delivered up if he can clearly prove that the requisition is made with the object of trying him, or of punishing him, for a political crime.

ARTIGO 7.^o

O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado ao qual se fez a entrega, por outro crime, ou em virtude de outras causas, que não sejam aquellas pelas quacs se concedeu a extradição.

ARTICLE 7.

A person surrendered cannot be kept in prison, or brought to trial, in the state to which the surrender is made, for any other crime or on account of any other matters, than those for which the extradition has been granted. This statement

Esta estipulação não é applicável aos crimes commettidos depois da extradição.

ARTIGO 8.^o

Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes commettidos nos seus respectivos territórios, observar-se-ha o seguinte:

Si fôr subdito da Alta Parte contratante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Si não fôr, a outra Alta Parte contratante terá a faculdade de entregal-o ao governo reclamante que, no caso dado, lhe pareça que deve ter a preferencia.

ARTICLE 8.

If the person whose extradition is demanded by one of the High Contracting Parties, shall be also claimed by one or more other governments, on account of crimes committed in their respective territories the following rule shall be observed.

If he shall be a subject of the High Contracting Party who claims him, the surrender shall be made to it. If he be not so, the other High Contracting Party shall have the power of delivering him up to the reclaiming government, which in the case in question may appear to be the best entitled to the preference.

ARTIGO 9.^o

A requisição para a extradição será feita por intermedio dos respectivos agentes diplomáticos das Altas Partes contrac-tantes.

Si ella referir-se a um individuo só mente acusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela au toridade competente do Estado que a solicitar ; e de provas que, segundo as leis do logar, onde o accusado fôr encontrado, justificassem a captura quando o crime fôsse ahi commettido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria, expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não pôde, porém ser

ARTICLE 9.

A requisition for extradition shall be made through the respective diplomatic agents of the High Contracting powers.

When it relates to a person accused only, it must be accompanied by the warrant of arrest, issued by the competent authority of the state applying for it, and by such evidence as according to the laws of the place where the accused, is found, would justify the arrest if the crime was there committed.

If the extradition refers to a person already convicted, the application must be accompanied by a copy of the sentence of condemnation, passed against him, given by a competent tribunal of the state making the requisition.

The requisition cannot however be

fundada em sentença proferida «*in contumaciam*», isto é, quando o réo não fôr pessoalmente citado para defender-se.

ARTIGO 10.^o

Si a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente do Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado.

O preso será levado á presença da autoridade competente, que terá de examinal-o e de dirigir as investigações preliminares do caso, como si a captura fôsse effectuada por crime commettido no mesmo paiz.

ARTIGO 11.^o

A extradição nunca terá logar antes da expiração de 15 dias, contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas fôrem julgadas suficientes, segundo as leis do paiz a que fôr pedida, ou seja para sujeitar o preso a processo, si o crime fôsse ali commettido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condemnada pelos tribunaes do Estado que fez a requisição.

ARTIGO 12.^o

Nos exames, a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado a que se fez o pedido admitirão como provas os depoimentos sob juramento ou as declarações das testemunhas que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas cópias, assim como os documentos judiciaes, mandados ou sentenças ex-

founded on a sentence passed *in contumaciam*, that is to say, when the delinquent has not been personally cited to defend himself.

ARTICLE 10.

If the requisition has been in conformity with the foregoing stipulations, the competent authorities of the state to which it has been addressed shall proceed to the capture of the refugee. The prisoner shall be brought before a competent authority, who is to examine him and to conduct the preliminary investigations of the case just as if the apprehension had taken place for crime committed in the same country.

ARTICLE 11.

The extradition shall in no case take place before the expiration of fifteen days counted from the apprehension, and after that delay it shall only be carried out when the evidence has been found sufficient according to the laws of the country applied to, either for subjecting the prisoner to trial if the crime had been there committed, or to prove the identity of the person convicted and condemned by the tribunals of the state making the requisition.

ARTICLE 12.

In the examinations which are to be made in conformity with the foregoing stipulations, the authorities of the state to which application is made, shall admit as valid evidence the sworn depositions or declarations of witnesses, which were taken in the other state, or the respective copies thereof as well as the judicial documents, warrants, or sentences,

pedidos d'alli, contanto que sejam assignados ou legalisados pela propria mão do juiz, magistrado ou empregado publico daquelle Estado, e auhenficados ou por juramento de alguma testemunha, ou com o sello official do ministro da justiça, ou de qualquer outro ministro d'Estado.

ARTIGO 13.^o

Si dentro de dois mezes, contados da data da captura, não fôrem apresentadas provas sufficientes para que se realize a extradição, o preso será posto em liberdade. Tambem será posto em liberdade si dentro de dois mezes, contados do dia em que fôr declarado que está á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante.

ARTIGO 14.^o

Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado ao tempo de sua prisão serão apprehendidos assim de serem entregues com o individuo, quando se verifique sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades, ou artigos furtados, roubados ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime. Ela terá logar ainda quando a extradição, depois de ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado.

ARTIGO 15.^o

As Altas Partes contractantes renunciam quaesquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despezas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que tem de ser entregues, e com

transmitted therefrom, provided they are signed or certified by the hand of the judge, magistrate, or public officer of that state, and authenticated, either by the oath of some witness, or by the official seal of the minister of justice or some other minister of state.

ARTICLE 13.

If within two months counting from the date of arrest, sufficient evidence for the extradition shall not have been presented, the person arrested shall be set at liberty. He shall likewise be set at liberty if, within two months of the day on which he was placed at the disposal of the diplomatic agent, he shall not have been sent off to the reclaiming country.

ARTICLE 14.

All the articles found in the possession of the person demanded, at the time of his apprehension shall be seized in order to their delivery with him, when his extradition shall take place.

This delivery shall not be limited to effects or articles robbed, stolen, or obtained by other crimes, but shall extend to all that might serve as evidence of the crime: it shall be made even when the extradition could not be made after orders to that effect, on account of the flight or death of the person claimed.

ARTICLE 15.

The High Contracting Parties renounce whatever claims they may have for the reimbursement of the expenses incurred for the apprehension and maintenance of the persons to be delivered up, and

a sua condução até serem postos à bordo, por isso que concordam fazer essas despesas em seus países reciprocamente.

for their conveyance until they shall be placed on board ship, as they agree to defray these outgoings in their respective countries.

ARTIGO 16.^o

As estipulações do presente tratado serão aplicáveis às colônias e outras possessões de Sua Magestade Britânica.

A requisição para a entrega será feita ao governador ou à autoridade principal da colônia ou possessão pelo respectivo agente consular mais graduado do Império do Brasil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de realizar-a ou de submeter o assumpto ao seu governo.

Tanto na requisição, como na entrega observar-se-há, quanto possível, as regras estabelecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Como Sua Magestade Britânica tem a faculdade de adoptar disposições especiais quanto às colônias e possessões em relação à entrega de delinquentes, Sua Magestade facilitará as reclamações do Brasil a similhante respeito, quanto possível, cingindo-se todavia às bases deste tratado.

ARTICLE 16.

The stipulations of the present treaty shall apply to the colonies and other possessions of Her Britannic Majesty.

The requisition for the surrender shall be made to the governor, or to the chief authority in the colony or possession, by the highest consular agent of Brazil.

The surrender shall be made by the governor or the chief authority; who shall however have the power either to make it, or to refer the matter to his government.

Both in the requisitions and in the surrender, the conditions established by the foregoing articles of this treaty shall be, as far as may be possible adhered to.

As Her Britannic Majesty has the power to adopt special arrangements in the colonies and possessions, respecting the delivering up of delinquents, Her Majesty will facilitate the reclamations of Brazil in this respect, as far as may be possible, with due regard, however, to the provisions of the treaty.

ARTIGO 17.^o

O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publicação, e de conformidade com as fórmulas prescritas pelas leis dos Estados das Altas Partes contractantes. Ele perdurará até que qualquer delas denuncie a sua cessação, mas ainda então terá vigor por seis meses contados do dia de tal notificação.

ARTICLE 17.

The present treaty shall come into force ten days after its publication, and in conformity with the forms prescribed by the laws of the countries of the High Contracting Parties. It will remain in force until one of these shall give notice for its termination, but it shall then remain in force for six months, counted from the day of this notification.

Este tratado será ratificado e as rati-
fações trocadas no Rio de Janeiro dentro
de tres mezes ou antes si for possivel.

Em testemunho do que os respectivos
plenipotenciarios assignaram o presente
tratado e lhe puzeram o sello de suas
armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias
do mez de Novembro do anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jesus Christo,
de mil oitocentos setenta e dois.

This treaty shall be ratified and the
ratifications exchanged in Rio de Janeiro,
within three months or sooner if possible.

In witness whereof the respective plen-
ipotenciaries have signed the present
treaty and have affixed thereto the seal
of their arms.

Done at Rio de Janeiro on the thirteenth
day of the month of November of the
year of our Lord Jesus Christ one
thousand eight hundred and seventy two.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.)

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

E sendõ-Nos presente o dito tratado cujo theor fica acima inserido e bem visto,
considerado e examinado por Nós tudo o que nello se contém, o approvamos,
ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos
e estipulações e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus
devidos efféitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente
e fazê-l-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza dô que fizemos passar a presente carta por Nós
assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo
ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, abaixo assignado.

Dàda no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Dezembro do
anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e
dois.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

MEMORANDUM.

Art. 1.^º Este artigo não demanda observações.

Art. 2.^º É artigo importante pelo que respeita á enumeração dos crimes, e
pela necessidade de ennunciar os em termos geraes, de modo que as palavras
comprehendam e harmonizem quanto possivel a legislação dos dois paizes con-
tractantes.

N. 1.—Homicidio sujeito a pena de morte.

É o crime do art. 192 ou 271 do Cod. Crim. caracterizado pelas circunstancias

aggravantes que ahi se indicam; corresponde sem dúvida ao crime de *murder* da lei ingleza, que o define — crime de morte com premeditação (circunstancia esta que revela malvadeza), commettido por uma pessoa de sã memoria e entendimento contra uma pessoa existente no mundo; e sob a paz do rei.

Vê-se, pois, que a lei ingleza dá nome especial a esta especie de homicidio como tambem fazem o Cod. Penal francez, art. 332 e seguintes, o Cod. portuguez, art. 351 e seguintes, o hespanhol; art. 332 e seguintes, etc.

O Cod. Crim. brasileiro não lhe dá nome distintivo e sem razão deixou de exigir a circumstância de premeditação que na verdade deveria ser essencial para o distinguir do homicidio que embora voluntario procede todavia de uma rixa, ou conflito momentaneo, e que portanto não encerra a malvadeza reflectida.

Não podendo, pois, ser indicado nem mesmo pela denominação —homicidio premeditado — não ocorreu outra phrase abreviada sinão a que vai escripta, que alias é satisfactoria pqis que se refere ao maximo da pena.

Como é um crime atroz deve ter logar a extradição mesmo por tentativa, que é definida pelo art. 2º, § 2º da nossa lei penal; entendeu-se não convir detalhar-a.

N. 2.—Homicidio. É o crime de que trata o art. 193 do Cod. Crim. brasileiro e que corresponde ao que a lei ingleza expressa pela palavra —*manslaugther*.

Torna-se clara a distinção não só porque elle não é revestido das circunstancias aggravantes do antecedente, como o artigo diz, mas tambem porque não é sujeito á pena de morte.

Por isso que não tem o caracter malvado do anterior, não há logar para a extradição pela tentativa, sim só pelo crime.

Os citados codigos qualificam tambem este crime comparativamente como menos atroz, e punem com menos rigor: o que respecta ao infanticidio, foi objecto do protocollo de que depois tratarei.

N. 3.—Moeda falsa. Este crime pôde ser commettido pelos diversos modos, que o Cod. Crim. brasileiro individualisa em seus arts. 173 a 176 e a redacção abrange todos elles.

Nossa lei, porém, não é bem clara como convinha quanto á importação: no art. 174 diz: « introduzir moeda falsa » e nessa generalidade parece referir-se ao facto de introduzir no Brazil, isto é, de importação, mórmente accrescentando a expressão « fabricada em paiz estrangeiro », e demais porquão no art. 175 diz: « introduzir dolosamente na circulação. »

Si o art. 174 não se refere á circulação segue-se que allude á importação, si se refere só á circulação teremos uma redundancia, o que não se deve suppôr.

Todavia como é essencial a clareza da lei, mórmente para impôr pena, não se incluiu a importação, que fica sujeita ás penas de contrabando, e regulamentos fiscaes.

Este numero está em harmonia com a lei ingleza, assim como com o Cod. portuguez, art. 206, com o francez art. 133 e 134, que expressa *introducção*

em França e seguintes, e com o Cod. hespanhol, art. 218. Cito estes codigos estrangeiros, porque o estudo comparado esclarece a materia, e citaria outros, si não fôra alongar muito o trabalho.

N. 4.—Falsidade. A redacção é genericamente convém, e por isso mesmo comprehende não só os crimes descriptos no nosso Cod., art. 167 e 265, mas também os mencionados nos arts. 176 e seguintes e na lei de 3 de Outubro de 1833 pelo que toca aos papéis de crédito.

Nossa lei não é todavia tão previdente como outras quanto à protecção devida aos papéis de crédito dos commerciantes, mas não se trata de analyser isso agora.

Os codigos portuguez art. 215 e seguintes, frances art. 139 e seguintes, hespanhol arts. 213 e 223 e seguintes tem maior comprehensão e previdencia. Pôde dar-se casos em que não possamos nos utilizar da extradição por deficiencia da lei penal brasileira, em matéria que aliás é de summa importancia; bom é, porém, ter o direito, pois que nossas leis irão sendo aperfeiçoadas.

N. 5.—Inclue o crime de—subtração ou extravio com abuso de confiança—.

Nosso Código o denomina—peculato—art. 170 e 171, ou abuso de emprego, e destende a punição ainda mesmo a pessoas que não são empregados públicos como se vê dos arts. 136, 146, 172 e do art. 265.

Os codigos portuguez, art. 313, frances 169 e seguintes, e hespanhol 318 conteem algumas disposições que conviéra acrescentar ás de nossa lei penal, que é menos previdente.

Alguns entendem que os crimes asiâncaveis, como este, não devem ser incluidos nos tratados de extradição, porque não são reprimidos por penas afflictivas, ou porque não são de carácter altruísta, ou porque ainda quando deem lugar à acção pública podem motivar a questão de ser ou não admissível a fiança requerida aos tribunais.

Esta opinião porém não é fundada: 1º, Quando se trata de crime que por sua natureza é immoral e offensivo do direito, e interesse commun dos povos; 2º, Quando conforme a importância delle pôde causar grave dano público ou a desgraça de uma família e de seus credores; 3º, Quando a pena pôde tornar-se grande segundo o valor, já por causa da indemnização, já da multa; 4º, Quando é sujeito à acção pública e convier; pois que quando não der lugar a ella, a extradição não será pedida sinão precedendo requerimento da parte e então o governo faria mal si não protegesse a justa supplica de seu subdito offendido.

Diz muito bem Faustin Hilic em seu excellente Tratado do Cod. de instrução criminal, vol. 2º, cap. 5º, secção 3ª da extradição, que taes limites foram indicados no tempo em que os meios de fuga eram mais difíceis e dispendiosos, e as barreiras que separavam os povos, ainda muito altas, mas que os progressos da civilisação em todos os sentidos tem alterado tal situação, tornando as relações internacionaes mais frequentes e desenvolvidas.

Com efeito, a verdadeira base é o justo e commun interesse dos povos, e a bem delles cumpre que a administração da justiça não seja impotente para

reprimir o que é universalmente immoral, nem tão pouco despida dos meios de proteger o direito valioso dos seus subditos. A civilisação deve fazer a polícia da segurança da moral, e do bem ser da humanidade.

Pelo que toca á questão de fiança não ha fundamento para duvidas. Os tribunaes do paiz a quem se faz o pedido de extradição não tem de examinar si o crime é ou não afiançavel, e só sim si elle está ou não incluido no respectivo tratado, ou reversal.

É fóra de duvida que o sistema de fianças de cada paiz se refere sómente aos individuos, que tem de ser accusados, e julgados nesse, e não aos que tem de ser accusados e julgados em um outro Estado.

A lei que faculta ou não a fiança é a do lugar em que o crime foi commettido, de sorte que o delicto afiançável no paiz de quem se reclama pôde ser inafiançável no Estado reclamante.

A autoridade competente para dar-a ou negar-a não é, pois, a do Brazil, sim a do outro Estado contractante.

Si a doutrina contraria fôsse admissivel seria preciso renunciar o meio da extradição, pois que nenhum individuo iria solto apresentar-se para ser julgado.

Na Inglaterra, como se sabe, a bem dizer todos os crimes são afiançaveis, em alguns casos até os de alta traição ou de grande *felony*, como então realizar-se a entrega?

Nem os juizes ingleses, nem os de outro qualquer paiz hesitarão jámais em reconhecer as suas incompetencias para dar similhantes fianças.

Em summa não é caso da administração da justiça interior, sim de relações internacionaes, e de tratados.

É desnecessario accrescentar que este assumpto é diverso do caso de *habeas corpus* ou porque não haja identidade de pessoa, ou não seja crime incluido no tratado, ou reversal, ou porque não haja prova sufficiente para manter a prisão.

N. 6.— É o crime que se reproduz por mil modos e que nossa lei denomina estelionato, Cod. Crim., art. 264, crime que prejudica muito o commercio e a riqueza individual e publica.

Elle figura em grandes e pequenos valores, e tem severa punição nas leis de todos os povos civilizados: Cod. Portuguez, 450, que o denomina burla; a lei ingleza, *tromper*; o Cod. Francez 405, *escroquerie*; e Hespanhol 449 e seguintes, *estafas ou engaños*.

A reclamação é ampla como convinha, pqr isso mesmo que os meios fraudulentos, sam muitos e se multiplicam e apuram.

N. 7.— Bancarrota nos termos definidos pela lei, Cod., art. 263, que se refere ao Cod. Commercial 800, 802, 821, etc.; Cod. Portuguez 447; Francez 402; Hespanhol 443 e seguintes.

A redacção não comprehende fallencia casual: fóra desse caso e mórmemente quando fraudulenta é um crime digno de punição pelos graves prejuizos, que causa ao

commercio, e aos particulares, incluindo em si muitas vezes a falsidade ou o estelionato.

N. 8.—Malversação ou fraude, etc. A lei ingleza é mais previdente que a nossa a respeito deste crime, que tem alguma relação com o de n. 5. Nosso Código, no artigo 147 não é tão amplo como cumpria, pois que em verdade convém que todas as pessoas que exercem funções quasi que públicas ou sob a fé pública sejam responsáveis não só civilmente, mas ainda mesmo por meio criminal conforme o abuso.

Todavia segundo as hypotheses podem ser applicaveis ainda outras penas ou de estelionato ou de furto, ou do art. 172, e consequentemente convém estabelecer a reciprocidade da extradição. Cod. Portuguez 453; Francez 408; Hespanhol 324, *in fine*.

N. 9.—Desfloração, etc. Este numero inclue os dos crimes do nosso Cod., arts. 219 e 222; o Cod. Portuguez trata delles nos arts. 392 e 394; o Francez nos 332 e 333; o Hespanhol nos 363 e 366.

É claro que a redacção na primeira parte allude ao art. 219 e na segunda ao art. 222.

N. 10.—Rapto violento, Cod. Crim., art. 226; Portuguez 395; Francez 354; Hespanhol 368. A lei ingleza pune este crime com severidade, mórteme quando é por especulação lucrativa.

N. 11.—Subtração de crianças. Cod. Crim., art. 254; Portuguez 342 e seguintes; Hespanhol 408. A pena da lei brasileira é muito tenue pois que a subtração pôde importar o roubo de uma herança, ou ter outros fins fraudulentos. Além disso pôde causar dolorosos sentimentos aos pais ou à familia.

N. 12.—Arrombamento de casa, etc. Este crime com razão é grave perante a lei ingleza já porque a casa da familia deve ser sagrada, já porque causa temor, conflictos e pôde dar lugar a crimes ainda maiores do que os premeditados. Em todo o caso importa dano, entrada illegal em casa alheia, e tentativa de roubo ou de outro crime. E, pois, punido por nosso Código arts. 209, 266, 274, e por ventura por outros, segundo as occurrences.

Cod. Portuguez 476, 380 e 432; Francez 381, 382, 384 e seguintes; Hespanhol 474, 414 e 425.

N. 13.—Crimes resultantes do incendio, etc. É pelo menos o crime de dano Cod., art. 266, é meio de destruição que pôde ter grandes proporções, pois que o incendio pôde propagar-se e sacrificar muitas fortunas e vidas.

O Código Portuguez art. 466 e seguintes e 475; Francez 95 e 434; Hespanhol 467 e seguintes, são previdentes. Nosso Código demanda desenvolvimento a respeito. Embora o incendio, a inundação, as explosões sejam meios de crimes todavia por si mesmo são tão graves, e por ventura de consequências tais, que exigem repressão detalhada e vigorosa, convéria mesmo estipular a extradição por todos os crimes committidos por esses meios.

N. 14.—Roubo. É o furto e a violencia. Cod. Crim., art. 269; Portuguez 432; Francez 384; Hespanhol 425 que certamente devem ser punidos.

N. 15.—Pirataria é o roubo a mão armada no mar. Cod. Crim., art. 82; Portuguez 162; Francez Lei de 10 de Abril de 1825; Hespanhol 130. É um attentado que ameaça todas as nações.

N. 16.—Destruição de navio em alto mar. É o crime de damno, cuja penalidade já temos citado, pôde importar também o estellionato para defraudar o seguro, ou encobrir furtos e causar mortes.

N. 17.—Crimes resultantes do assalto, etc. É um ataque no deserto do mar dirigido a fins criminosos. Elle e suas consequencias demandam punição ainda quando não seja pirataria. A pena será imposta em correspondencia com os delitos que forem perpetrados ou de ferimento, ou morte ou qualquer outro.

N. 18.—Crime resultante da revolta, etc. É uma especie de sedição ou resistencia por quanto o capitão é autoridade legitima a bordo, Cod. Com., art. 498 e 545. Si em consequencia houver ferimentos ou outro qualquer crime, cumpre que seja punido, tanto mais que isso importa muito ao commercio.

Si a tripulação revoltada se apossar do navio teremos o crime de pirataria. Cod. Crim., art. 82, § 3º.

N. 19.—Complicidade. Desde que as leis de ambos os paizes punem a complicidade não ha razão para que ella evite a repressão pelo meio de que se trata.

N. B. Conviera incluir no tratado mais alguns outros crimes, mas a lei britannica é um pouco restricta, ella ha de ter no futuro maior amplitude, pois que os interesses geraes e reciprocos de cada vez mais assim aconselharão os governos.

Art. 3.º—Consagra o principio geral e digno que um Estado pune o seu nacional, quando delinquente, mas não o entrega para ser punido por outrem. Si a naturalisação posterior servisse de obstaculo haveria um subterfugio repugnante.

Art. 4.º—No primeiro caso é a maxima tambem geral e justa *non bis in idem*: no segundo cumpre que o Estado de quem se reclama trate primeiramente de sua justiça, e da reparação do que lhe é devido.

Art. 5.º—A prescripção é um principio philosophico, não só da humanidade mas até mesmo de necessidade; a ação do tempo amortece a idéa do crime e dificulta ou impossibilita a prova.

Art. 6.º—Os crimes politicos sam quasi sempre filhos ou da ambição ou das paixões fanaticas, e não da malvadeza e a seu respeito as idéas sam diversas nos diferentes paizes e tempos.

Art. 7.º—Esta disposição é justa e previdente. Cumpre que o Estado que faz a entrega não seja illudido; que não se dê o abuso de reclamar sob um pretexto com

vistas ou sim diverso. O Estado de quem se pede a remissão examina sómente o fundamento allegado, e não outros, que por ventura repelliria.

Nada obsta, porém, que si depois da entrega ao Estado reclamante descobrir este novo crime, e provas delle embora o delinquente esteja em seu poder, solicite uma nova faculdade ou ampliação da extradição, que seguirá seus trâmites regulares, e que conforme fôr o exito autorisará ou não a correspondente punição.

Art. 8.º — Tem-se procurado diferentes expedientes para o caso do concurso de reclamações que pôde ser complicado segundo as occurrencias ou circunstâncias.

A prioridade dellas por si só não é fundamento de preferencia, a gravidade do delicto pôde ser objecto de questão conforme a pena mais ou menos severa dos diferentes paizes.

No caso do delinquente ser subdito de uma das partes contractantes e reclamado por crime que contra ella commettesse, a preferencia a seu favor é bem fundada, e será reciproca para todos os paizes que assim estipularem. Fóra dessa hypothese é melhor que o governo de quem se reclama conserve sua liberdade de exame e de resolução para attender ao que lhe pareça mais justo e conveniente. A preferencia em tal caso depende de sua apreciação e só della.

Art. 9.º—Este artigo establece as condições necessarias para o acto da reclamação. Esta será feita por via diplomática por isso mesmo que é assumpto de relações internacionaes e de governo a governo.

Para que possa ser attendida deve mostrar-se fundada ou ella se refira ao individuo que ainda tem de ser procurado, ou ao que já se acha julgado, e condenado, e que por ventura depois disso fugiu.

No primeiro caso exige o mandado de prisão e com elle provas sufficientes, poi isso que a autoridade competente do Estado de quem se reclama tem de fazer como que seu esse mandado, e apoial-o de provas quaes a lei do seu paiz julgue sufficentes. Sem isso essa autoridade seria arbitrarria ou despotica, o subdito temporario do paiz não teria protecção legal, e dar-se-hia mesmo uma anomalia. Elle que ainda quando commettesse um crime contra esse mesmo paiz não poderia ser preso sinão no caso e termos da lei, seria preso sem attenção a essas condições legaes por ter commetido um crime *aliunde* e contra um outro Estado! Zelar-se-hia mais deste do que de si proprio?

Em summa' é preciso que ainda mesmo em casos urgentes a reclamação se apresente de modo que legitime a captura, como se exigiria em casos taes si o crime fôsse commetido no logar.

No segundo caso basta o traslado da sentença competentemente expedida e authenticada como depois veremos. A unica limitação exigida é que não seja proferida a revelia, ou por outra contra réo que não se pôde defender.

É sabido que ha duas especies de revelia ou contumacia—a verdadeira e a presumida—.

Revel ou contumaz verdadeiro é aquelle que embora citado pessoalmente e tendo tempo legal para sua defesa não quer comparecer e nem por si ou por outrem defender-se. Sómente presumido é aquelle quo não foi citado pessoalmente, e só sim por edictos, ou nem mesmo citado de sorte que pôde ignorar que está accusado e em julgamento, e portanto não poder defender-se. É da sentença profunda nosta hypothese, que o artigo trata, e que a exclue. Segundo nossa lei não se processa o réo de crime grave sem que seja citado pessoalmente; Cod., do Prdc. art. 233.

Não é necessário observar quanto convém que a reclamação seja sempre acompanhada dos signaes característicos do accusado, ou condemnado, e dos démais esclarecimentos que o façam conhecido. Todo este processo é bem concebido, e direi mesmo que em verdade é a marcha que conforme o direito se deve seguir. Qual, porém, a autoridade que em nosso paiz deva para isto julgar-se competente? Entendo que o governo estú em seu direito commettendo o assumpto aos chefes de policia já porque nenhuma lei se oppõe, já porque elles tem maiorés meios de acção e esclarecimentos, já emfim porque o governo tem a indispensavel faculdade de regulamentar a boa observancia dos tratados.

Si uma lei ulterior julgar conveniente especialisar a competencia, ella a determinará. Na Inglaterra o caso é commetido a um dos intenderes de policia de Londres, qual se julga preferivel.

Artigo 10.º—Este artigo descreve a marcha do processo a seguir para a solução da entrega ou não. Si a reclamação *prima facie* não estiver em forma ou porque não seja caso della, ou porque não venha devidamente instruida, o ministro das relações exteriores deve desde logo significar, que não pôde admittir-a, ou que cumpre que seja devidamente instruida.

Estando em termos ella é transmittida a qualquer autoridade que tiver competencia para determinar a captura. Feita esta o delinquente ou condemnado será levado á presença dessa autoridade ou de outra competente segundo a lei do paiz para as investigações necessarias, como si o crime fôsse praticado no territorio, e para que se possa ultteriormente decidir com legalidade.

Artigo 11.º—Depois do necessario exame, e novas provas que no devido tempo pôdem ser offerecidas de duas uma, ou se reconhece que o caso é de extradição, e que ha bases ou provas sufficientes para realizá-la ou não. Neste caso negativo o capturado é posto em liberdade, e a autoridade certamente dará de tudo conhecimento ao ministerio dos negocios estrangeiros para o fim conveniente.

No caso affirmativo o delinquente é conservado em prisão para ser entregue, mas a remissão não deve ser verificada sinão depois do prazo de 15 dias, porque

elle pôde pedir uma ordem de *habeas corpus*, visto que a lei a faculta, e portanto deve ter um prazo para isso.

Si pede essa ordem cumpre aguardar o resultado della que pôde importar soltura ou indeferimento, caso este ém que será posto á disposição do governo reclamante.

Tudo isto está de accordo com nossas leis que protegem como as inglezas os estrangeiros que vêm residir no Brazil, e què lhes outhorgam similhantemente a garantia do *habeas corpus*. Esta não pôde ter logar pela questão de ser ou não o crime afiançavel, como já demonstrou-se, e só por alguma outra razão legal.

O brazileiro residente na Inglaterra que fôr reclamado por um governo estrangeiro, não será entregue sem exame, e reciprocamente o inglez existente no Brazil, ou outro qualquer subdito temporario.

A Inglaterra, e os Estados Unidos devem em boa parte os seus progressos á protecção que sempre prestaram aos estrangeiros.

Artigo 12.º—Tem em vista este artigo regulamentar os meios de prova das reclamações. Admittem-se os depoimentos jurados das testemunhas, e as declarações daquellas que segundo seus principios religiosos não prestam juramento, os mandados, sentenças ou documentos judiciaes que tenham o carácter dos que indica o artigo 9º, originaes ou por cópia.

Devem, porém, ser assignados, ou legalizados pela propria mão do funcionario, que fôr competente, e além disso authenticados, ou por juramento de uma testemunha, o que é uma especialidade da lei ingleza, ou com o sello de qualquer ministerio, o que será preferivel.

Artigo 13.º—Como a questão pôde soffrer alguma complicaçao que a retarde, e o delinquente não deve estar preso por tempo indefinido, este artigo proviencia convenientemente, assim como previne o abuso de sua detenção tambem indefinida depois de posto á ordem do ministro do Estado reclamante.

Artigo 14.º—É uma util e logica consequencia do principio de extradição, já para a restituição das cousas subtrahidas, já para outros efeitos legaes, assim como para prova dos crimes.

Artigo 15.º—Não demanda observação pois que é estipulação reciproca.

Artigo 16.º—A disposição deste artigo é precisamente a da lei ingleza, de modo que o plenipotenciario britannico não tenha o direito de modifícá-la.

O Brazil não tem, ou pôde não ter agentes consulares nas colonias, ou possessões inglezas, e consequentemente vêr-se obrigado ou a envial-os para alli quando necessário, e enlão com demora prejudicial, ou a renunciar seu direito, embora em casos raros.

Indiquei, pois, a conveniencia de ser a reclamação brazileira dirigida ao ministerio de relações exteriores da Inglaterra, para que elle expedisse as convenientes ordens, mas essa modificaçao não podia prevalecer pela razão já exposta.

Accrescentei, pois, o ultimo periodo para que o governo imperial si julgar conveniente em virtude delle entre por troca de notas em alguma intelligencia com o governo britannico.

Artigo 17.^o—Resulta da disposição que este tratado não tem duração obrigatoria sinão por pouco mais de 6 mezes, entretanto que pôde ter voluntaria por muitos annos. É sem duvida estipulação util. A experincia demonstrará a conveniencia pratica, ou de sua modifcação ou de sua cessação.

O protocollo annexo por si mesmo demonstra e justifica o accordo relativo á tentativa do crime de infanticidio.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1872.

MARQUEZ DE S. VICENTE.

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, abaixo assignados, encarregados de ajustar um tratado de extradição de delinquentes em que nesta data accordaram, tomaram em consideração a seguinte materia :

Ponderou-se que a lei criminal ingleza punia o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando acompanhado das circunstancias deste e que d'ahi resulta ter logar a extradição mesmo por tentativa.

Por outro lado ponderou-se que segundo a lei brazileira, o infanticidio não é punido como homicidio sujeito á pena de morte, nem mesmo como homicidio, sim como crime distinto delles, e com pena menor, e que consequentemente não deve ter logar a extradição por tentativa.

Resolveram, pois, declarar que a extradição só poderá verificar-se pelo

The undersigned plenipotentiaries of His Majesty the Emperor of Brazil and of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, charged with making a treaty for the extradition, upon which they have at this present agreed having met in conference, took into their consideration the following subjects :

They directed their attention to the fact that the Criminal law of England punishes the crime of infanticide with the same penalty as that of murder, when accompanied by corresponding circumstances, and that it results therefrom that extradition should take place even for attempting to commit that crime.

On the other hand they observed that, according to the brasiliian law, infanticide is not punished as murder, nor even as manslaughter, but as a crime distinct from both and by a minor punishment, and that consequently extradition should not take place for the attempt.

They consequently resolved to declare that extradition shall solely take place

crime de infanticidio, e não plena tentativa delle.

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que depois de achar-se conforme foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

Feito na corte do Rio de Janeiro aos treze dias de Novembro de 1872.

for the crime of infanticide, and not for an attempt to commit that crime.

With this declaration they agreed to close this conference from which the present protocol emanates, which being found in conformity was signed, each having a copy thereof.

Done in the city of Rio de Janeiro
the thirteenth day of November of 1872.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.) GEORGE BUKLEI MATHEW.

N. 5.

Decreto n. 5284 de 3 de Maio de 1873.

Promulga o tratado de extradição celebrado em 12 de Novembro de 1872 entre o Brazil e o reino de Italia.

Havendo-se concluido e assignado nesta corte, aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dois, entre o Brazil e o reino de Italia, um tratado regulando a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações, tambem nesta corte, aos vinte e nove dias do mez de Abril do corrente anno: Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 6.

Tratado de extradição entre o Brazil e Italia.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos doze dias do mês de Novembro de mil oitocentos setenta e dois, concluiu-se e assignou-se nesta mui leal e heroica cidade de São Sebastião do Rio e Janeiro entre Nós e Sua Magestade El-Rei de Italia, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Italia, tendo julgado util e regular, por meio de um tratado, a extradição reciproca dos criminosos, que se refugiarem de um dos dois paizes no outro, resolveram nomear para este sim os seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil a Sua Excellencia o Senhor Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Dita Magestade, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, gran-cruz da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha e da de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, ministro e secretario d'Estado dos negócios estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Italia ao Senhor Barão Carlo Alberto Cavalcini Garofoli, grande official da ordem da Corôa de Italia, commendador da ordem de São Mauricio e São Lazaro, e commendador de numero da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, seu

Sua Maestà l'Imperatore del Brasile e
Sua Maestà il Re d'Italia,

Avendo giudicato utile regolare, per mezzo di un trattato, l'estradizione reciproca degl'imputati o condannati, che si refuggiassero dall'uno dei due paesi nell'altro, risolveretto di nominare a tal fine, a loro plenipotenziari, cioè:

Sua Maestà l'Imperatore del Brasile
Sua Eccellenza il Signor Manoel Francisco Correia, del consiglio della Prelodata
Sua Maestà, cavaliere dell'ordine di Nostro Signore Gesù Cristo, gran croce del reale e distinto ordine di Carlo III di Spagna, e di quello di Nostro Signore Gesù Cristo di Portogallo, ministro e segretario di stato per gli affari esteri, etc., etc., etc.

E Sua Maestà il Re d'Italia il Signor Barone Carlo Alberto Cavalcini Garofoli, grande uffiziale dell'ordine della Corona d'Italia, commendatore dell'ordine dei SS. Maurizio e Lazzaro e commendatore di numero del reale e distinto ordine di Carlo III di Spagna, suo inviato straor-

enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem comunicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.^º

O governo brazileiro e o governo Italiano obrigam-se a entregar reciprocamente os pronunciados ou condemnados (imputati o condannati) pelos tribunais competentes, como autores ou complices de qualquer dos crimes ou delictos mencionados no artigo 3.^º que se refugiarem de Italià no Brazil e do Brazil na Italia.

ARTIGO 2.^º

A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes do paiz requerido, nem aos individuos que nelle se houverem naturalisado antes da perpetração do crime ou delicto.

ARTIGO 3.^º

A extradição será concedida pelos crimes ou delictos seguintes :

1.^º Homicidio voluntario, comprendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.^º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.^º Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, mutilação, destruição ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, ou inabilitação de serviço por mais de trinta dias.

dinario e ministro plenipotenciario presso Sua Maestà l'Imperatore del Brasile, etc., etc., etc.

I quali, dopo aversi comunicato reciprocamente i loro pieni poteri, trovati in buona e debita forma convennero negli articoli seguenti :

ARTICOLO 1.^º

Il governo brasiliiano ed il governo italiano si obbligano di consegnarsi reciprocamente gli imputati o condannati (pronunciados ou condemnados) dai tribunali competenti come autori o complici di qualunque dei crimini o delitti menzionate nell'articolo 3.^º che dall'Italia si refuggiassero nel Brasile ovvero dal Brasile in Italia.

ARTICOLO 2.^º

L'obbligo dell'estradizione non comprende i nazionale del paese richiesto, né coloro che abbiano in esso acquistata la naturalità prima della perpetrazione del crimine o delitto.

ARTICOLO 3.^º

L'estradizione sarà concessa pei seguenti crimini o delitti :

1.^º Omicidio volontario, comprendente anche l'assassinio, il parricidio, il veneficio e l'infanticidio.

2.^º Tentativo di uno dei crimini indicati nel numero precedente.

3.^º Lesioni corporali volontarie, dalle quali resultasse la morte senza interzione di darla, mutilazione, distruzione o inabilitazione di alcun membro od organo del corpo, deformità, grave incomodo di salute o inabilitazione al lavoro per oltre trenta giorni.

4.^º Estupro e rapto violentos (estupro violento e ralto) e outros attentados contra o pudor uma vez que se dê a circunstância da violencia ; polygamia.

5.^º Occultação, subtracção e substituição de criança.

6.^º Roubo (furto con minacce od atti di violenza contro le persone o sopra le cose) associação de malfeiteores.

7.^º Incendio voluntario ; damno nos caminhos de ferro do qual resulte a morte ou ferimento de empregados ou passageiros.

8.^º Peculato ou malversação de dinheiros publicos ; estellionato ou subtraçao de dinheiros, fundos e quaesquer títulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime ou delicto foi commettido.

9.^º Contrafacção ou alteração de moeda, cedulas ou obrigações do Estado, bilhetes de banco ou qualquer outro papel de credito equivalente a moeda, introduçao, emissão e uso doloso dos ditos valores falsos ou falsificados ; falsificação de actos soberanos, sellos do correio, estampilhas, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado ; e uso doloso desses documentos e objectos falsificados ; falsificação de escriptura publica ou particular, letras de cambio e outros effeitos commerciaes e uso doloso desses papeis falsificados.

Perjurio em materia criminal (falsa dichiarazione giurata in materia criminale).

10.^º Barataria e pirataria, comprendido o facto de alguem apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte por

4.^º Stupro violento e ratto (estupro e rapto violentos) ed altri attentati contra il pudore, ogni volta che vi sia la circostanza della violenza ; e poligamia.

5.^º Occultazione, soltrazione o sostituzione di fanciullo.

6.^º Furto con minacce od atti di violenza contro le persone o sopra le cose (roubo) associazione di malfattori.

7.^º Incendio voluntario ; danno alle strade di ferro, dal quale risultino morte o ferite agl'impiegati od ai passeggiatori.

8.^º Sottrazione e malversazione di denari pubblici ; truffa o soltrazione di denari, fondi e qualsiasi titoli, di proprietà pubblica o particolare per parte di persone, alle quali siano affidati, o che siano associate od impiegate nello stabilimento, in cui il crimine o delitto venne commesso.

9.^º Contraffazione o alterazione di moneta, cedole od obbligazioni dello Stato, biglietti di banco, o qualsivoglia carta di credito equivalente a moneta ; introduzione, emissione ed uso doloso dei suddetti valori falsi o falsificati ; falsificazione di atti sovrani francobolli postali, marche da bollo, punzoni, coni e qualunque altro bollo dello Stato, e uso doloso di tali documenti ed oggetti falsificati ; falsità di scritture pubbliche o particolari, di lettere di cambio e d'altri effetti commerciali ed uso doloso di tali scritture falsificate.

Falsa dichiarazione giurata in materia criminale (perjurio em materia criminal).

10.^º Baratteria e pirateria compreso il reato d'impadronirsi del bastimento, del cui equipaggio si faccia parte per

meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir.

14.^o Bancarrota fraudulenta,

ARTIGO 4.^o

A extradição será reclamada por via diplomática e não poderá ser concedida sinão á vista de cópia autêntica do despacho de pronuncia ou da sentença condenatoria (cópia autêntica dell'atto o della sentenza che ordina la comparsa del delinquente o della sentenza di condanna).

Estes documentos serão, sempre que fôr possível, acompanhados dos signaes pessoaes do delinquente e de uma cópia do texto da lei applicavel ao facto pelo qual é elle reclamado.

ARTIGO 5.^o

Nos casos urgentes cada um dos dois governos fundado em sentença condenatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (sentenza di condanna o di accusa o mandato di cattura), poderá pelo meio mais expedito pedir e obter a detenção do delinquente com a condição de apresentar no prazo de sessenta dias contados da prisão, o documento invocado na instancia.

ARTIGO 6.^o

Si dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o pronunciado ou condenado (l'imputato o condannato) fôr posto á disposição do agente diplomático, este não o tiver remetido para o Estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito pronunciado ou condenado (l'imputato o condannato) que não

mezzo di frode o violenza contro il capitano o chi lo sostituisce.

14.^o Bancarrota fraudolenta.

ARTICOLO 4.^o

L'estradizione sarà domandata in via diplomatica e non potrà essere accordata che sulla presentazione della copia autentica dell'atto o della sentenza che ordina la comparsa del delinquente o della sentenza di condanna (despacho de pronuncia ou sentenza condenatoria).

A questi documenti sarà aggiunta l'indicazione dei contrassegni personali del delinquente, sempre che sia possibile e la copia del testo della legge applicabile al reato pel quale egli è domandato.

ARTICOLO 5.^o

Nei casi urgenti ciascuno dei due governi, sul fondamento d'una sentenza di condanna, o di accusa o mandato di cattura (sentenza condenatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão) potrà, col mezzo più pronto, chiedere ed ottenere l'arresto del delinquente con la condizione di presentare nel termine di sessanta giorni, dal dì dell'arresto, il documento citato nell'istanza.

ARTICOLO 6.^o

Se nel termine di tre mesi, dal giorno in cui l'imputato o condannato (pronunciado ou condenado) fosse posto a disposizione dell'agente diplomatico, che ne fece la domanda, questi non l'avrà ritirato in nome dello Stato reclamante, si darà la libertà al detto imputato o condannato (pronunciado ou condenado) che non

poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigi a instancia.

ARTIGO 7.^º

Quando o individuo reclamado fôr estrangeiro nos dois Estados contractantes, o governo que deve conceder a extradição, informará o do paiz ao qual elle pertence, do pedido de extradição, e, si este ultimo reclamar o culpado para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia poderá a seu arbitrio entregar-l-o á nação em cujo territorio commeteu o crime ou delicto ou aquella de quem fôr subdito.

ARTIGO 8.^º

Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir em conformidade do presente tratado, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos em consequencia de crimes ou delictos commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações fôrem simultaneas.

ARTIGO 9.^º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes ou delictos politicos ou por factos connexos com elles.

ARTIGO 10.^º

O individuo cuja extradição houver sido concedida não poderá ser processado ou julgado por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradição, nem por qualquer facto connexo com tal crime ou delicto distinto do que

potrà esserci di nuovo arrestato per lo stesso motivo.

In questo caso le spese andranno a carico del governo che diresse l'istanza.

ARTICOLO 7.^º

Se l'individuo domandato sia straniero ai due Stati contrattanti, quello che è richiesto dell'estradizione ne informerà il governo a cui egli appartiene e se questo lo chieda per farlo giudicare dai suoi tribunali lo Stato richiesto potrà consegnarlo a sua scelta, o al governo nel cui territorio fu commesso il crimine o delitto ovvero al governo dello Stato d'origine.

ARTICOLO 8.^º

Se l'imputato o condannato, di cui sia stata chiesta la estradizione, in conformità del presente trattato da una delle Alte Parti contraenti, è anche domandato da altro od altri governi, per crimini o delitti commessi nei loro rispettivi territori sarà consegnato al governo la di cui istanza sarà stata presentata prima od avrà data più antica, quando le richieste fossero simultanee.

ARTICOLO 9.^º

In nessun caso si concederà l'estradizione per crimini o delitti politici o per fatti connessi ai medesimi.

ARTICOLO 10.^º

L'individuo consegnato non potrà esserci sottoposto a processo e punito per verun crimine o delitto politico anteriore alla estradizione né per qualunque fatto connesso a tal crimine o delitto e neppure per altro crimine o delitto distinto da

motivar a extradição, salvo si for dos declarados no artigo terceiro.

ARTIGO 11.^o

A extradição não será concedida quando segundo a lei do paiz em que estiver refugiado o delinquente se achar prescrita a pena ou ação criminal.

A extradição também não poderá ser concedida quando o pedido se fundar em um crime ou delito pelo qual o individuo reclamado estiver expiado ou tenha expiado a pena ou de que tiver sido absolvido.

ARTIGO 12.^o

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, sua extradição terá comtudo logar, ficando salvo á parte lezada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente contra o perseguido ou detido.

ARTIGO 13.^o

O individuo reclamado que se achar em processo por crimes ou delitos cometidos no paiz em que se refugiou, não será entregue sinão depois do julgamento definitivo, e, no caso de condenação depois de cumprida a pena que lhe for imposta.

O que se achar condemnado por crimes ou delitos perpetrados no paiz em que se refugiou, só será entregue depois de cumprida a pena.

ARTIGO 14.^o

Serão sempre entregues os objectos subtraídos ou achados em poder do delinquente, assim como os instrumentos

quello che diè motivo all'estradizione salvo il caso che appartenga aquelli dichiarati nell'articolo terzo.

ARTICOLO 11.^o

L'estradizione non sarà concessa quando guisa la legge del paese in cui è rifugiato il delinquente sia prescritta la pena o l'azione penale.

L'estradizione neppure sarà concessa, allorchè la domanda si fonda sopra un crimine o delitto pel quale l'individuo chiesto sta espiando, o già à espiato la pena ovvero fu assolto.

ARTICOLO 12.^o

Se l'individuo domandato sia detenuto, o sotto giudizio nello Stato a cui fu chiesto per obbligo contratto con privati, l'estradizione avrà effetto, salvo alla parte lesa di far valere i suoi diritti contro il richiesto o detenuto innanzi l'autorità competente.

ARTICOLO 13.^o

L'individuo domandato il quale fosse sotto processo per crimini o delitti commessi nel paese nel quale si è rifugiato, non sarà consegnato se non dopo il giudizio definitivo e nel caso di condanna dopo espiata la pena che gli sia stata imposta.

Il delinquente che si trovasse condannato per crimini o delitti commessi nel paese dove si è rifugiato soltanto sarà consegnato dopo espiata la pena.

ARTICOLO 14.^o

Saranno sempre consegnati gli oggetti soltratti e trovati in possesso del delinquente come pure gli strumenti od uten-

e utensis de que se tiver servido para perpetrar o crime ou delicto, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, que neste caso serão devolvidos sem despesa alguma apenas termine o julgamento.

ARTIGO 15.^o

As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição for concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo ficarão a cargo dos dois governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dois Estados, correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 16.^o

Si no julgamento de uma causa penal não política se julgar necessário o depoimento de testemunhas residentes em um dos dois paizes, ou outro acto para instrução do processo, será enviada para esse fim, por via diplomática, carta rogatoria, á qual se dará cumprimento observando-se as leis do Estado requerido.

Os dois governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciales ou medico-legaes.

sili di cui si sia servito per commettere il crimine o delitto e qualunque altro elemento di prova sia che l'estradizione si effettui sia che per la morte o fuga dell'individuo non possa eseguirsi.

Restano poi riservati i diritti dei terzi sugli oggetti suddetti i quali dovranno essere loro restituiti esenti da ogni spesa appena compiuto il giudizio.

ARTICOLO 15.^o

Le spese per l'arresto, custodia, sostentamento e traduzione, degli individui, dei quali sarà concessa l'estradizione, come altresì quelle per l'invio degli oggetti specificati nel precedente articolo, resteranno a carico dei due governi nei limiti dei loro rispettivi territori.

Le spese però di mantenimento e trasporto per mare fra i due Stati, andranno a carico di quello che reclamerà l'estradizione.

ARTICOLO 16.^o

Se per un processo penale non politico si giudicherà necessaria la deposizione di testimoni residenti in uno dei due Stati od altro atto per l'istruzione del processo, sarà inviata a tal fine, per via diplomatica, una lettera rogatoria, alla quale si darà corso, osservandosi le leggi dello Stato richiesto.

I due governi rinunziano a qualsiasi reclamo che abbia per oggetto la restituzione delle spese risultanti dal compimento dato alla lettera rogatoria, ogni qualvolta non si tratti di esami criminali, commerciali o medico-legali.

ARTIGO 17.^º

O presente tratado vigorará por cinco annos contados do dia da troca das ratificações, e além desse prazo continuará em vigor até um anno depois que qualquer dos dois governos o tiver denunciado.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo de quatro mezes ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicado e o sellaram com seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Novembro do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dois.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

ARTICOLO 17.^º

Il presente trattato avrà vigore per cinque anni dal giorno dello scambio delle ratifiche, e dopo tal termine continuerà in vigore sino ad un anno dopo che uno dei due governi lo avrà denunciato.

Il trattato sarà ratificato e le ratiche saranno scambiate in Rio de Janeiro nel termine di quattro mesi o prima se far si può.

In fede del che i rispettivi plenipotenziarii firmarono il presente trattato per duplicato e vi apposero i loro sigilli.

Fatto a Rio de Janeiro il giorno dodici del mese di Novembre dell'anno del Signore mil ottocento settanta due.

(L. S.) A. CAVALCHINI.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para os seus devidos efeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpri-lo inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assinada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Abril do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DO RIO BRANCO.

Notas relativas ao tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.

N. 7.

Nota da legação de Italia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de Sua Magestade o Rei de Italia. — Petropolis, 12 de Março de 1873.

Exm. Sr. ministro. — Por despacho de 11 de Fevereiro ultimo, chegado ás minhas mãos hontem, o Exm. Sr. ministro dos negócios estrangeiros, cavalleiro Visconti-Venosta, communica-me que no mesmo dia me remettia, por um dos vapores da linha de Genova, a carta real de ratificação da convenção de extradição por mim assignada com o predecessor de V. Ex., ha quatro mezes.

Como o prazo fixado para a troca das ratificações expira nesta data, dirijo-me a V. Ex. para levar ao seu conhecimento a circunstância supramencionada, esperando que V. Ex. não achará inconveniente em prorrogar por alguns dias a formalidade da troca, a qual poderá ter lugar logo que me chegue ás mãos a ratificação do meu governo.

O governo do Rei, ao annunciar-me a remessa da ratificação, previne-me de que desejaría que no acto de proceder-se á respectiva troca, se fizesse no competente auto ou em documento separado a declaração formal de que a locução generică — *furto con minacce, etc.*, que se lê no art. 3.^o, § 6.^o da convenção, abrange todos aquelles crimes que pelo Código Penal italiano sam denominados *grassazione* e *rapina*, e que no projecto italiano eram indicados pela palavra — *depredazione*.

Esperando que ambos os desejos acima mencionados serão acolhidos favoravelmente por V. Ex., aproveito com prazer o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Caravellas, ministro e secretario de Estado dos negócios estrangeiros.

A. CAVALCHINI.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação de Italia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Abril de 1873.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. Barão A. Cavalchini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade e o Rei de Italia, passou-me em 12 do mez proximo findo.

Annuncia-me o Sr. Cavalchini haver tido aviso do seu governo da expedição do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade El-Rei á convenção de extradição ultimamente ajustada nesta corte entre o Imperio e a Italia, mas não a tendo ainda recebido, e terminando naquelle data o prazo fixado para a troca das ratificações, esperava que o governo imperial não teria duvida em adiar por alguns dias a alludida troca.

Accrescenta o Sr. Cavalchini que o seu governo lhe manifestará o desejo de que no termo que por essa occasião se houver de lavrar seja declarado que a locução generica do § 6.^º do art. 3.^º — *furto con minacce, etc.,* comprehende todos aquellos crimes que o Código Penal italiano denomina *grassazione e rapina*.

Inteirado do conteúdo da referida nota do Sr. Cavalchini, que venho de resumir, cabe-me declarar-lhe que o governo imperial não oppõe a menor duvida em espaçar a realização da troca das ratificações do alludido acto internacional por dois mezes mais.

Achando-se o crime de *grassazione* comprehendido no art. 3.^º da convenção de extradição, e bem assim o de *rapina* nos casos do art. 604, 1.^º membro e 605, 5.^º membro, combinado com os arts. 610 e seguintes do Código Penal italiano, concorda o governo imperial em que se faça essa declaração no termo de troca das respectivas ratificações.

Deixando assim respondida a citada nota do Sr. Barão Cavalchini, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Barão A. Cavalchini Garofoli.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 9.

Termo da troca das ratificações do tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade o Rei de Italia, tendo-se reunido nesta secretaria de Estado para procederem á troca das ratificações do tratado de extradição, que assignaram nesta corte em 12 de Novembro de 1872, troca que, por circumstancias que ocorreram, foi prorrogada por notas reversaes de 12 de Março proximo findo e 5 do corrente ; havendo examinado e conferido cuidadosamente as alludidas ratificações, que acharam inteiramente conformes, verificáram a sua troca com as formalidades do estylo, declarando nesse acto que a locução generica do § 6.^º do art. 3.^º do referido tratado « furto con minacce, etc. » comprehende os crimes que o Codigo Penal italiano inclue na denominação « grassazione », e aquellos actos criminosos que o mesmo Codigo qualifica de « rapina », quando por sua natureza constituam crime inafiançável segundo a Legislação Brazileira.

Em testemunho do que os plenipotenciarios abaixo assignados redigiram o presente termo que assignáram em duplicata, sendo um em portuguez e outro em italiano, e selláram com os seus respectivos sellos.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 29 de Abril de 1873.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

(L. S.) A. CAVALCHINI.

CONVENÇÕES CONSULARES.

Reservas apresentadas pela legação de França quanto ao tratamento dos consules de sua nação no Brazil depois de expirada a convenção consular de 10 de Dezembro de 1860.

N. 10.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França. Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1872.

Senhor ministro.—Comuniquei a V. Ex. que me havia apressado em transmittir para Pariz a nota datada de 20 de Agosto pela qual V. Ex. anunciava-me que o governo brasileiro, usando da faculdade estipulada no art. 13º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, consideraria esta convenção como deixando de produzir seus efeitos do dia 20 de Agosto de 1873 em diante.

O governo da República encarrega-me de comunicar ao do Imperio que aceita a referida denúncia, manifestando, porém, o desejo de que o acto que tem de cessar em 20 de Agosto de 1873, seja substituído antes desta época, por um novo acordo igualmente vantajoso para ambos os paizes.

A segurança que contém a nota de V. Ex., faz-me esperar que, sendo também esse o desejo do gabinete do Rio, V. Ex. terá a bondade de dar-me a conhecer a esse respeito suas intenções com a maior brevidade possível.

No entretanto, não devo deixar de lembrar, em conformidade das instruções que recebi, que expiratido à referida convenção, as disposições do art. 1º dos adicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826, asseguram aos nossos consules no Brazil o tratamento da mais exacta reciprocidade; e além disso o gozo de todos os privilegios concedidos aos consules da nação a mais favorecida.

Aceitai, Sr. ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

N. 11.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 29 de Novembro de 1872.

Tenho presente a nota que o Sr. Léon Alexis Noël, ministro plenipotenciario da Republica franceza, serviu-se dirigir-me em 16 do corrente mez, annunciando que o governo da Republica aceita a notificação da cessação da convenção consular existente entre os dois Estados.

Ao fazer esta communicação manifesta o Sr. Noël, em nome do mesmo governo, o desejo de que o accôrdo, que tem de expirar em 20 de Agosto de 1873, seja antes dessa época substituido por outro, igualmente vantajoso para ambas as nações, e recorda, em virtude de suas instrucções, que em todo o caso os consules franceses no Brazil teêm de gozar de todos os privilegios concedidos aos consules da nação mais favorecida e de ser tratados a todos os respeitos segundo os principios da mais exacta reciprocidade, conforme foi estipulado no art. 1º dos adicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826.

Em resposta tenho a honra de declarar ao Sr. Noël que o governo imperial, acha-se igualmente animado do desejo de entrar em negociações com o da França para a celebração de uma nova convenção consular.

Si na data da expiração da convenção de 1860 não se tiver chegado a um accôrdo a respeito da que tem de substitui-la; terão os consules franceses no Brazil o tratamento dos da nação mais favorecida.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Noël as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Alexis Noël.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 12.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil. *Rio de Janeiro, 4 de Março de 1873.

“Sr. Visconde.—O consul de França em Pernambuco communica-me que o Sr. presidente da província dirigio-lhe um ofício tendo por fim denunciar-lhe a expiração da nossa convenção consular. Creio, Sr. ministro, que no vosso espirito, tanto quanto no meu, não existirá a menor dúvida sobre a irregularidade de similar procedimento. Sendo uma notificação desta natureza de carácter inteiramente diplomático, não poderia ser feita evidentemente senão de governo a governo, ou pelo governo á legação, como de facto teve isso logar pela nota que o Sr. Correia fez-me a honra de dirigir em 20 de Agosto ultimo. Não posso, pois, descobrir o motivo que deu logar á notificação feita pelo Sr. presidente da província de Pernambuco a um consul que não tinha competência para recebel-a e menos ainda para aceitá-la. Não pretendo, todavia, ligar a este facto mais importância do que elle merece, mas entendi dever assinalal-o não só por causa da sua irregularidade, como porque diz respeito a uma questão de que tenho justamente hoje de tratar com V. Ex.

Quando fui autorizado a annunciar ao gabinete imperial a aceitação por parte do da Republica da denuncia da convenção consular existente entre a França e o Brazil, ao mesmo tempo e em virtude das mesmas instruções lembrei que quando a convenção de 1860 deixasse definitivamente de vigorar, nem por isso deixariamos de conservar, em relação aos nossos consules no Brazil, de conformidade com o artigo adicional ao tratado de 1826, o direito ao regimen da reciprocidade bem como ao tratamento da nação mais favorecida. Ao accusar-me a recepção daquella comunicação, o Sr. Correia reconheceu que, si uma nova convenção não fosse negociada até á expiração da de 1860, os consules franceses gozariam no Brazil do tratamento da nação mais favorecida; mas não fez menção do tratamento de exacta reciprocidade que nos garante o acto de 1826. Comquanto a não réprodução dos mesmos termos da minha nota não me levasse a duvidar do completo assentimento do governo brasileiro ás minhas ressalvas, taes quaes as formulci; julguei dever tratar verbalmente com o vosso honrado antecessor a respeito dessa omissão, e elle declarou-me ter tido a intenção de adherir completamente ás minhas ressalvas. Não julguei dever desde logo insistir mais sobre esse ponto; porém o meu governo, em um despacho que acabo de receber, diz-me que tambem elle notará a restrição apparente contida em a nota que lhe transmitti sobre a aceitação de minhas ressalvas relativas ao nosso direito eventual ao tratamento de exacta reciprocidade estipulada pelo tratado de 1826, e manifesta-me

o desejo de obter do governo imperial uma adhesão mais explícita na forma ás ressalvas contidas na minha declaração, assim de tornar impossível qualquer equívoco ulterior. O facto com o qual entreteho a V. Ex. no começo desta nota, prova o interesse que existe para nós em que não possa haver dúvida no espírito de ninguém a respeito do tratamento a que teremos direito no Brazil quando expirar a convenção existente, si não houver sido substituída por uma nova convenção. Há, com efeito, toda a razão para suppor-se, que o Sr. presidente da província de Pernambuco hólificou directamente ao consul de França a denúncia da nossa convenção consular, na crença de que as nossas relações com o Brazil eram unicamente reguladas por essa convenção, e que não existia outro acto internacional que pudesse ser invocado pelos nossos consules. O engano do Sr. presidente da província de Pernambuco, poderia, entretanto, explicar-se por uma omissão do ultimo Relatório do ministerio dos negócios estrangeiros apresentado á assembléa geral legislativa. A denúncia do governo brasileiro déra lugar a duas notas minhas, uma, na qual anunciava que ia dar della conhecimento ao meu governo, e outra, na qual aceitava em seu nome a denúncia, com as ressalvas que V. Ex. conhece. Com quanto a ultima comunicação tivesse sido feita antes da impressão do Relatório, não foi ella alli inserida, como eu deveria esperar; limitaram-se a publicar nelle a minha primeira nota em que só accusava a recepção. Ao reparo officioso que fiz á secretaria d'Estado, respondeu-se-me que nada havia nisso que fosse intencional e que o supplemento ao Relatório que, julgo tem de aparecer por esta época, conteria minha ultima nota. Não preciso dizer que tenho toda a confiança nessa segurança, e não julgaria necessário lembrá-la nesta occasião si o despacho que acabo de receber do meu governo e a informação que me mandaram de Pernambuco não me levassem a supor que a demora havida em publicar-se a minha nota de 14 de Novembro permitte que com mais facilidade o governo brasileiro corresponda ao desejo do da França. Uma adhesão mais explícita ás ressalvas por elle feitas ao aceitar a denúncia da convenção de 1860, estabelecerá com perfeita clareza, para todos, o terreno em que ficaremos collocados no caso em que, á expiração da convenção de 1860, não se tiver negociado outra. Continuo a esperar, entretanto, Sr. ministro, que brevemente estarei habilitado para poder apresentar ao meu governo as propostas do gabinete do Rio relativas a esta negociação.

Aceitai, Sr. Visconde, assegurando-me a alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

LÉON NOËL.

N. 13.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, 21 de Março de 1873.

Recebi a nota que dirigiu-me com a data de 4 do corrente o Sr. L. A. Noël, ministro plenipotenciario de França.

Versa essa nota sobre a comunicação que o presidente da província de Pernambuco dirigiu ao Sr. consul de França alli residente, relativamente á cessação da convenção consular existente entre o Imperio e a República francesa; sobre o facto de não se ter declarado em a nota de meu illustre antecessor, de 29 de Novembro ultimo que si ao tempo da cessação daquella convenção não se tiver celebrado outra, gozarão os consules franceses no Brazil não só do tratamento da nação mais favorecida como também do da mais exacta reciprocidade, como foi estipulado no art. 1º dos addicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826; e finalmente sobre a falta de publicação da nota da legação francesa de 14 de Novembro no Relatorio desta repartição, apresentado á assembléa geral legislativa em Dezembro ultimo.

Referindo-me ao conteúdo dessa nota, cabe-me declarar ao Sr. Noël que tendo o governo imperial em tempo competente, e nos devidos termos, notificado á legação de França a cessação da convenção consular, não se pôde dar á comunicação do presidente da província de Pernambuco acima alludida, o alcance que parece atribuir-lhe o Sr. Noël, devendo ser considerada aquella comunicação como um acto de deferencia da parte daquelle delegado do governo imperial, que não ignora que depois de expiradas as convenções consulares não podem os consules de França ser tratados no mesmo pé das outras nações.

Pelo que diz respeito á omissão que o Sr. Noël enxergou em a nota de 29 de Novembro, permitta ponderar-lhe que não havia necessidade de transcrever-se nella os proprios termos do art. 1.º dos addicionaes, cuja existencia não tem sido contestada, como se evidencia da leitura da correspondencia que teve o governo imperial com a legação de França anteriormente á celebração da convenção consular, e nomeadamente no anno de 1858.

A nota da legação de França sobre a cessação da convenção consular, não foi recebida, como supõe o Sr. Noël, antes da impressão do Relatorio desta repartição. Tem ella a data de 14 de Novembro e foi entregue no dia 16.

Já então não havia possibilidade de inseri-la naquelle Relatorio, que devia ser apresentado á assembléa geral legislativa em 1 de Dezembro, dia marcado para

sua abertura. Não foi, portanto, nem podia ser intencional a omissão daquella nota, como o provará o facto da sua publicação no proximo Relatorio.

Deixando assim respondida a nota do Sr. Noël, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha alta consideração..

Ao Sr. Léon Alexis Noël.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 14.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de França. — Rio de Janeiro, 22 de Março de 1873.

Sr. Visconde. — Recebi a nota que tivestes a bondade de dirigir-me com data de hontem, em resposta á que tive a honra de passar-vos no dia 14 do corrente. Agradeço-vos a resposta, que confirma o completo accordo dos dois governos ácerca da situação em que tem de achar-se seus respectivos agentes consulares depois de expirada a convenção de 10 de Dezembro de 1860.

Aproveito esta oportunidade para renovar-vos, Sr. Visconde, a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

Entrega do producto líquido de salvados de embarcações francesas naufragadas nas costas do Imperio.

N. 15.

Nota da legação imperial ao governo de França.

(TRADUÇÃO.) — Legação imperial do Brazil em França. — Pariz, em 16 de Outubro de 1872.

Sr. ministro. — Acho-me encarregado pelo meu governo de reclamar do da França a quantia a que tem direito a companhia brasileira de Paquetes a Vapor na qualidade de proprietaria do carvão que estava a bordo do navio *Honriette*, naufragado no Maranhão de 24 para 25 de Junho de 1869.

A companhia brasileira tinha fretado em Londres a 4 de Março de 1869 o navio francez *Henriette* para ir tomar um carregamento em Swansea, onde recebeu 411 toneladas de carvão de pedra. Tendo este navio naufragado ao chegar ao porto do Maranhão, o carregamento salvado foi alli vendido por intermédio do vice-consul francez.

Em vez de entregá-lo ao agente da companhia, unica interessada, o producto da venda, á vista dos documentos que lhe foram submettidos, esse funcionario nenhum caso fez da reclamação, e transmittiu para a França a quantia proveniente daquella venda. Fundava-se entretanto a reclamação da companhia no texto e espirito da circular do Sr. de Chasseloup-Laubat, ministro da marinha, datada de 23 de Julho de 1866, porquanto não llevia o vice-consul, segundo essa circular, transmittir ao ministerio da marinha o producto da venda do carvão salvado do naufragio da *Henriette*.

Para evitar complicações similares manifesta o meu governo o desejo, Sr. ministro, de que, independentemente da renovação das prescripções da alludida circular de 23 de Julho de 1866, sejam dirigidas aos agentes consulares franceses instruções, para que d'ora avante o producto das vendas que se efectuarem em casos analogos seja pôr elles transmittido directamente aos interessados residentes no Imperio que à elle tiverem direito.

Informando a V. Ex. desse desejo do governo Imperial, ao qual, não duvido, servir-se-ha acceder, tenho a honra de rogar a V. Ex. tenha a bondade de mandar pôr á disposição desta legação imperial o producto da venda do carvão salvado do naufragio da barca francesa *Henriette*.

Queira accitar, Sr. ministro, a segurança da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser, etc.

Ex.^{mo} Sr. de Rémusat, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

HENRIQUE LUIZ RATTON.

N. 16.

Nota do governo de França á legação imperial.

(Tradução.) — Versalhes, 28 de Novembro de 1872.

Sr. Visconde. — Por nota datada de 16 do mez ultimo, a respeito da liquidação dos salyados do navio francez *Henriette*, naufragado no Maranhão em Junho de 1869, o Sr. Luiz Ratton pediu-me o reembolso da quantia a que tem direito a companhia brasileira de Paquetes a Vapor, na qualidade de proprietaria do carvão que se achava a bordo desse navio.

O Sr. ministro da marinha e das colonias, a quem dei conhecimento da reclamação, acaba de transmittir-me a conta definitiva da liquidação da *Henriette*, organisada pelo commissario da inspecção marítima em Saint-Nazaire.

Resulta que essa liquidação, tal qual fôra primitivamente effectuada pelo agente vice-consul de França no Maranhão, apresentava irregularidades que tornaram necessaria a sua revisão.

Nossa administração marítima teve de descontar do producto da venda da carga desse navio o preço do frete, que, no caso vertente, constituiria a unica garantia dos salarios da tripulação.

Em consequencia desse novo ajuste de contas, o remanescente que pertence á companhia brazileira eleva-se á somma de 971 frs. e 59 cs. Tenho a honra, Sr. Visconde, de remetter-vos, inclusa, uma letra do mencionado valor, á ordem do Sr. encarregado de negocios do Brazil, a qual será paga, mediante recibo seu, em virtude do art. 11 da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre a França e o Brazil, pelo Sr. thesoureiro geral dos invalidos da marinha, rua Duphot n. 12, em Pariz. Tambem achareis, annexa, cópia do relatório do Sr. commissario da inspecção marítima em Saint-Nazaire, contendo a conta novamente organisada da liquidação da *Henriette*.

Na precipitada nota de 16 de Outubro ultimo, observava o Sr. Luiz Ratton, que o nosso agente vice-consul no Maranhão deveria, de conformidade com as prescrições da circular do Sr. ministro da marinha, datada de 23 de Julho de 1866, ter passado directamente á companhia brazileira o producto da venda da carga daquelle navio, em vez de transmitti-lo ao ministerio da marinha de França. Reconhecendo que esta observação não deixa de ser procedente, devo entretanto observar-vos, Sr. Visconde, que, em todo o caso, os regulamentos impunham ao Sr. Frébourg a obrigação de descontar da dita quantia a importancia do frete, como fêl-o o commissario da marinha de Saint-Nazaire.

O Sr. almirante Pothuau, tomando, porém, em consideração o desejo manifestado pelo Sr. Luiz Ratton, em nome do governo brazileiro, e para o qual não deixei de chamar sua atenção, pretende recomendar aos nossos consules, e especialmente aos que residem no Brazil, a execução das ordens exaradas na circular de 23 de Julho de 1866, insistindo nas disposições relativas aos casos em que o producto dos salvados pôde ser entregue directamente ás partes interessadas.

Ficar-vos-hei grato, Sr. Visconde, si me remetterdes, para o ministerio da marinha, o recibo da ordem que acompanha a presente nota.

Accitai, etc.

Ao Sr. Visconde de Itajubá, ministro do Brazil em Pariz.

RÉMUSAT.

N. 17.

Decreto n. 5275 de 19 de Abril de 1873.

Promulga a Convenção Postal celebrada em 16 de Dezembro de mil oitocentos setenta e um entre o Brazil e a Republica do Perú.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, em dezescis de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, uma convenção entre o Brazil e a Republica do Perú, com o fim de facilitar e regular a troca das communicações postaes entre os dois paizes; e tendo sido êsses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lima aos tres dias do mez de Janeiro do corrente anno: Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O visconde de Caravellas, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 18.

Convenção postal entre o Brazil e o Perú.

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil e

S. Ex. o Sr. presidente da República do Perú.

Desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações, que existem entre os respectivos Estados, nomeáram para esse fim seus plenipotenciarios:

Su Escellencia el Señor presidente de la República del Perú y

Su Alteza la Princeza Imperial Regente, en nombre de Su Majestad el Emperador del Brasil.

Desiendo estrechar por medio de una convencion postal las buenas relaciones que existen entre los respectivos Estados han nombrado al efecto por sus plenipotenciarios:

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Exm. Sr. Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Magestade o Imperador, deputado á assembléa geral legislativa, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, bacharel em sciencias juridicas e sociaes, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros :

E S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Perú, o Dr. D. Luiz Mesones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica no Brazil e nas Republicas do Prata.

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.^º

A correspondencia oficial, ou particular, entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, será expedida pelas vias maritimas, fluviaes ou terrestres, já estabelecidas, ou que venham a ser estabelecidas entre os dois Estados.

ARTIGO 2.^º

As cartas ordinarias ou communicações particulares do Imperio do Brazil para o Perú, ou da Republica do Perú para o Brazil, serão préviamente franqueadas nas repartições de correios dos respectivos Estados e circularão livres de todo porte pelos estafetas do paiz a que forem destinadas e sem onus algum para o destinatario.

ARTIGO 3.^º

As cartas, ou maços de cartas, registradas e franqueadas, conforme a tarifa

E. II

Su Excelencia el Señor presidente de la Republica del Perú al Señor Doctor Dom Luiz Mesones, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma Republica en el Brazil y Repúblicas del Plata y

Su Alteza la Princeza Imperial Re gente, en nombre de Su Majestad el Em perador del Brasil al Excelentissimo Señor Manuel Francisco Correia, del consejo de Su Majestad el Emperador, diputado de la asamblea general legislativa, cabal lero de la orden de Nuestro Señor Je susristo, licenciada en ciencias juridicas y sociales, ministro y secretario de Estado de negocios extranjeros.

Los cuales, despues de haber canjeado los respectivos plenos poderes, y hallá dolos en buena y debida forma, han con venido en los artículos siguientes :

ARTÍCULO 1.^º

La correspondencia oficial ó particular, entre la República del Perú y el Imperio del Brasil será expedida por las vias maritimas, fluviales ó terrestres ya establecidas ó que en adelante se establecieren entre ambos Estados.

ARTÍCULO 2.^º

Las cartas ordinarias ó comunicaciones particulares del Perú para el Imperio del Brasil ó del Brasil para la República del Perú, serán previamente franqueadas en las oficinas de correos de los respectivos Estados, y circularán libres de todo porte por las estafetas del país á que fueren destinadas y sin gravamen alguno para el destinatario.

ARTÍCULO 3.^º

Las cartas ó pliegos certificados y franqueados conforme á la tarifa vigente en

em vigor, no logar de sua procedencia, serão tambem entregues, sem despesa alguma, á pessoa a quem forem dirigidas, ou a seu legitimo procurador ou representante, mediante um recebo que se enviará á administracão remettente para sua descarga.

ARTIGO 4.^o

As repartições postaes dos Estados contractantes não poderão remetter directamente, ou em transito, especies metalicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos de alfandega.

ARTIGO 5.^o

A correspondencia oficial de ambos os governos com suas legações e consulados, bem como a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos governos não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

ARTIGO 6.^o

Ficarão sujeitos á tarifa legal do paiz de sua procedencia, porém isentos de qualquer porte ou onus no logar do seu destino os diarios, gazetas, periodicos, folhetos, catalogos, prospectos, revistas, annuncios ou avisos impressos, gravados, lithographados, ou authographados, ainda que contenham mappas ou planos, estampas e papeis de musica, contanto que façam parte das mesmas publicações periodicas, si forem expedidas do Imperio do Brazil para a Republica do Perú, ou desta para aquelle.

ARTIGO 7.^o

Os periodicos e demais papeis ou impressos, de que trata o artigo anterior, deverão ser cintados de modo que

el lugar de su procedencia, sérán tambien entregadas sin costo alguno á la persona á quien fueren dirigidos, ó á su legitimo procurador ó personero, mediante un recebo que será enviado á la primativa administracion para su descargo.

ARTÍCULO 4.^o

Las oficinas postales de los Estados contratantes no podrán remitir directamente ó en tránsito, especies metalicas ó otros objetos sometidos al pago de derechos de aduana.

ARTÍCULO 5.^o

La correspondencia oficial de ambos gobiernos con sus legaciones ó consulados, y la de los agentes diplomaticos y consulares con sus respectivos gobiernos, no estará sujeta á franqueo y se entregará libre de porte en el pais á que fueren destinadas.

ARTÍCULO 6.^o

Estarán sujetos á la tarifa legal del pais de su procedencia, pero exentos de cualquier porte ó gravámen en el lugar de su destino los diarios, gacetas, periodicos, folletos, catalogos, prospectos, revistas, annuncios ó avisos impresos, grabados, litografiados, ó autografiados ; aun que contengam mapas ó planos, estampas y papeles de musica, con tal que formen parte de las mismas publicaciones periodicas, si fueren expedidos de la República del Perú para el Imperio del Brasil, ó de este á aquella.

ARTÍCULO 7.^o

Los periódicos y demás papeles ó impresos de que trata el artículo anterior, deberán ser fajados ó ligados con cintas,

quem abertas as extremidades e possam ser facilmente vistos e reconhecidos ; sendo em todo o caso prohibido o uso de qualquer signal, palavra ou indicação manuscripta, além da designação do lugar de sua origem, data e assignatura do remettente e o nome e a residencia da pessoa a que sam dirigidos.

ARTIGO 8.^o

Os maços de periodicos e mais impressos, que contenham palavras ou phrases manuscriptas, cartas ordinarias ou objectos estranhos aos indicados no art. 6º, não serão expedidos, ou poderão ser considerados como correspondencia particular e onerados com o porte de correio á cesta do destinatario, segundo as leis e regulamentos especiaes de cada paiz.

ARTICO 9.^o

As cartas, maços de cartas, ou comunicações manuscriptas, registradas ou simplesmente franqueadas, que, por qualquer motivo não puderem ser entregues ao destinatario, serão devolvidas todos os mezes, sem serem abertas e sem onus algum para a administração postal do paiz remettente.

Os periodicos e mais objectos impressos ficarão á disposição da administração de correios que os tiver recebido.

As cartas ou communicações mal dirigidas, ou expedidas por equívoco ou erro, serão inmediatamente devolvidas á repartição da sua procedencia sem onus algum.

ARTICO 10.^o

A correspondencia oficial, ou a particular, franqueada nas repartições postaes

de modo que queden abiertas las extremidades y puedan ser fácilmente vistos y reconocidos ; siendo en todo caso prohibido el uso de cualquiera señal, palabra ó escriptura de mano, fuera de la designacion del lugar de su origen, fecha y firma del que envia, y el nombre y residencia de la persona á quien estan dirigidos.

ARTÍCULO 8.^o

- Los paquetes de periódicos y demás impresos que contengan palabras ó frases manuscriptas, cartas ordinarias ó objetos extraños á los indicados en el artículo 6º, no tendrán curso alguno, ó podrán ser reputados como correspondencia particular y grabados con el porte de estafeta á cargo del destinatario, conforme á las leyes i reglamentos especiales dc cada país.

ARTÍCULO 9.^o

Las cartas, pliegos, ó comunicaciones manuscritas, certificadas ó simplemente franqueadas, que por cualquier motivo no pudieren ser entregadas al destinatario, serán devueltas todos los meses, sin ser abiertas y sin gravámen alguno, á la administracion postal del pais expeditor.

Los periódicos y demás objetos impresos quedarán á disposicion de la administracion de correos que los haja recibido.

Las cartas ó comunicaciones mal dirigidas ó expedidas por error ó equivocacion, serán inmediatamente devueltas a la oficina de su procedencia sin ningun gravámen.

ARTÍCULO 10.^o

La correspondencia oficial, ó la particular, franqueada en las oficinas pos-

do Imperio do Brazil, que fôr dirigida em transito pelo Perú para qualquer Estado estrangeiro e a correspondencia oficial, ou a particular, franqueada nas repartições postaes da Republica do Perú, expedida em transito pelo Brazil para qualquer outro Estado estrangeiro, serão promptamente encaminhadas ao seu destino sem onus algum.

Fica porém entendido que este artigo só terá vigor e applicação quando o governo, por cujo territorio deva transitar a referida correspondencia, não esteja obrigado a despesa de transporte marítimo em vapores estrangeiros.

Neste caso a correspondencia de transito será remettida ao seu destino pela primeira via que não esteja sujeita ás mencionadas condições.

ARTIGO 11.^o

A presente convenção será ratificada e entrará em execução tres mezes depois de fechadas as ratificações, continuando em vigor até um anno depois que qualquer das Altas Partes contractantes anuncie á outra sua intenção de dala por terminada.

ARTIGO 12.^o

A troca das ratificações se verificará no Rio de Janeiro ou em Lima com a maior brevidade possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram por duplícata a presente convenção no Rio de Janeiro aos dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.) MAAANOEL FRANCISCO CORREIA.

tales de la Republica del Perú, que fuere dirijida en transito por el Brasil á cualquier Estado extranjero, y la correspondencia oficial, ó la particular franqueada en las oficinas postales del Imperio del Brasil, expedida en transito por el Perú á cualquier otro Estado extranjero, serán encaminadas con prontitud á su destino sin gravamen alguno.

Pero, queda entendido que este artículo solo tendrá vigor y aplicacion, cuando el gobierno por cujo territorio deba pasar en transito la correspondencia expresada, no esté obligado á hacer gastos ó expensas de transporte marítimo en vapores extrangeros.

En este caso, la correspondencia de transito será remitida á su destino por la primera via que no esté sujeta á las condiciones mencionadas.

ARTÍCULO 11.^o

La presente convencion será ratificada, empezará á reuir á los tres mezes de cerradas las ratificaciones, y continuará en vigor hasta un año despues que cualquiera de las Altas Partes contratantes haya anunciado á la otra su intencion de darla por terminada.

ARTÍCULO 12.^o

El canje de las ratificaciones se verificará en Lima ó en Rio de Janeiro á la mayor brevedad posible.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firmaron y sellaron por duplicado la presente convencion en Rio de Janeiro á los diez e seis dias de Diciembre de mil ochocientos setenta y uno.

(L. S.) LUIS MESONES.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

SERVIÇO MILITAR FORÇADO.

Baixa dada a brasileiros existentes no exercito da Republica.

N. 19.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 11 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro. — As ordens expedidas pelo governo da Republica para a entrega de desertores e baixa do serviço militar de subditos brasileiros foram restrictamente cumpridas, como consta das cópias juntas, que, devidamente legalisadas, tenho á honra de passar ás mãos de V. Ex.

Desapparece, portanto, até o mais leve pretexto para ulteriores reclamações sobre o assumpto.

Com este motivo renovo a V. Ex. asseguranças de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Imperio do Brazil.

OSCAR ORDEÑANA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA ACIMA.

N. 1.

Aviso do ministerio da guerra e marinha ao de relações exteriores.

Ministerio da guerra e marinha. — Montevidéo, 10 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro. — Com o fim de desvanecer e destruir todo o motivo de reclamação pela existencia de subditos brasileiros alistados nos corpos de linha do exercito, sob pretexto de que sam ou fôram desertores da armada ou do exercito brasileiro, S. Ex. o Sr. presidente do senado, em exercicio do poder executivo, ordenou-me,

que mandasse dar baixa , desligando absolutamente do serviço, a todo o individuo dessa nacionalidade.

É quanto basta, Sr. ministro, para provar que o governo esteve sempre e está disposto a conservar sua boa intelligencia com o gabinete imperial, levando suas disposições muito além do que poderia esperar-se, com o objecto de evitar enfadonhas e desagradáveis reclamações.

É fóra de duvida, Sr. ministro, que todos os que fallam brasileiro não sam desertores do exercito ou da armada dessa nacionalidade, e que alguns sam filhos deste paiz, que pelo contacto com a fronteira do Rio Grande fallam aquelle idioma; está nova prova, porém, de lealdade e franqueza, sam factos mui eloquentes que não poderão pôr-se em duvida.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Exm. Sr. ministro de relações exteriores.

JUAN J. REBOLLO.

N. 2.

Officio do chefe do estado-maior general ao ministerio da guerra e da marinha.

Estado-maior general. — Montevidéo, 9 de Dezembro de 1872.

Em cumprimento do aviso de V. Ex., de 7 do corrente, determinando que nesse dia se reunissem os chefes dos corpos da guarnição para advertil-los de que o governo estava disposto a punir aquelle chefe que para o futuro conservasse e contractasse novamente subditos brasileiros, ainda mesmo com o requisito de serem visados os contractos pelo consalado da dita nacionalidade, e que nesse mesmo dia se dêsse baixa sem excepção de qualquer especie aos que existissem nos seus corpos, reuniram-se os Srs. chefes na secretaria do abaixo assignado e foram scientificados da ordem do governo Supremo, ordenando-lhes o abaixo assignado terminantemente que nesse mesmo dia dêsssem baixa a todos os subditos brasileiros que ainda existissem nos seus corpos, e remetesscm uma relação nominal a este estado-maior general assim de ser transmittida a V. Ex., cabendo-me a honra de enviar juntas as que recebi do regimento de artilharia e dos batalhões 1.º, 2.º, 3.º e 4.º de caçadores, para conhecimento de V. Ex., a quem Deos guarde muitos annos.

Exm. Sr. ministro da guerra e marinha, general D. Juan J. Rebollo.

FELIPE FRAGA.

N. 3.

Offício do chefe do 4.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

4.º batalhão de caçadores. — Montevidéo, 9 de Dezembro de 1872.

Levo ao conhecimento de V. S. que em data de 7 do corrente tiveram baixa do referido batalhão todos os soldados brasileiros que nesse existiam, cuja relação é a seguinte: Manoel Santorracha, Antonio Silveira, Antonio Sierra, Miguel Alvares, José Vieira, Bernardo Conceição, Antonio Pedro, Francisco Ferraje, José Maria Freitas, Pedro Nascimento, José Vicente, Miguel A. Silva, Amaro Gomes, Luiz Carneiro, Cândido da Silva.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JUAN J. GOMENZORO.

N. 4.

Offício do chefe do 3.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

3.º batalhão de caçadores. — Quartel, 9 de Dezembro de 1872.

Em cumprimento ao disposto no art. 3.º da ordem geral do dia 7 do corrente, remetto a V. S. a relação dos subditos brasileiros que obtiveram baixa do referido batalhão.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

CARLOS SALLEMAND.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O OFFÍCIO SUPRA.

3º batalhão de caçadores. — Teodoro Jacinto Ayala, Narciso do Campo, José Sera de Oliveira, Ventura Santos, José Fructuoso Simões, Franklin Bezerra, Antonio da Silva, Feliciano Sarruda, Joaquim Mariano, Manoel Correia, Joaquim Almeida, Francisco Antonio Sant'Anna, Joaquim Guimarães, João José Correia dos Santos.

CARLOS SALLEMAND.

N. 5.

Offício do chefe do 2.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

2.º batalhão de caçadores. — Montevidéu, 9 de Dezembro de 1872.

Em cumprimento ao determinado por V. S. na ordem geral de sabbado, 7 do corrente, o chefe abaixo assignado tem a honra de levar ao conhecimento de V. S. que deu estricta execução áquelle ordem a respeito dos seguintes individuos: Antonio Martinez, José Garcia, José Rodrigues, Felippe Souza, José Maria Oson, Thomaz Morales, Francisco Correia, João P. Moreira, Germano Bulcerres Santos Rivero, Francisco Valerio, Manoel do Nascimento, Manoel Pinheiro.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. general chefe do estado-maior general, D. Felipe Fraga.

CASIMIRO GARCIA.

N. 6.

Offício do chefe do 1.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

1.º batalhão de caçadores. — Quartel, 9 de Dezembro de 1872.

Communico a V. S. que nenhuma outra novidade ocorreu, além de haver dado baixa a trinta e quatro praças de nacionalidade brasileira, cuja relação nominal annexo, deixando assim cumprido o determinado a similhante respeito na ordem geral do dia 7 do corrente.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JOSÉ ETCHEVERRIA.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O PRECEDENTE OFFÍCIO.

Pedro Gomes, Manoel Mendes, Luiz Silva, José Fernandes, Antonio Soares, Monteiro Silva, Antonio Franciseo, Vicente Ferreira, João Souza, Firmino da Costa, Romão Aguilar, Lazaro Franciseo, Bernardo Domingo Manoel Freitas, João Francisco Santos, Manoel Faria, José Francisco Corrêa, Felix Acosta, Antonio Silva e Soares, João da Cruz Martins, Manoel Gonçalves, José Maria, Joaquim Soria, João da Silva, Antonio Oliveira, Manoel Corrêa, Manoel Mendes, Manoel Alvares,

João B. Machado, Manoel Antonio, João Pereira, João Francisco, Joaquim Chaves, Antonio Rodrigues.

Quartel, 9 de Dezembro de 1872.

Por autorisação : ALFONSO DURAN.

N. 7.

Offício do chefe do regimento de artilharia ao chefe do estado-maior general.

Regimento de artilharia, Montevidéu, 8 de Dezembro de 1872.

Levo ao conhecimento de V. S. que em data de hontem passei a dar cumprimento á ordem geral da mesma data, em que se mandava dár baixa a todos os subditos brasileiros, que estivessem com praça nos corpos da guarnição.

Comunico a V. S. que todos os individuos, a quem deí baixá, tem os seus contractos visados pelo consul brasileiro ; e que cumprindo estrictamente a ordem, dei também baixa a soldados que servem no exercito da Republica desde o principio da grande campanha até esta data.

Previno a V. S., como é de meu dever, para que se digné leval-o ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro da guerra, que o regimento ficou limitado a 80 praças, e que me é absolutamente impossivel poder fazer o serviço de destacamento do Cerro, guarda d'alfandega, e de prevenção, porquanto se deve atender a que o regimento tem varias praças em commissão e enfermas no hospital, como V. S. verá pela parte diaria que se remette a esse estado-maior general, e que só ficam dois soldados para as substituições, depois de feito o serviço que se me ordenou, pelo que ficarei reconhecido a V. S. se me dispensar do destacamento do Cerro pelo menos, para poder assim render as guardas cada 24 horas, como se achá estabelecido.

Inclusa remetto a V. S. a relação nominal dos subditos brasileiros que tiveram baixá.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga :

MIGUEL A. NAVAJAS.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O OFFÍCIO QUE PRECEDE.

Apparicio Martins, Faustino Corrêa, Manoel Braz, Antonio Francisco, Luiz Acunha, Maximo Cardoso, José Estrugildo, Antonio Ayala, Cândido Alvares, José

Romão, José Franco, Joaquim dos Santos, Pedro Genaro, João Rodrigues, Antônio Martins de Souza.

Montevidéo, 8 de Dezembro de 1872.

NAVAJAS.

N. 20.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, 4 de Janeiro de 1873.

Sr. Official-maior.—Em sua nota de 11 de Dezembro do anno proximo findo, ao transmitir-me varias cópias legalizadas de documentos emanadas do ministerio da guerra, e acompanhadas de relações nominaes de brasileiros, em numero de noventa, despedidos do serviço militar da Republica, declarava V. S. que as ordens do governo a similhante respeito ficavam por essa fórmula estricltamente cumpridas, com o que desapparecia até o mais leve pretexto para ulteriores reclamações sobre o assumpto por parte do Imperio.

Sinto profundamente que, apenas decorridos tão poucos dias depois de similar assírmatio, concebida em termos que pareciam até indicar que as reclamações desta legação fundavam-se em simples pretextos e não nos mais solidos motivos, como resalta da correspondencia ultimamente trocada entre mim e esse ministerio, vejo-me forçado a reclamar e protestar contra a detenção violenta de um meu concidadão nas fileiras orientaes!

Em primeiro logar na mesma libertação dos precipitados brasileiros, não acho que o procedimento do governo da Republica esteja pautado pelo fiel cumprimento das solemnes obrigações que ácerca da entrega de desertores contrahira o Estado Oriental para com o Brazil; e esta minha arguição funda-se na propria opinião que manifestou-me, em conferencia oficial, o ex-ministro de relações exteriores Dr. Julio Herrera y Obes a ultima vez que tratámos desse negocio.

Dizia-me S. Ex. que o governo de que então formava parte, assim de, uma vez por todas, vêr-se desembaraçado das incessantes reclamações do Brazil por causa da entrega de desertores e de brasileiros violentados ao serviço militar da Republica, resolvêra cortar o mal pela raiz, não admittindo mais a esse serviço nenhum individuo fallando o portuguez.

Observei ao Dr. Julio Herrera que esta legação não levava suas exigencias até esse ponto; mas limitava-se a reclamar pura e simplesmente aquillo que sobre

à materia fôra pactado entre os dois paizes vizinhos, em vista de seus reciprocos interesses. Notei ainda a S. Ex. que, com referencia ao serviço militar voluntario, havia sido o proprio governo da Republica quem, pelo orgão do seu ministro no Rio de Janeiro, o Sr. D. Andrés Lamas, propuzéra o ajuste, aceito pelo Imperio, de que os subditos de seus respectivos paizes não seriam recebidos nas fileiras do outro Estado, sinão mediante contracto visado e registrado pela competente autoridade consular; e que isto mesmo e nada mais do que isto reclamava esta legação.

Insistiu, porém, o Sr. ex-ministro na opção do alvitre tomado pelo governo da Republica, como o meio mais seguro de evitar futuras reclamações de similar natureza; até porque, acrescentou S. Ex., em regra geral todos os brasileiros que voluntariamente alistam-se nos batalhões orientaes sam praças desertadas do exercito ou da armada imperial.

A' vista desta ultima razão aceitei, por motivos que sam obvios, a declaração solemne que se me fazia, embora não me faltasse o direito para ponderar ao governo da Republica que a entrega de desertores tinha sido pactada de um modo absoluto, e que, sendo tal a convicção do mesmo governo ácerca dos voluntarios brasileiros que entram para os batalhões orientaes, a lealdade e a boa vontade para com um Estado vizinho e alliado pediam antes que esses criminosos fossem logo detidos e entregues, independentemente de uma requisição diplomatica para cada caso especial.

Por muito mais forte razão essa lealdade e boa vontade exigiam que, antes de despedir dos batalhões da Republica tão avultado numero de brasileiros, fosse esta legação prevenida do dia em que similar medida tinha de effeituar-se, assim de que ella pudesse tomar as necessarias providencias para o reconhecimento daquelles individuos que se achassem incursos no regime de deserção.

Deve V. S. reconhecer, portanto, que não foi aventureada nem injusta a minha arguição, de não ter sido regulado o procedimento do governo da Republica também naquella emergencia, de acordo com os seus solemnes compromissos para com o Brazil; sobretudo depois da declaração a mim feita pelo referido Sr. ex-ministro de relações exteriores, na mesma precitada conferencia, de existir ainda no 4º batalhão de caçadores um crescido numero de desertores brasileiros, dos quaes apenas cinco fôrão entregues ao consulado geral do Imperio, e d'entre estes dois invalidos. Mui estranho é que esta legação veja-se assim forçada a protestar ainda contra aquelles actos de um governo alliado, em que este parece ir além do que legitimamente lhe pôde ser e lhe é exigido!

Passando agora ao objecto especial que motiva esta nota, estou seguro de que S. Ex. o Sr. presidente do senado, em exercicio do poder executivo da Republica, participará do meu profundo desagrado, ao ter conhecimento do seguinte facto, que me abstenho de qualificar, esperando de S. Ex. as medidas de justa represália que elle requer.

Ha tres dias apresentou-se nesta legação o brasileiro Luiz Antonio Francisco

Rios, e declarou-me que achando-se com praça no 4º batalhão de caçadores, no qual o alistaram contra sua vontade, com o nome de Domingo Balsanes, de balde pediu reiteradamente a sua baixa, pelo que tomara a resolução de evadir-se de Santa Luzia, onde estava destacada a sua companhia, assim de vir pedir a protecção do seu paiz.

Declarando elle mais ter deixado a sua papeleta naquelle villa, pela precipitação de sua fuga, mas que achava-se matriculado no consulado geral do Imperio nesta capital, para alli foi encaminhado para munir-se de um novo documento oficial comprobativo de sua nacionalidade.

Poucos momentos depois apresentou-se-me, visivelmente perturbado, um official do referido batalhão, da parte de seu respectivo chefe, pedindo-me a entrega do mesmo individuo, como oriental e desertor ! Respondi-lhe que o tinha mandado apresentar-se á autoridade consular do Imperio, com a qual S. S. poderia tambem entender-se a esse respeito.

Pela mencionada autoridade sou agora informado de que o reclamante brasileiro acha-se, com effeito, matriculado no consulado geral desde 1867, e de que já em principios do anno proximo findo, tendo elle sido regrutado, fôra posto em liberdade, em virtude de competente requisição verbal feita pelo secretario desta legação, o qual ratifica isto mesmo e reconheceu a sua identidade com a do individuo cuja baixa diligenciou e obteve naquelle occasião.

Escusado parece-me insistir na gravidade de similhante facto, depois da correspondencia ultimamente trocada sobre a materia entre esta legação e esse ministerio : a simples enunciação delle basta para indicar ao governo da Republica o que lhe impõe a sua propria dignidade tanto quanto a responsabilidade que dcste e de outros analogos pôde resultar-lhe.

Aguardando, pois, uma resposta satisfactoria de V. S. para ser transmittida ao governo imperial, prevaleço-me da occasião para repetir a V. S. as expressões de minha particular estima e mui distincta consideração.

A S. S. o Sr. commendador D. Oscar Hordeñana, official-maior encarregado do despacho do ministerio de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 21.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, 10 de Janeiro de 1873.

Sr. ministro.—Pela informação junta do Sr. chefe do 4º batalhão de caçadores, que por cópia legalizada tenho a honra de transmittir a V. Ex., vê-se claramente que eram inexatos os dados em que essa legação baseou a sua reclamação em favor do subdito brasileiro Luiz Antonio Francisco Rios.

Si V. Ex., antes de passar a nota de 4 do corrente a que respondo, se houvesse dignado pedir informações a este ministerio, sobre as denúncias que havia recebido a legação, relativamente ao serviço militar imposto violentamente a um subdito de sua nacionalidade, teria evitado a si mesmo e a este ministerio o desgosto natural que se experimenta sempre que se iniciam e se contestam reclamações desta especie.

Com este motivo, renovo a V. Ex. asseguranças de meu particular apreço e consideração.

A S. Ex. o cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

OSCAR HORDEÑANA.

INFORMAÇÃO DO CHEFE DO 4.º BATALHÃO DE CAÇADORES A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

4.º batalhão de caçadores.—Montevidéo, em 7 de Janeiro de 1873.

Em cumprimento da ordem que antecede, informo que o soldado Domingo Balsanes passou para este corpo da companhia de linha que fazia parte do 3.º batalhão de guardas nacionais com esse nome, e não com o que lhe atribue a legação brasileira.

Quando se deu baixa do serviço aos brasileiros dava-se-hia também ao individuo Balsanes, a não ignorar-se a sua qualidade de brasileiro que ora allega a legação imperial como causa incontestável, si é real, para exigir que seja elle desligado do corpo. Balsanes não pediu tão pouco a sua baixa, como podia tê-lo feito, usando de um perfeito direito, e esse silêncio, quando todos seus compatriotas se retiravam, era motivo suficiente para que nem siquer se pudesse suspeitar que fosse subdito brasileiro.

Quando Balsanes desertou do corpo, mandei um oficial ao consulado para saber si era brasileiro, e apesar de não se achar registrado nos arquivos do consulado

nenhum individuo com aquelle nome, ordenei que não fôsse procurado, porque o seu uniforme havia sido devolvido pela legação imperial.

Pelo que respeita ao destaqueamento em Santa Luzia da companhia a que pertencia Balsanes, é tão inverídico como os demais pontos de sua declaração. Consta a V. S. que em qualquer tempo tivesse este batalhão companhia alguma naquelle povoação?

É quanto posso informar com verdade.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JUAN J. GOMENZORO.

EXPEDIENTE A QUE DEU LOGAR A INFORMAÇÃO QUE PRECEDE.

Estado-maior general. — Montevidéo, 7 de Janeiro de 1873.

Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. a presente nota, depois de haver-se dado cumprimento ao ordenado por V. Ex. em seu despacho de 4 do corrente.

JUAN M. DE LA SIERRA.

Ministerio da guerra e marinha. — Montevidéo, 8 de Janeiro de 1873.

Volte ao estado-maior general, para que ordene a baixa absoluta do individuo reclamado e posto pelo chefe do corpo á disposição do ministro brazileiro, feito o que volte.

REBOLLO.

Estado-maior general.—Montevidéo, 8 de Janeiro de 1873.

Ordene-se de officio ao chefe do 4.^º batalhão de caçadores que dê baixa imediata ao soldado Domingo Balsanes e o mande apresentar por um official ao ministro brazileiro, dando conta de o haver feito.

DE LA SIERRA.

Montevidéo, 9 de Janeiro de 1873.

Cumpriindo o ordenado por V. S. em officio datado de hoje, levo ao conhecimento de V. S. que o soldado Domingo Balsanes desertou deste batalhão no 1.^º de Janeiro corrente, dando-se-lhe baixa em data de 6, como V. S. poderá vér

pela ordem do dia que se remette a esse estado-maior general. Entretanto, si V. S. ordenar a sua captura, esta se fará com a maior brevidade.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JUAN GOMENZORO.

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 22.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevidéo, em 8 de Janeiro de 1873.

Sr. official-maior.— Permanecendo ainda sem resposta a nota, datada de 6 de Setembro do anno proximo findo, pela qual transmitti a esse ministerio cópia authentica de um despacho do governo imperial, insistindo por uma prompta e satisfactoria solução da reclamação iniciada pela minha nota de 17 de Maio de 1870, contra o illegal e barbaro castigo infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison, por ordem do então chefe politico do departamento do Salto, coronel D. Gregorio Castro, tenho a honra de dirigir-me novamente por escripto ao governo da Republica, em nome do de S. M. o Imperador, meu Augusto Soberano, para lembrar-lhe a urgente necessidade que ha de terminar esse desagradavel assumpto, de modo que deixe satisfeitas as justas exigencias do Brazil.

Com este motivo, reitero a V. S. as expressões de minha mais distincta consideração.

A S. S. o Sr. commendador D. Oscar Hordeñana, official-maior encarregado do despacho do ministerio de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 23.

Emprestimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.

Emprestimos do governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay em virtude do tratado de 12 de Outubro de 1851 em patações de 960 réis (1\$920 réis moeda fraca)—1.859.491,09, que reduzidos a pesos fortes de 2\$000 réis produzem. . . . § 1.785.111,44
 A deduzir direitos de alfandega dos despachos de provisões para os navios de guerra nos annos de 1854 e 1855. . . . § 4.365.
 Quantia que resta para capital. . . . § 1.780.746,44

Que será abonada ao governo do Brazil com 6 % de juros ao anno pagaveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até a total extinção da dívida.

N.	Annos.	Amortizações.	Juros.
1	1873	53.422,39	106.844,78
2	1874	53.422,39	103.639,44
3	1875	71.229,85	100.434,09
4	1876	71.229,85	96.160,30
5	1877	89.037,32	91.886,51
6	1878	89.037,32	86.544,27
7	1879	89.037,32	81.202,03
8	1880	89.037,32	75.859,80
9	1881	89.037,32	70.517,56
10	1882	89.037,32	65.175,32
11	1883	89.037,32	59.833,08
12	1884	89.037,32	54.490,84
13	1885	89.037,32	49.148,60
14	1886	89.037,32	43.806,36
15	1887	89.037,32	38.464,12
16	1888	89.037,32	33.121,88
17	1889	89.037,32	27.779,64
18	1890	89.037,32	22.437,41
19	1891	89.037,32	17.095,16
20	1892	89.037,32	11.752,93
21	1893	89.037,32	6.410,69
22	1894	17.807,52	1.068,45
		1.780.746,44	1.243.673,26

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade, em 25 de Janeiro de 1873.

O 3º escripturário,
 CARLOS HIPPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 24.

Juros vencidos a favor do governo do Brazil até o fim do anno de 1872.

Relativos aos empréstimos feitos ao da Republica Oriental do Uruguai em virtude do tratado de 12 de Outubro de 1851, pagacões de 960 réis (1\$920, réis moeda fraca) — 2.185.909,14 ou reduzidos a pesos fortes de 2\$000 réis.	\$ 2.098.472,77
A deduzir: juros até a mesma data sobre a importância dos despachos de alfandega nos annos de 1854 e 1855.	4.510,50
Saldo dos juros a favor do governo do Brazil.	\$ 2.093.962,27

Que será abonado com os juros de 3 % ao anno, pagaveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até á extinção da dívida.

N.	Anos.	Amortização.	Juros.
1 3 % de juros, 3 % de amortização	1873	62.818,86	62.818,86
» 2 » » »	1874	62.818,86	60.934,30
» 3 » » 4 %	1875	83.738,49	59.049,73
» 4 » » »	1876	83.738,49	56.536,98
» 5 » » 5 %	1877	104.698,11	54.024,22
» 6 » » »	1878	104.698,11	50.883,28
» 7 » » »	1879	104.698,11	47.742,34
» 8 » » »	1880	104.698,11	44.601,40
» 9 » » »	1881	104.698,11	41.460,45
» 10 » » »	1882	104.698,11	38.319,51
» 11 » » »	1883	104.698,11	35.178,57
» 12 » » »	1884	104.698,11	32.037,62
» 13 » » »	1885	104.698,11	28.896,68
» 14 » » »	1886	104.698,11	25.755,73
» 15 » » »	1887	104.698,11	22.614,79
» 16 » » »	1888	104.698,11	19.473,85
» 17 » » »	1889	104.698,11	16.332,90
» 18 » » »	1890	104.698,11	13.191,96
» 19 » » »	1891	104.698,11	10.051,02
» 20 » » »	1892	104.698,11	6.910,08
» 21 » » »	1893	104.698,11	3.769,13
» 22 » » »	1894	20.939,70	628,18
		2.093.962,27	731.211,58

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade do tesouro nacional,
25 de Janeiro de 1873.

O 3º escripturário,
CARLOS HIPPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 25.

Emprestimos do governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay.

Em virtude dos protocollos de 1865, 1867, e 1868 em patacões
de 2\$000, moeda fraca, equivalentes a pesos nacionaes § 1.388.000

Somma que será abonada ao governo do Brazil com 7 % de juros ao anno,
pagaveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos,
4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até á total extincão da dívida.

N.	1 7 % de juros, 3 % de amortização	Annos.	Amortização.	Juros.
1		1873	41.640	97.160
2	" "	1874	41.640	94.245,20
3	" " 4 %	1875	55.520	91.330,40
4	" " "	1876	55.520	87.444
5	" " 5 %	1877	69.400	83.557,60
6	" " "	1878	69.400	78.699,60
7	" " "	1879	69.400	73.841,60
8	" " "	1880	69.400	68.983,60
9	" " "	1881	69.400	64.125,60
10	" " "	1882	69.400	59.267,60
11	" " "	1883	69.400	54.409,60
12	" " "	1884	69.400	49.551,60
13	" " "	1885	69.400	44.693,60
14	" " "	1886	69.400	39.835,60
15	" " "	1887	69.400	34.977,50
16	" " "	1888	69.400	30.119,60
17	" " "	1889	69.400	25.291,60
18	" " "	1890	69.400	20.403,60
19	" " "	1891	69.400	15.545,50
20	" " "	1892	69.400	10.687,60
21	" " "	1893	69.400	5.829,60
22	" " "	1894	13.880	971,60
			1.388.000	1.130.942,40

Segunda contadaria da directoria geral de contabilidade do tesouro nacional,
em 25 de Janeiro de 1873.

O 3º escripturario,
CARLOS HIPPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 26.

Juros vencidos a favor do governo do Brazil até o fim de 1872.

Relativos aos empréstimos feitos ao da Republica Oriental do Uruguay, segundo os protocollos dos annos de 1865, 1867 e 1868—pesos de 2\$000 \$ 562.902,75

Que serão abonados ao governo do Brazil com os juros de 3 % ao anno, pagáveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até á extinção total da dívida.

N.	1	3 % de juros, 3 % de amortização	Annos.	Amortização.	Juros.
"	2	" "	1873	16.887,08	16.887,08
"	3	" 4 %	1874	16.887,08	16.380,47
"	4	" "	1875	22.516,11	15.873,86
"	5	" 5 %	1876	22.516,11	15.198,38
"	6	" "	1877	28.145,13	14.522,89
"	7	" "	1878	28.145,13	13.678,53
"	8	" "	1879	28.145,13	12.834,18
"	9	" "	1880	28.145,13	11.989,83
"	10	" "	1881	28.145,13	11.145,48
"	11	" "	1882	28.145,13	10.304,12
"	12	" "	1883	28.145,13	9.456,77
"	13	" "	1884	28.145,13	8.612,42
"	14	" "	1885	28.145,13	7.768,06
"	15	" "	1886	28.145,13	6.923,71
"	16	" "	1887	28.145,13	6.079,36
"	17	" "	1888	28.145,13	5.235,
"	18	" "	1889	28.145,13	4.390,65
"	19	" "	1890	28.145,13	3.546,29
"	20	" "	1891	28.145,13	2.701,94
"	21	" "	1892	28.145,13	1.857,59
"	22	" "	1893	28.145,13	1.013,23
			1894	5.629,16	168,87
				562.902,75	196.565,71

Segunda contádoria da directoria geral de contabilidade do thesouro nacional,
25 de Janeiro de 1873.

O 3º escripturário,
CARLOS HIPPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 27.

Demonstração das sommas que sam necessárias para o pagamento dos juros e amortização da dívida da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com a proposta do ministerio de relações exteriores da mesma república de 25 de Abril de 1872

N.	1º 7,6 e 3 % de juros	3 % de amortização	Annos.	Amortização.	Juros.	Total.
1	17.600,00	584,76	1873	174.768,33	288.710,72	458.479,05
2	17.600,00	584,76	1874	174.768,33	275.199,41	449.967,74
3	17.600,00	584,76	1875	233.024,45	266.688,08	499.712,53
4	17.600,00	584,76	1876	233.024,45	255.339,66	488.364,11
5	17.600,00	584,76	1877	291.280,56	243.991,22	535.271,78
6	17.600,00	584,76	1878	291.280,56	229.805,68	521.086,24
7	17.600,00	584,76	1879	291.280,56	215.620,15	506.900,71
8	17.600,00	584,76	1880	291.280,56	201.434,63	492.715,19
9	17.600,00	584,76	1881	291.280,56	187.249,09	478.529,65
10	17.600,00	584,76	1882	291.280,56	173.063,55	464.344,11
11	17.600,00	584,76	1883	291.280,56	158.878,02	450.158,58
12	17.600,00	584,76	1884	291.280,56	144.692,48	435.973,04
13	17.600,00	584,76	1885	291.280,56	130.506,94	421.787,50
14	17.600,00	584,76	1886	291.280,56	116.321,40	407.601,96
15	17.600,00	584,76	1887	291.280,56	102.135,87	393.416,43
16	17.600,00	584,76	1888	291.280,56	87.950,33	379.230,89
17	17.600,00	584,76	1889	291.280,56	73.764,79	365.045,35
18	17.600,00	584,76	1890	291.280,56	59.579,26	350.859,82
19	17.600,00	584,76	1891	291.280,56	45.393,72	336.674,28
20	17.600,00	584,76	1892	291.280,56	31.208,20	322.488,76
21	17.600,00	584,76	1893	291.280,56	17.022,65	308.303,21
22	17.600,00	584,76	1894	58.256,38	2.837,10	61.093,48
				5.825.611,46	3.302.392,95	9.128.004,41

Segunda contadaria da directoria geral da contabilidade do tesouro nacional, 25 de Janeiro de 1873.

O 3º ESCRIPTURARIO,
CARLOS HIPPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.



ANNEXO N. 2.

N. I.

Quadro da secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado.

O Exm. Sr. conselheiro Visconde de Caravellas

Gabinete do ministro.

Os Srs. :

José Pedro de Azevedo Peçanha, Director da 1^a Secção.
João Carneiro do Amaral, Director da 3^a Secção.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral (com licença).

Director geral interino.

Conselheiro Alexandre Assonso de Carvalho.

Secção central, sob a imediata direcção do director geral.

1^o *Officiaes*, Joaquim Teixeira de Macedo.

Luiz Pereira Sodré.

2^o *Official*, João Pinheiro Guimarães.

Amanuense, Alfredo Carneiro do Amaral.

Praticantes, Napoleão de Sequeira Lamaix.

Joaquim José de Sequeira Sobrinho.

Primeira secção, dos negócios políticos e do contentioso.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, João Luiz Keating.

2º *Officiaes*, Feliciano José da Costa.

João Germano Vieira de Barros.

Amanuenses, Frederico Assonso de Carvalho.

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Praticante, Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda secção, dos negócios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes. (Em comissão.)

O 2º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa. (Director interino.)

Amanuense, Antonio Felix Corrêa de Mello Jnuior.
Praticantes, Manoel Fercira Lima Junior.
Luiz Barreto Pedrozo.

Terceira secção, da chancellaria e arquivo.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Pedro Pinheiro Guimarães.
2º » Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.
2º » Frederico de Souza Reis Carvalho.

Traductor e compilador (addido).

Antonio Deodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza. (Ajudante do Porteiro).
Paulino José Soares Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
João Augusto de Paula Pereira.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

Leonel Martiniano de Alencar, encarregado de negocios.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, ministro residente.

Luiz Caetano Pereira Guimarães Junior, addido de 1^a classe.

EQUADOR.

Eduardo Callado, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1^a classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Conselheiro Barão de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1^a classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.

José de Almeida Vasconcellos, secretario de legação.

José Gurgel do Amaral Valente, addido de 1^a classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

Missão especial.

Conselheiro Barão de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1^a classe.

Missão ordinaria.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Henrique Antonio Alves de Carvalho, addido de 1^a classe.

REPUBLICA DO PERÚ.

Conselheiro Felippe José Pereira Leal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

REPUBLICA DE VENEZUELA.

Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, encarregado de negocios.

Henrique Mamede Lins de Almeida, addido de 1^a classe.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Conselheiro Barão de Porto Seguro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francisco Regis de Oliveira, addido de 1^a classe.

BELGICA.

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Cesar de Lima e Silva, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1^a classe.

CONFEDERAÇÃO SUISSA E HESSE DARMSTADT.

Julio Constancio de Villeneuve, ministro residente.

Evaristó Camargo de Attaide Moncorvo, addido de 1^a classe.

FRANÇA.

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.

João Vieira de Carvalho, addido de 1^a classe.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1^a classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão de Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.

Egas Muniz Barreto de Aragão, addido de 1^a classe.

Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1^a classe.

HESPAÑHA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.

IMPERIO ALLEMÃO.

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, secretario de legação.

Brazilio Ilíberê da Cunha, addido de 1^a classe.

ITALIA.

Conselheiro Barão de Javary, ministro residente.

PORUGAL.

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1^a classe.

Luiz Antonio de Alvarenga Silva Peixoto, addido de 1^a classe.

RUSSIA.

Conselheiro José Ribeiro da Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Carlos Augusto de Almeida, addido de 1^a classe.

SANTA SÉ.

Barão de Alhandra, ministro residente.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

- D. Marianno Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
D. Sabino Capriles, secretario.
D. Cesar Reyes Ortiz, addido.

ESTADOS-UNIDOS.

James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Richard Cutts Shannon, secretario de legação.

REPUBLICA DO CHILE.

- D. Guilherme Blest Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)

REPUBLICA DO PERU'.

- D. Ismael de la Quintana, secretario de legação. (Ausente.)

REPUBLICA ARGENTINA.

- D. José Maria Frias, encarregado de negocios interino.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Encarregado da parte politica.

Eduardo Anspach, ministro residente da Belgica.

Encarregado da parte administrativa.

Carlos Guilherme Gross, consul geral.

BELGICA.

Eduardo Anspach, ministro residente.

FRANÇA.

Léon Alexis Noël, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Eugène Domet de Vorges, 1º secretario.

GRAN-BRETANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Thomas Clement Cobbold, secretario.
Edmond William Cope; 2º secretario.

HESPAÑHA.

D. Dionisio Roberts y Prendergast, encarregado de negócios.
D. Francisco Soliveres, secretario.

IMPERIO ALLEMÃO.

Hermann Haupt, encarregado de negócios interino.

ITALIA.

Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

PORUGAL.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Bernardino Antonio de Faria Gentil, 1º secretario de legação.
Henrique Teixeira de Sampaio, 2º secretario (ausente).
D. Miguel de Noronha addido (ausente).

RUSSIA.

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Ascel de Berends, 1º secretario.

SANTA SÉ.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.

Desiderio Martins Vianna, chanceller.

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 4.

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que tiveram sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NÓMES	NOMENAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS *
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado . . .	Commissario arbitro da comissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leda.	14 Outub. 1840
	Exonerado . . .	Da mesma comissão. . .	14 Junho 1842
	Mandado . . .	Empregar com uma gratificação na leg. imperial em Londres. . . .	3 Outub. 1842
	Nomeado . . .	Addido de 1 ^a classe; serviço como encarregado de negócios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.	17 Julho 1845
	Promovido . . .	Secret. da dita legação. . .	11 Nov. 1851
	Reinovido . . .	" para Pariz.	14 Agosto 1854
	Promovido . . .	Encarregado de negócios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido . . .	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido . . .	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	República do Paraguay . .	9 Dez. 1858
	Finda	A missão especial	14 Fever. 1859
	Removido . . .	Ministro residente para a Belgica.	5 Fever. 1861
	"	Diretor geral desta secretaria d'estado . . .	21 Março 1865
	Nomeado . . .	Env. ext. e min. plen. em missão espec. nas Rep. Arg. e O. do Uruguay.	20 Dez. 1867
	Disponsado . . .	Da missão especial.	27 Janeiro 1869
<i>Directores de secção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha.	Nomeado . . .	Praticante da contadaria da marinha.	11 Set. 1835
	"	Amanuense da recebedoria do município . . .	13 Maio 1837
	Exonerado . . .	"	19 Nov. 1840
	Nomeado . . .	Ajudante do guarda-mor d'alfandega	18 Agosto 1841
	"	Secretario do gov. da província do Maranhão. .	2 Junho 1842
	"	Secretario interprete da insp. de saude do porto. .	6 Dez. 1842
	"	2º offic. da sec. da faz. .	21 Junho 1851

Continuação do quadro n.º 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRE- tos e PORTARIAS
Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.			
	Nomeado	Chefe int. da 1 ^a seccão	31 Março 1852
	Promovido	1 ^o official	24 Abril 1852
	Nomeado	Chefe da 1 ^a seccão	1 Maio 1852
	"	Official do gabinete do ministro do Imperio	11 Maio 1852
	"	Consul geral em Montevideo	4 Outubr. 1855
	"	Director da 1 ^a seccão desta secret. d'estado	19 Fever. 1859
	"	Official do gabinete	1 Junho 1862
	"	Addido a esta secretaria d'estado	29 Agosto 1839
	"	Amanuense	15 Março 1842
	Promovido	Official	29 Outubr. 1852
	Nomeado	Chefe int. da 3 ^a seccão	18 Nov. 1852
	"	Director da 2 ^a seccão	19 Fever. 1859
	Transferido	Para a 4 ^a seccão	30 Maio 1863
	Designado	Direct. geral interinô	28 Dez. 1867
	Dispensado	" " "	4 Fever. 1869
	Designado	" " "	1 Agosto 1871
João Carneiro do Amaral			
	Nomeado	Fiel do thesourº da pag.	5 Set. 1839
	"	Amanuense desta secretaria d'estado	15 Março 1842
	"	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos	18 Nov. 1851
	Exonerado	Consul geral	20 Abril 1853
	Promovido	Official desta secretaria	20 Abril 1853
	Nomeado	" de gabinete	15 Junho 1855
	"	1 ^o official	19 Fever. 1859
	Dispensado	De official de gabinete	30 Maio 1862
	Nomeado	Directcr int. da 3 ^a seccão	24 Junho 1864
	Dispensado	" " "	24 Dez. 1864
	Promovido	" " "	8 Julho 1865
	Nomeado	Official de gabinete	18 Julho 1868
João Pedro Carvalho de Moraes			
	"	1 ^o official	19 Fever. 1859
	"	Director int. da 1 ^a seccão	1 Junho 1862
	Promovido	Director da 2 ^a seccão	30 Maio 1863
	Nomeado	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres	9 Nov. 1864
	Exonerado	De secretario	21 Março 1865
	Nomeado	Secretario da missão especial no Rio da Prata	9 Agosto 1871
	Exonerado	" " "	23 Março 1872
	Nomeado	Pres. do R. Grande do Sul	15 Nov. 1872
Primeiros officiaes.			
Luiz Pereira Sodré			
	"	Addid de 1 ^a c., e incombido do c. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1 ^a c., servindo de secretario em Roma	11 Março 1834
	Exonerado	" " "	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario para a Aust.	28 Julho 1837

Continuação do quadro n.º 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOCÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PONTARIAS	
	Exonerado .	Secretario na Austria . . .	17 Março	1842
	Nomeado .	Secretario e enc. de nego- cios int. na Russia . . .	5 Fever.	1850
	Removido .	" para os Esta- dos Unidos.	1 Set.	1851
	Acreditado .	Enc. de neg. int. nos Estados Unidos.	7 Janeiro	1852
	Exonerado .	E posto em disp. activa. . .	22 Março	1852
	Nomeado .	Official de gabinete.	9 Set.	1854
	"	1º official desta secret. .	8 Julho	1865
	Dispensado .	De official de gabinete. .	28 Set.	1870
Joaquim Teixeira de Macedo.	Nomeado .	Para coadjuvar os tra- balhos da missão do Vis- conde d' Abrantes. . .	7 Julho	1845
	Exonerado .	Daquelles trabalhos . . .	18 Outub.	1846
	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	1 Março	1847
	Promovido .	Amanuense.	29 Outub.	1852
	Nomeado .	Official de gabinete. . .	25 Junho	1855
	Dispensado .	" "	22 Nov.	1857
	Nomeado .	Official	19 Nov.	1857
	"	Chefe da 2ª secção. . . .	23 Nov.	1857
	"	1º official	19 Fever.	1859
	"	Official de gabinete . . .	1 Março	1859
	Dispensado .	" "	30 Set.	1861
	Designado .	Director int. da 2ª secção. .	19 Fever.	1870
	Dispensado .	" " "	9 Janeiro	1871
	Designado .	Director int. da 2ª secção. .	1 Agosto	1871
	Dispensado .	" " "	16 Nov.	1871
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado .	Prat. desta soc. d'estado. .	25 Set.	1847
	Promovido .	Amanuense.	20 Abril	1853
	"	1º official	19 Fever.	1859
	Designado .	Director interino da 4ª secção	15 Janeiro	1868
	Dispensado .	Da direcção interina. . .	4 Fever.	1869
	Designado .	Director int. da 4ª secção. .	1 Agosto	1871
Pedro Pinheiro Guimarães.	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	11 Junho	1853
	"	Secretario da commissão mixta brasileira e port. .	29 Março	1856
	Promovido .	Amanuense	20 Agosto	1857
	"	2º official	19 Fever.	1859
	"	1º official	3 Nov.	1871
	Designado .	Direct. inter. da 3ª secção	1 Out.	1872
João Luiz Keating.	Nomeado .	Praticante do thesouro. . .	12 Junho	1854
	Promovido .	5º escripturário	17 Março	1855
	Exonerado .	"	Outub.	1857
	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	21 Dez.	1857
	Promovido .	2º official	19 Fever.	1859
	Nomeado .	Official de gabinete . . .	4 Março	1859

Continuação do quadro n.º 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOCÕES etc.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEO. E PORTARIAS
	Dispensado	Official de gabinete . . .	30 Set. 1861
	Promovido	1º official	20 Maio 1868
	Nomeado	Official de gabinete . . .	18 Julho 1868
	Dispensado	" " "	28 Set. 1870
	Nomeado	Addido à missão especial no Rio da Prata e Para- guay.	12 Outub. 1870
	Dispensado	Addido à missão especial. . .	31 Março. 1871
	Designado	Director int. da 2ª secção. .	17 Nov. 1871
	Dispensado	" " " "	30 Abr. 1872
	Designado	" " " 1º "	21 Fever. 1873
<i>Segundos officiaes.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho	Nomeado	Addido a esta secretaria d'estado	8 Fever. 1851
	"	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido	Amanuense.	17 Outub. 1857
	Nomeado	"	19 Fever. 1859
	Promovido	2º official.	16 Maio 1868
João Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante desta secret. d'estado	8 Outub. 1856
	Promovido	Amanuense.	26 Nov. 1857
	"	2º official.	19 Fever. 1859
Feliciano José da Costa	Nomeado	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido	Amanuense.	19 Fever. 1859
	"	2º official.	20 Maio 1868
Thomaž Angelo do Amaral	Nomeado	2º official.	19 Fever. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa	"	Addido a esta secretaria d'estado	9 Agosto 1861
	Promovido	Amanuense.	30 Maio 1863
	Servio	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865
	Nomeado	Addido de 1º classe à mis- são especial nas Rep. Arg. e O. do Urug. . .	20 Dez. 1867
	"	Secretario	4 Julho 1868
	Dispensado	Do exercicio do secret. .	31 Dez. 1868
	Promovido	2º Official	23 Abril 1870
	Designado	Director int. da 2ª secção. .	1 Dez. 1872
João Gernano Vieira de Barros	Nomeado	Addido a esta secretaria d'estado	12 Janeiro 1863
	"	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido	Amanuense.	29 Maio 1868
	"	2º official.	3 Nov. 1871
<i>Amanuenses.</i>			
Antonio Felix Corrêa de Mello Junior	Nomeado	Addido a esta secretaria d'estado.	5 Julho 1864
	Nomeado	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido	Amanuense.	29 Maio 1868

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Frederico Affonso de Carvalho.	Nomeado. .	Addido a esta secretaria d'estado.	14 Janeiro 1867
	"	Praticante.	16 Maio 1868
	Promovido. .	Amanuense.	28 Out. 1869
Alfredo Carneiro do Amaral.	Nomeado. .	Praticante.	16 Maio 1868
	Promovido. .	Amanuense.	1 Julho 1870
Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda. <i>Praticantes.</i>	Nomeado. .	Praticante.	25 Agosto 1870
	Promovido. .	Amanuense.	8 Nov. 1871
Manoel Ferreira Lima Junior.	Nomeado. .	Praticante.	16 Maio 1868
Luiz Pereira Sodré Junior.	"	"	28 Maio 1868
Napoleão de Siqueira Lamaix.	"	"	9 Dez. 1869
Luiz Barreto Pedroso.	"	"	29 Janeiro 1870
Joaquim José de Siqueira Sobrinho. . . .	"	"	8 Nov. 1871
<i>Addido.</i>			
<i>O Traductor e compilador.</i>			
Antonio Deodoro de Pascual.	Encarregado	De varios trabalhos e con- siderado em commissão do governo.	15 Set. 1854
	Nomeado. .	Addido a esta secretaria d'estado.	5 Agosto 1857
	"	Traductor e compilador. .	19 Fever. 1859
	Mandado. .	Addir a esta secr. d'est..	4 Maio 1868

Secretaria d'Estado dos negocios estrangoiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomáticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão do Japurá
	Nomeado	Secretario	Gran-Bretanha	29 Nov. 1831
	Exonerado	" "	"	6 Abril 1836
	Nomeado	Encarreg. de negocios.	Chile	21 Abril 1838
	Removido	" "	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado	" "	"	23 Agosto 1847
	Posto em	Comissão nessa se- cretaria d'estado por Avisos de	23 Agosto 1847
	Nomeado	Ministro residente . . .	Bolivia	20 Fev. 1849
	" " " " "	" " em	18 Nov. 1851
	Exonerado	E posto em disponibil. activa nesta	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	10 Março 1852
	Promovido	Enviado extr. e minis- tro plenipotenciario.	Secretaria d'estado.	25 Agosto 1854
	Removido	" " " " "	Perú	7 Dez. 1855
	" " " " "	" " " " "	Estados Unidos	7 Maio 1859
	" " " " "	" " " " "	Bélgica	21 Março 1865
	" " " " "	" " " " "	Portugal	22 Fever. 1868
Conselheiro Visconde de Itajubá				
	Nomeado	Encar. de neg. int. e consul geral	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meck. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente . . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	" " " " "	Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
	Exonerado	Sómente dos tres ulti- mos paizes	5 Nov. 1859
	Removido	Env. extr. e min. plen.	França	12 Out. 1867
Conselheiro Barão de Aranguaya				
	Nomeado	Addido de 1 ^a classe . .	França	9 J. n. 1835

Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOMES DOS EMPREGADOS	NCMEÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja..	Exonerado.	Addido de 1 ^a classe..	França	20 Abril 1836
	Nomeado .	Consul geral e encarregado de neg. int .	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado.	Sómente de consul ger.	"	6 Junho 1850
	Promovido.	Enc. de neg. efectivo.	"	14 Nov. 1851
	Removido .	"	Sardenha	12 Junho 1854
	"	"	Russia	6 Fever. 1857
	"	"	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido.	Ministro residente ..	Austria	7 Maio 1859
	"	Env. ext. e min. plen.	Estados- Unidos	9 Março 1867
	Removido .	" " "	Rep. Argentina	15 Abril 1871
		Encar. de mis. especial.	Paraguay	1 Março 1873
Conselheiro José Ribeiro da Silva	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe , servindo de secret. (Servio de encar. de neg. e consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	Estados- Unidos	23 Março 1840
	"	Official desta secr. d'est.		5 Outub. 1840
	"	Official de gabinete ..		9 Janeiro 1845
	"	Chefe da 1 ^a secção ..		22 Agosto 1845
	"	Official-maior interino.		17 Julho 1847
	Promovido.	" efectivo		13 Abril 1849
	Nomeado .	Director geral		19 Fever. 1859
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	Estados- Unidos	21 Março 1865
	Exonerado.	" "		9 Março 1867
	Nomeado .	Em missão especial ..	E. U. da Colombia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disp. inact.		22 Set. 1869
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	R. de Venezuela	24 Dez. 1870
	Removido.	" " " "	R. do Paraguay	28 Fev. 1872
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja..	Nomeado .	Addido de 1 ^a cl. à mis. esp. do B. de Cayrú.		5 Dec. 1840
	"	Offl. desta secr. d'est!		23 Julho 1842
	Exonerado.	Da missão especial do Barão de Cayrú.		6 Fev. 1843
	Nomeado .	Scer. (Servio de enc. de neg. de 1 Nov. 1846 a 30 Jun. 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850)	Russia	7 Maio 1846
	"	Para servir tambem de secretario.....	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido.	Secretario.....	Roma	6 Julho 1850
	Promovido.	Eucarreg. de neg. ..	Russia	1 Set. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e ministro plen. <i>ad hoc</i>		» 13 Maio 1856
	Removido.	Eucarreg. de neg... .	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido.	Ministro residente....	Russia	9 Dez. 1858
	Exonerado.	E posto em disponib.		30 Maio . 1863
	Mandado	servir . . Ministro residente. . .	Russia	12 Outub. 1867
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.		25 Outub. 1870

Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Porto Seguro	Nomeado .	Ad. de 1 ^a cl. (serv. de sec. Abril a Set. 1843)	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado .	Em uma comissão es-pecial à Hespanha de Março a Nov. 1846.	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Removido .	Addido da 1 ^a classe. .	"	8 Junho 1847
	Promovido .	Secretario (servio de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 Ag. 1847).	"	
	Incumb. de	Uma comissão nos ar-chivos de Hes., cujo desomp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.	"	
	Promovido .	Encarreg. de negócios.	"	14 Nov. 1851
	"	Ministro residente. . .	Paraguay	9 Dez. 1858
	Removido .	" "	Venezuela, Nova-Granada e Equador	19 Janeiro 1861
	"	" "	Perú, Chile e Equad.	30 Maio 1863
	"	" "	Austria	22 Fever. 1868
	Promovido .	Env. ext. e min. plen.	"	15 Abril 1871
Conselheiro Felippe José Percira Leal	Nomeado .	Addido de 1 ^a cl., ser-vindo de secretario. (Servio de encarr. de negócios de 2 de No-vembro de 1843 até 4 de Março de 1845)	R. O. do Uruguay Estados Unidos	31 Maio 1843
	Promovido .	Secretario (Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	"	1 Fever. 1845
	"	Encarr. de negócios. .	Paraguay	29 Março 1852
	Removido .	" "	Venezuela, Nova-Granada, e Equad.	25 Outub. 1855
	"	" "	Hespanha	7 Maio 1859
	"	" "	Chile	20 Nov. 1861
	"	" "	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido .	Ministro residente. . .	Republ. Argentina	30 Maio 1863
	"	Env. extr. e min. plen.	Venezuela	15 Maio 1867
	Removido .	" "	Perú	13 Outub. 1869
Conselheiro Barão de Ari-nos	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana.)	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847

Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMÓGIOS ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselh. Bartó de Arinos..	Mandado..	Servir unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido.	Secretario	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido .	"	R. O. do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negócios.	Duas Sicílias	9 Dez. 1858
	Removido .	" "	Dinamarca	
	"	" "	Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	Promovido.	Ministro residente. . .	Itália	30 Maio 1863
	Exonerado.	" "	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	" "	18 Janeiro 1867
	Removido .	" " "	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
Conselheiro A. P. de Carvalho Borges.	Nomeado..	Addido de 1 ^a classe..	Belgica	22 Fever. 1868
	Removido .	" " "(Serviço de encarr. de neg. de 8 de Dez. 1853 a 31 de Jan. de 1854).	Paraguay	9 Nov. 1848
	Promovido.	Secretario.	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	N. tambem	C. da Junta do C. P.	"	12 Jan. 1854
	Exonerado.	" "	"	30 Maio 1854
	Removido .	Secr. (Serviço de encarr. de neg. de 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).	"	29 Set. 1856
	Promovido.	Encarregado de neg. . .	Estados Unidos	31 Jan. 1857
	Removido .	" "	Ven., N. Gr. e Eq.	9 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disponib. . .	Paraguay	19 Jan. 1861
	Nomeado..	Encarregado de neg. . .	Chile.	8 Maio 1862
Conselheiro Barão de Jaurú.	Removido .	" "	Bolívia	13 Agosto 1862
	Promovido.	E posto em disponib. . .	R. Argentina	31 Maio 1863
	"	Ministro residente. . .	Estados Unidos	29 Set. 1866
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	"	15 Maio 1867
	Nom.tamb.	Addido de 1 ^a classe. . .	Austria	15 Abril 1871
	Promovido.	" " "	Prussia	23 Set. 1850
	Removido .	Secretario	Confed. Argentina	12 Dez. 1851
	Promovido.	Encarreg. de negócios.	Gran-Bretanha	3 Agosto 1853
	Removido .	" " "	Sardenha	3 Março 1855
	"	" "	R. O. do Uruguay	6 Fev. 1857
Conselheiro Barão de Penedo.	"	" "	Bav., Wurt., G. D.	13 Agosto 1862
	Promovido.	" " "	de Baden, H. Eleit.,	
	Removido .	" " "	Hesse G. Ducal e	
	Promovido.	Ministro residente. . .	Confeder. Suissa	8 Nov. 1862
	Removido .	" " "	Confed. Argentina	5 Março 1864
	Posto . .	Em comissão . . .	Paraguay	4 Agosto 1864
	Removido .	Ministro residente. . .	Nesta corte.....	1 Abril 1865
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Russia	23 Junho 1866
	"	" "	Prussia	12 Outub. 1867
	Nomeado .	Env. extr. e m. plen.	Estados Unidos	18 Nov. 1851
	Removido .	" " "	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Enviado.	Em missão especial . .	França	6 Abril 1865
	Exonerado.	Env. ex e m. plen.	Gran-Bretanha	12 Out. 1867
	Posto . .	Em disponibilidade . .		4 Nov. 1868
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	Gran-Bretanha	5 Abril 1873

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUAIS FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Barão de Alhandra . . .				
	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe.	Frância	17 Março 1835
	Exonerado .	» " "	"	20 Abril 1836
	Nomeado .	» " "	"	4 Janeiro 1837
	Removido .	» servindo de secretario.....	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido .	Secretario.	Roma	22 Julho 1846
	Removido .	"	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido .	Encarr. de neg. (Do 1840 até 1850 exer- ceu int. as func. de enc. de neg. dur. alg. mezes em cada anno). Ministro residente....	Roma e Florença Roma	3 Nov. 1851 10 Janeiro 1866
Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.				
	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. .	Portugal	25 Agosto 1845
	Promovido .	Seer. (Servio do encar. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851).		
	Removido .	Seer. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Estados Unidos	24 Nov. 1848
	Promovido .	Encar. de negocios . .	Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	1 Set. 1851
	Removido .	" "	Chile	7 Maio 1859
	Promovido .	Ministro residente. . .	Hespanha	20 Nov. 1861
	Removido .	" "	Austria	9 Março 1867
Conselheiro Barão de Javary			R. O. do Uruguay	22 Fever. 1868
	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. .	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido .	Seer. (Serv. como enc. de neg. int. 22 Abril 1851 a 5 Jan. 1852).		
	Removido .	Secretario . . .	França	23 Fever. 1851
	" "		Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	Promovido .	Encarreg. de negocios.	França	3 Março 1855
			Nos Reinos de Ba- viera, Wurt., Grão- Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	
	Removido .	Encarreg. de negocios.		31 Janeiro 1857
	Promovido .	Ministro residente . .	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862
	Removido .	" "	"	30 Maio 1863
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrade.....			Italia	6 Abril 1865
	Nomeado .	Addido do 1 ^a classo. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dez. 1853 e 6 Ag. a 30 Set. de 1854)..		
	Promovido .	Seer. (servio de encar) de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856.	Estados Unidos	22 Março 1852
	Removido .	Seer. (Servio de encar	" "	24 Fever. 1855

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES REC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e do 3 de Fever. a 4 de Março de 1858) . . .	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
Promovido.		Encarreg. de negócios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
Removido.			Chile	26 Dez. 1866
Promovido.		Ministro residente . . .	"	21 Dez. 1871
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama.	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe . .	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido.	Seer. (Servio do encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859)	Austria	27 Março 1857
	Promovido.	Encarreg. de negócios.	Paraguai	30 Maiô 1863
	Exonerado.	E posto em disp. act.		4 Agosto 1864
Mandado..		Servir como encarreg. de negócios.	Hespanha	9 Março 1867
	Promovido.	Min. residente	"	4 Out. 1871
J. Constancio de Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 1 ^a classe .. (Servio de secr. de 2 de Maio a 30 do Ju- nho de 1857).	Estados Unidos	7 Dez. 1855
	Removido.	Addido de 1 ^a classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	"	" " "	França	8 Março 1862
	Promovido.	Seer. (Servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866). . .		
	"	Encarr. de negócios.. .	Prussia	30 Maio 1863
	Acreditado tambem	Nos Reinos da	Conf. Suissa	3 Out. 1866
		Baviera , Würtem- borg e Grão-Duca- dos de Bade e de Hesse Darmstadt . .		
	Promovido.	Min. residente	"	2 Julho 1867
	Exonerado.	E posto em disponibil.		4 Out. 1871
				Abrial 1873

Encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMERAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. C. do Albuquerque . . .	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. (Serviço de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e 26 Maio a 16 Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido .	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	" (Serviço de encarregado de negoc. de 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).	Russia	9 Dez. 1858
	"	Secretario (Serviço de encarreg. de negoc. desde 23 Jan. até 30 Junho 1867).	R. O. do Uruguai Estados Unidos	30 Maio 1863 28 Nov. 1865
	Promovido .	Secretario	Prussia	25 Abril 1868
	Removido .	Encar. de negócios	Bolívia	24 Jan. 1872
	"	"	Venezuela	3 Julho 1872
	Mandado	Servir	Nesta secretaria	8 Março 1854
	Nomeado	Addido de 1 ^a classe	R. O. do Uruguai	18 Abril 1854
	"	Auditor de guerra	"	12 Junho 1854
Leonel Martiniano de Alencar	Dispensado .	"	"	Out. 1855
	Removido .	Addido de 1 ^a classe, servindo de secret.	Austria	2 Maio 1856
	Promovido .	Secretario	Confeder. Argent.	12 Fever. 1857
	Encarreg.	Daleg. int. por desp. de V. à corte	1 Dez. 1859
	Removido .	Em commis. reserv. em	23 Dez. 1859
	Exonerado .	Secretario	Estados Unidos	5 Abril 1861
	Mandado	E posto em disp. act.	30 Maio 1863
	Removido .	Servir enc. do neg. int	Venezuela	6 Abril 1865
	Exonerado .	Secretario	Prussia	9 Março 1867
	Promovido	E posto em disponib. activa	21 Out. 1867
	Removido	Encar. de negócios	R. de Venezuela	11 Março 1872
	"	"	Bolívia	3 Julho 1872
Eduardo Callado	Nomeado	Addido de 1 ^a classe
	Removido	"	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	"	"	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	"	"	França	18 Junho 1859
	Exonerado	"	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Nomeado	"	"	31 Maio 1863
	Removido	"	Prussia	22 Nov. 1864
	Promovido	Secretario mist. espec	Russia	31 Julho 1865
	"	Serviço de enc. de neg. int. desde 11 de Out. de 1868 até 23 de Março de 1871.	Bolívia	29 Set. 1866
	Promovido	Encar. de negócios	»	24 Março 1871
	Removido	"	Equador	24 Jan. 1872

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMERAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrade Junior . .	Nomeado Promovido Mun. como Nomeado Promovido	Praticante desta secr. Aman. da mesma. Amanuense. Addido de 1 ^a classe. Secretario. (Servio de enc. de neg. de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868.) Gran-Bretanha »	30 Dez. 1842 22 Junho 1846 12 Março 1853 17 Outub. 1857
	Removido	Secretario. (Serve de enc. do neg. desde 6 de Agosto de 1871.)	Portugal Gran-Bretanha	13 Outub. 1866 22 Abril 1868
Henrique Luiz Ratton . .	Nomeado Promovido	Addido de 1 ^a classe. Secretario. (Servio de enc. de neg. de 17 de Jan. a 23 de Out. de 1865, de 24 de Ag. a 24 de Dez. de 1866, de 12 de Nov. de 1867 a 12 de Jan. de 1868, de 11 de Julho a 7 de Out. do mesmo anno, e de 10 de Julho a 7 de Out. de 1869). (Servio de encarreg. de neg. desde 7 de Julho de 1870 até 31 de Miao de 1871, de 1 de Jan. a 21 de Jun e de 11 de Agosto a 20 de Out. de 1872.)	França »	17 Agosto 1849 31 Janeiro 1857
João D. da Ponte Ribeiro . .	Nomeado Promovido Promovido	Ad. de 1 ^a cl. à m. esp. (Servio de secr. de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e desta data até 24 de Dez. 1859 como enc. de negócios). Secretario »	Repub ^{as} do Pacific.	25 Fever. 1851
B. F. Torreão de Barros . .	Nomeado Romovido " Promovido Removido "	Addido de 1 ^a classe. " " " " " " " " Secretario " "	Estados Unidos Bolívia Estados Unidos R. O. do Uruguai Rep. Argentina Estados Unidos	14 Fever. 1857 20 Maio 1863 28 Julho , 1865 20 Maio 1868 1 Abril 1871 27 Nov. 1872
J.P. Worneck R. de Aguilar. .	Nomeado	Addido de 1 ^a classe. (Servio de sec. de 15 de Out. de 1858 a 25 Ab. de 1859; de 12 de Ab. de 1861 a 21 de Maio de 1867; de enc. de neg. de 22 deste mcz)	Austria	19 Agosto 1857

Continuação dos secretários.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ATO.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUAIS FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		a 1 de Julho de 1867; de sec. de 2 a 16 do mesmo mês e anno; de enc. de neg. 17 Julho 1867 a 23 Jun. 1868.		
	Promovido.	Secretario	Prussia	19 Junho 1872
Luiz Cesar de Lima e Silva	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Austria	23 Junho 1858
	Removido.	" " "	Baviera e Confeder.	
	Removido.	" " "	Suisse	7 Maio 1859
	Promovido.	Secretario	França	23 Set. 1861
	Removido.	"	Estados Unidos	28 Out. 1868
			Belgica	27 Nov. 1872
Julio Henrique de Mello e Alvim	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. do 7 do Set. 1859 a Dez. 1863; e de enc. de neg. de 21 Set. a 22 Nov. de 1863.)	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Mandado .	Servir na	Confed. Argentina	De Set. de 1864 a Maio de 1865
	"	" " (Dirigio o Consulado Geral em Montevidéo nos mezos de Nov. e Dez. de 1865.)	R. O. do Uruguay	18 Maio 1865
	Promovido.	Secretario (Servio de enc. de neg. desde 8 de Fev. 1867 até 31 de Março de 1868.)	" "	28 Nov. 1865
	Removido.	Secretario (Servio de enc. de neg. desde 7 Abril a 19 Maio de 1872.)	Portugal	9 Maio 1868
John Arthur de Souza Corrêa	Nomeado.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido .	" de " "	França	30 Maio 1863
	"	" de " "	Gran-Bretanha	9 Março 1867
	Promovido.	Secretario de legação..	"	5 Abril 1873
Luiz Augusto de Padua Fleury.....	Mandado.	Serv. nesta secr. d'est.		
	Nomeado..	Addido de 1ª classe... Servio de encarr. de neg. de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e do 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867.	Estados Unidos	6 Set. 1862 30 Maio 1863

Continuação dos secretários.

NOMES DOS EMPRÉGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
José de Almeida Vasconcelos.	Promovido.	Servio de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864 ; de 27 Maio de 1864 a 23 Set. de 1865 ; do 29 Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866 ; de 23 de Jan. a 5 de Julho 1867 e de 24 de Dez. do mesmo anno até 14 Março de 1869; e de 1 Julho do mesmo anno até 12 de Nov. 1870 : servio de enc. de neg. desde 13 de Nov. até Setemb. de 1871; serve de secr. desde esta ultima data.	Rep. Argentina	27 Nov. 1872
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.		24 Abril 1862
	Nomeado.	Addido de 1 ^a classe.	Ven., N. G. e Eq.	9 Janeiro 1863
	Romovido.	» de »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonorado.	» de »	»	22 Nov. 1864
	Nomendo.	» de »	Rep. O. do Uruguay	8 Junho 1866
		(Servio de sec. de 8 de Fev. 1867 até 19 Out. 1868 e de 31 de Maio até 8 de Set.; de enc. de neg. int., de 9 de Set. a 20 de Nov.; e de secr. de 21 de Nov. de 1869 até 5 de Fev. de 1870, e de 1 de Abr. de 1871, até 23 de Jan. de 1872.		
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.	Promovido.	Secretario	» »	24 Jan. 1872
	Nomeado.	Addido de 1 ^a classe.	Russia	2 Out. 1864
		(Servio do encarr. de neg. de 4 de Dez. de 1864 a 31 de Maio de 1865).		
	Removido.	Addido de 1 ^a classe	Prussia	31 Julho 1865
	Mandado.	Servir na	Italia	5 Abril 1869
	Promovido.	Secretario	R. de Venezuela	28 Junho 1871
	Mandado.	Servir como secretario	» do Paraguay	16 Julho 1872

Addidos de 1^a classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. Bernardo Dias V. Berquó.	Nomeado . Exonerado . Nomendo . Removido .	Addido de 1 ^a classe. . " " " " " " " " " " " " (Servio desec. de 5 Jan. até 20 Out. 1868 e de 10 Ab. a 24 Set. 1870)	Portugal " " Estados Pontifícios Portugal	4 Janeiro 1847 3 Nov. 1851 7 Dez. 1855 26 Maio 1858
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado . Removido .	Addido de 1 ^a classe. . (Servio de sec. 28 Ag. a 2 Nov. 1862 e de enc. de neg. 3 Nov. a 31 Março 1863). Addido de 1 ^a classe. . (Servio de secr. de 1 de Nov. 1865 a 22 Out. 1866).	Russia Belgica	31 Janeiro 1857 30 Maio 1863
João Vieira de Carvalho .	Nomeado . Removido .	Addido de 1 ^a classe. . " " " (Servio de sec. desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)	Perú, Chile, Equad. França	30 Maio 1863 7 Julho 1864
Egas Moniz Barreto de Aragão	Nomeado . Removido . Removido .	Addido de 1 ^a classe... (Servio de secr. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864). Addido de 1 ^a classe.. (Servio do secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865). Addido de 1 ^a classe.. (Servio de secr. desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Nov., e como enc. de neg. int. de 12 deste mez, até 2 de Julho de 1868).	Prussia Portugal Gran-Bretanha	30 Maio 1863 22 Nov. 1864 5 Dez. 1865
Marcos Antonio de Araujo e Abreu	Admittido . Promovido . Removido . Nomeado . Dispensado	Aos trabalhos destas sec. Addido de 1 ^a classe . " " " " Secr. ao Arbitro. " "	Russia França Genebra " "	23 Maio 1866 26 Nov. 1866 9 Março 1867 23 Set. 1871 14 " 1872
Francisco de Carvalho Mo- reira	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. .	Gran-Bretanha	29 Set. 1866
Evaristo Camargo de Attai- de Moncorvo	Nomendo .	Addido de 1 ^a classe.	Confeder. Suissa	20 Dez. 1866

Continuação dos addidos de 1^a classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Luiz Antonio de Alvarenga e Silva Peixoto.....	Nomeado . Removido . " .	Addido de 1 ^a classe. , _____	Rep. Argentina Rep. O. do Urug. Portugal	20 Maio 1868 17 Out. 1871 24 Janeiro 1872
José Gurgel do Amaral Valentim	Nomeado . Removido . " .	Addido de 1 ^a classe. , _____	Rep. da Bolivia Rep. do Paraguay R. do Uruguay	27 Janeiro 1869 14 Jun. 1871 3 Fever. 1872
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa.	Nomeado .. Removido .. "	Addido de 1 ^a classe. , _____	R. de Venezuela Est.-Un. d'America	31 Dez. 1870 22 Junho 1872
Carlos Augusto d'Almeida	Nomeado . Mandado .	Addido de 1 ^a classe. , Servir de 1 ^a "	Russia Austria	18 Fever. 1871 7 Fever. 1872
Francisco Regis de Oliveira.	Nomeado . Removido . "	Addido de 1 ^a classe. , _____	Rep. da Bolivia Italia Austria	14 Junho 1871 20 Março 1872 22 Junho 1872
Brazilio Itiberê da Cunha	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. , _____	Prussia	28 Junho 1871
Pedro Candido Affonso de Carvalho.	" . Mandado .	Addido de 1 ^a classe. , Servir " " "	Rep. Argentina do Paraguay	4 Janeiro 1872 22 Fev. 1873
Honrique Antonio Alves de Carvalho.	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. , _____	Rep. do Paraguay	11 Março 1872
Luiz Caetano Pereira Guimarães Junior.	" . Removido .	Addido de 1 ^a classe. , _____	Rep. de Bolivia Chile	6 Julho 1872 19 Nov. 1872
Henrique Mamode Lins de Almeida	Nomeado .	Addido de 1 ^a classe. , _____	Rep. de Venezuela	4 Dez. 1872

Consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS	
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomeado ..	Addido de 1 ^a classe..	Estados Unidos	20 Junho	1836
	Nomeado ..	D ^o d ^o , serv. cons. ger.	França	13 Março	1837
		—	—		
Antonio de Souza Ferreira.	Acreditado tambem	Consul geral.....	Perú	10 Julho	1835
	Exonerado sómente	Enarr. de neg. inter.	»	4 Out.	1844
		» » »	»	7 Junho	1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.....	Incumbido.	Do consulado geral...	Estados Unidos.	16 Abril	1841
	Nomeado ..	Consul geral.....	»	12 "	1842
	Exonerado.	» »	»	10 Março	1852
	Posto....	Em disponib. activa.	5 Abril	1852
	Nomeado ..	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	2 Fev.	1854
	Removido.	» »	Estados Unidos	7 Nov.	1854
		—	—		
Eduardo Carlos Cabral Des- champs.	Nomeado ..	Praticante.....	Da sec. do arsenal de guerra.....	20 Abril	1843
	"	Praticante.....	Da sec. d'estado dos neg. da guerra..	6 Maio	1844
	Promovido.	Amanuerse.....	Da mesma.....	15 Nov.	1847
	Nomeado ..	3º escripturario.....	Da contad. geral da guerra.....	20 Abril	1851
	Promovido.	2º dito.....	Da mesma.....	19 Set.	1851
	"	1º "	»	30 Junho	1856
	"	Chefe de seção.....	Da sec. da guerra..	25 Fever.	1860
	Nomeado ..	» da 4 ^a directoria	Da mesma secret...	31 Outub.	1860
	"	Consul geral	Rep. O. do Uruguay	25 Outub.	1870
		—	—		
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Nomeado ..	Consul geral	Hespanha	2 Março	1844
	Exonerado.	» »	»	19 Junho	1845
	Nomeado ..	» »	Grecia	25 Jan.	1847
	Removido.	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez.	1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho	1852
	Removido.	» »	Prussia	30 Maio	1854
	"	» »	Sard. e Grilos-Duc.		
	"	» »	de Tosc. e Parma	26 Feb.	1857
	"	» »	Grecia	5 Maio	1860
		—	Suecia e Dinamarca	8 Jan.	1861
Frederico Magno d'Abra- nches.....	Nomeado ..	Consul	Cayenna	5 Dez.	1850
	Removido.	»	Nauta	10 Agosto	1858
	"	»	Cayenna	12 Jan.	1861
		—	—		
Felix P. de Brito e Mollo.	Nomeado ..	Consul geral.....	Hespanha	14 Out.	1853

Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Ernesto Suffert.....	Nomeado..	Consul.....	Cabo da Boa-Esper.	6 Out. 1856
José de Almeida.....	"	Consul.....	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.....	Removido.	Consul geral.....	Diu., Suec. e Nor.	11 Fev. 1857
	"	"	Turquia	7 Maio 1859
	"	"	Hollanda	8 Abril 1861
Barão de Paraguassú.....	Nomeado	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesse Gran-Ducal.	
	Removido.	" "	Cid. Hans., Gran-Ducados de Old., Meckl. Schwerin e Meck. Strelitz.	12 Out. 1857
				8 Nov. 1862
Manoel Antonio Moreira...	Nomeado..	1º official desta.....	Secretaria de estado.	19 Fev. 1859
"		Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto-Alegre.....	"	Consul geral.....	Prussia	18 Maio 1859
	Removido.	" "	Portugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomeado..	Consul geral.....	Sardenha	5 Fever. 1860
Melchior Carneiro de Mendonça Franco.....	"	Consul geral.....	R. O. do Uruguay	6 Junho 1860
	Removido.	" "	Liverpool	25 Outub. 1870
Manoel José Rabello.....	Nomeado	Vice-consul.....	Porto	5 Agosto 1864
Elevado a		Consul privativo.....	"	7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares...	Nomeado	Consul geral.....	Prussia	7 Fever. 1867
Barão Marco de Morpurgo.	"	Consul geral.....	Austria	4 Janeiro 1868
Miguel Joaquim de Souza Machado.....	Nomeado..	Consul geral.....	Paraguay	14 Jan. (*) 1871
	Exonerado.			
	e posto	Em disponibilidade		1 Abril 1871
	Mandado			
	servir em		Loreto	11 Janeiro 1873
José Corrêa da Silva....	Nomeado..	Escrevente d'Armada.....		
"		Escrivão de commissão.....		11 Setem. 1850
"		Dito extr. d'Armada.....		11 Janeiro 1852
"		Dito de 3ª classe do corpo de officiaes de Fazenda d'Armada.....		8 Julho 1853
	Promovido.	Escrivão de 2ª classe do referido corpo.....		9 Outubro 1857
				2 Dezemb. 1861

(*) Mandou-se contar o tempo de serviço desde 31 de Março de 1869.

Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMENCLATURAS REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
	Exonerado.	Do dito cargo.....	24 Janeiro 1867
	Continuou.	No serviço de guerra até	31 Maio 1867
	Nomeado .	Consul geral.	Bolívia	3 Dez. 1870
Visconde do Desterro.....	"	Official da Secretaria da Fazenda.....	16 Fever. 1861
	"	Director da 2 ^a secção da Secret. da Justiça..	11 Outub. 1864
	"	Consul geral.	Baviera, Wurtemb., Suissa, Gr.-Duc. do Hesse, Hesse Eleitoral.	14 Janeiro 1871
João Antonio Mendes Totta Filho.....	"	Servio de encar. de ne- gocios do 18 de Dez, de 1871 a Junho de 1872.	
	"	Consul geral.	Paraguay	1 Abril 1871
Dr. João Adrião Chaves...	"	Consul geral.	Rcp. Argentina	24 Janeiro 1872
José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	"	Consul geral.	Londres	11 Março 1872

Agentes diplomáticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 1 ^a classe servindo do secretário.....		
	Removido.	Addido de 1 ^a classe	Estados Unidos	22 Abril 1837
	Nomeado..	Secretario interino.....	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Promovido.	" efectivo....	" Russia	13 Jan. 1841
	"	Encarreg. de neg....	Belgica	6 Out. 1842
	Removido.	" "	França	7 Maio 1846
	Exonerado.	" "	"	21 Nov. 1848
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	25 Fev. 1851
	Removido.	" " "	Confed. Argentina	4 Jan. 1854
	Acreditado tambem	" " " "	Paraguay	26 Set. 1856
	Exonerado.	" sómente no	"	5 Jan. 1857
	Removido.	" e m. plen.	Perú	9 Dez. 1858
	Exonerado.	E posto em disp. act.	21 Maio 1861
				19 Set. 1862
João da Costa Rego Monttiro.....	Nomeado..	Addido de 1 ^a classe	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido.	Encarreg. de neg...	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado.	" "	Bolivia (mas ahi funcionou ate 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde servio ate 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido.	Encarreg. de neg....	Bolivia	1 Março 1851
	"	"	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido.	Ministro residente....	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. act.	(Servio ate 30 de Jan. de 1864.)	30 Maio 1863
João J. F. dos Santos...	Nomeado.	Sec. (Servio de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854, de 20 Maio a 12 de Set. de 1855, de 29 de Junho a 29 de Set. de 1860, e de 14 a 30 de Junho 1862).	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado.	E posto em disponib.	30 Maio 1863
Americo do Castro.....	Nomeado .	Amanuense da.....	Soc. do Imperio....	17 Nov. 1852
	"	" da	de Estrangeiros...	11 Out. 1853
	"	Addido de 1 ^a cl. (Serv. de sec. 24 de Maio a 11 Junho de 1850).	Prussia	19 Agosto 1857

Continuação dos agentes diplomáticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMERAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Sec. (Regeu a leg. na ausência do seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864)	Prussia	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. activa.....		30 Maio 1863
	Removido.	Secretario.....	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto....	Em disp. activa.....		31 Março 1865
José Maria da Gamma Dias Berquó.....		—	—	.
	Nomeado..	Consul geral.....	Grecia	11 Julho 1857
	Removido.	»	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	»	»	Grecia	8 Jan. 1861
	Exonerado.	»	»	13 Dez. 1861
	Posto....	Em disponib. activa..		10 Dez. 1862
	Nomeado..	Addido de 1 ^a classe.	Missão especial do Barão de Cotegipe	9 Agosto 1871
	Exonerado.	»	»	23 Março 1872
João Wilkens de Mattos..	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 Nov. 1858
	Removido.	»	Nauta	12 Jan. 1861
	»	»	Loreto	24 Set. 1867
	Exonerado.	Posto em disponib. ..	»	9 Janeiro 1869
	Mandado .	Servir como consul. .	»	3 Dez. 1870
	Nomeado ..	Consul geral.....	»	24 Março 1871
	Exonerado.	E posto em disponib..	»	4 Out. 1871
Luiz P. de Lacerda Werneck.	Nomeado .	Consul geral.....	Baviera, Wurt. Gr.- Duc. de Bade, etc.	18 Julho 1863
	Exonerado.	E posto em disponib..		29 Maio 1867
Ignacio do Rego Barros Pcs- soa...		—	—	
	Nomeado..	Consul.....	Loreto	16 Jan. 1869
	Exonerado.	E posto em disponib..		16 Nov. 1870

Agentes diplomáticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão da Ponte Ribeiro	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	20 Maio 1826
	"	Dito, enc. de neg. int.	Perú e Chile	10 Fever. 1829
	Exonerado.	Encarr. do neg. int.	" "	29 Nov. 1831
	Nomeado..	" " "	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado.	" " "	" "	6 Fever. 1835
	Nomeado..	" " "	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda . . .	A missão para ser in- cumbido de outra....		17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official.....	Desta secretaria de Estado e chefe da 3 ^a secção.....	
	"	Ministro residente....	Confed. Argentina.	23 Nov. 1841
	Exonerado.	" "	" "	12 Abril 1842
	Nomeado..	Env. extr. e min. plen. em missão especial...	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Equa- dor, Ven. e N. Gra- nada.....	20 Janeiro 1844
		Sem efeito essa mis-	Quanto às tres últi- mas Republicas...	25 Fever. 1851
	Finda . . .	A missão.....		10 Março 1852
	Exonerado.	De oficial desta secret. de Est., e consid. em disponib. activa.....		25 Julho 1852
	Aposent...	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$.....		3 Janeiro 1853
				26 Junho, 1857
Conselheiro Barão do Rio Grande.....	Nomeado..	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	"	França	18 Janeiro 1828
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados Unidos	29 Dez. 1828
	"	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 Dez. 1833
	Exonerado.	" " " "	" "	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	" " " "	Portugal, afim de comprimentar a Rainha.....	
	"	" " " "	França	23 Agosto 1834
	"	" " " "	Gran-Bretanha, em missão especial...	1 Dez. 1837
	Exonerado.	Missão especial.....	Gran-Bretanha, vol- tando para a missão	27 Abril 1843
	Aposent...	Com 2:453\$333.	do França.....	24 Nov. 1848
				19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Me- nezes Vasconcellos de Drummond.....	Nomeado..	Encarr. do neg. int. e consul geral.....	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Han., Meckl. Schwentin e Meckl. Strelitz.	
	Promovido.	Encarregado de neg..	Sardenha	2 Set. 1830
				9 Maio 1834

Continuação dos agentes diplomáticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ITC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Removido.	Encarregado de neg..	Est. Pont., Tosc., Parma e Nap.	6 Fever. 1835
	Promovido.	Ministro residente....	Est. Pont. e Tosc.	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	" "	Sardenha	11 Maio 1836
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado.	E posto em disp. activa.	6 Agosto 1853
	Aposentado	Env. extr. e min. plen. com o ord. de 3:200\$	21 Junho 1862
João Alves de Brito.....	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negócios interino..	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido.	Secretario.....	"	10 Dez. 1833
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negócios interino.	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado.	" " "	" "	9 Set. 1837
	Nomeado..	Secretario.....	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado.	"	"	30 Dez. 1841
	Nomeado..	"	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado.	E posto em disp. inact.	7 Julho 1854
		Posto " activ.	28 Abril 1858
	Aposentado	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs.	21 Junho 1862

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste	15 Jan. 1868
	Vice-consul	Antonio Bernardini.....	"	7 Agosto 1871
	Idem	Barão G. de Hauser.....	Fiume	22 Março 1869
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	• 7 Nov. 1850
Bade.....	Consul geral	Visconde de Desterro.....	Carlsruhe	17 Jan. 1871
	Vice-consul	Frederico Mathiss.....		21 Dez. 1856
Baviera.....	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
	Vice-consul	Carlos Rosipal.....	Munich	5 Nov. 1870
Belgica.....	Consul geral	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	"	20 Março 1863
	Agente comm.	Henry Tournay.....	"	2 Maio 1861
	Vice-consul	Alberto Verhage.....	Gand	18 Dez. 1871
	Consul hon.	Julio Nagelmakers.....	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pecher.....	Antuerpia	6 Fev. 1864
	Idem	Julien Duclos.....	Ostende	4 Abril 1870
	Agente comm.	José Malheiros.....	Antuerpia	4 Janeiro 1865
	Idem	Augusto Duclos.....	Ostende	5 Nov. 1849
	Idem	Henri Lange.....	Liège	7 Agosto 1869
Bolivia.....	Consul geral	José Corrêa da Silva.....	Santa Cruz de la Sierra	14 Dez. 1870
	Vice-consul	David Cronenbold.....	"	16 Fev. 1872
	Idem	Manoel Barrau.....	Cobija	20 Dez. 1867
	Idem	Mariano Peña.....	Sant'Anna de Chiquitos	9 Fever. 1872
	Idem	Antonio Barros Cardoso.....	Depart. do Beni	22 Julho 1872
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste	"	27 Abril 1859
Chile.....	Consul	José Henrique Pearson (ausento).	Valparaizo	21 Dez. 1866
	Enc. do consul.	Henrique Webster Fiem.	"	
Dinamarca...	Consul geral	Ernesto Antº de Souza Leconte...	Copenhague	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Viggo Whit.....	"	12 Set. 1859
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
	Vice-consul	Tollef Stub.....	Bergen	2 Set. 1869
Equador.....	Consul	Manoel Orrantia.....	Guayaquil	
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	J. Nacouz.....	Alexandria	8 Junho 1872
	Consul hon.	José Nicolas Debanné	"	22 Junho 1872
	Vice-cons. hon.	G. H. Paudelides.....	Cairo	23 Março 1872
	Agente comm.	G. Salamé.....	Damiette	
	Idem	B. Coury.....	Suez	
Estados Unidos d'America. .	Consul geral	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Camillo José Ludmann	"	27 Nov. 1865
	Idem	Manoel Borges Freitas Henrique.	Boston	22 Out. 1870

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS	
Estados Unidos d'America	Consul hon.	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	27 Fev.	1872
	Agente cons.	Charles Mackall.....	Baltimore	31 Maio	1870
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	"	26 Agosto	1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhoefer.....	Washington	7 Dez.	1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out.	1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março	1859
	Idem	Eugenio Huchet.....	Charleston	25 Agosto	1866
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set.	1864
	Idem	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto	1856
	Idem	Oscar G. Parsley.....	Wilmington	27 Out.	1859
Estados Unidos de Colômbia	Idem	J. T. Wilder.....	Savannah	21 Fev.	1873
	Idem	Maximino Perez.....	Panamá	13 Dez.	1864
França.....	E. do consulado geral	Juvencio Maciel da Rocha.....	Pariz	13 Março	1837
	Vice-consul	Manoel José Barboza.....	"	17 Jan.	1871
	Idem	Eduardo Ferreira Alves.....	Hívre	23 Nov.	1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.....	Cherburgo	23 Set.	1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve.....	Toulon	21 Nov.	1864
	Idem	J. A. Asigoud.....	Abbeville	25 Junho	1827
	Idem	D. A. Victor Vialars.....	Montpellier	9 Maio	1827
	Idem	Antonio da Costa Saraiva.....	Marselha	3 Junho	1867
	Idem	J. B. Moulinié.....	Bayonne	27 Junho	1827
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro	1828
	Idem	J. M. Basil.....	Brest	16 Junho	1838
	Idem	Alphonse Cahusac.....	Bordéos	20 Maio	1869
	Idem	Renato Dénis Cronau.....	Nantes	11 Julho	1855
	Idem	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque	6 Abril	1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat.....	Cette	8 Agosto	1856
	Consul	Francisco Ravan.....	Argel	8 Abril	1858
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb.	1858
	Idem	J. Mas.....	Port-Vendres	10 Julho	1857
	Idem	João Baptista Barla.....	Niza	15 Março	1858
Gran-Bretanha e suas posses.	Idem	Victor Masurel.....	Oran	25 Agosto	1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches.....	Cayenne	19 Janeiro	1861
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 Junho	1865
	Idem	Mullard.....	Calais	7 Junho	1869
	Consul geral	Melchior C. de Mendoça Franco.....	Liverpool	29 Out.	1870
	Vice-consul	José Marques Braga.....	"	21 Janeiro	1853
	Chanceller	Manzillia Meston.....	"		
	Chanc. inter.	Alfredo de Oliveira.....	"		
	Vice-consul	Alfredo Fox.....	Falmouth	2 Maio	1827
	Idem	Samuel Wellard West.....	Deal	5 Junho	1855
	Idem	Guilherme Croft.....	Hall	12 Setemb.	1856
	Idem	Samuel M. Lathan.....	Dover	20 Dezemb.	1853
	Consul geral	José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	Londres	8 Abril	1872
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa.....	"	11 Outub.	1853
	Idem	Jorge Baker.....	Portsmouth	6 Março	1868

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Agente comm.	J. Main.....	Portsmouth	1 Nov. 1870
	Vice-consul	Henrique Fox.....	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton.....	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Eduardo Jcsé Knyt.....	Carlisle	3 Fev. 1872
	Idem	Gabriel Samuel Brandon.....	Shoreham, Brigh. o Warsing	3 Fev. 1872
	Idem	Augusto Bright.....	Sheffield	3 Fev. 1873
	Idem	Thomaz Hill.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Henry Fox.....	Plymouth	5 Set. 1870
	Idem	Thomaz Harling.....	Cowes	3 Janeiro 1867
	Agente-comm.	Thomaz W. Faulkner.....	"	29 Out. 1870
	Vice-consul	Roberto Gray.....	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Ed. G. Buchanan.....	Leith	27 Dez. 1872
	Idem	Carlos Reeves.....	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	Diogo Fysseling.....	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Thomas Collier.....	Dundee	3 Jan. 1870
	Agente-comm.	Alexandre Ernstie.....	"	29 Out. 1870
	Vice-consul	Jorge Newham Harvey.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	M. Murphey Junior.....	Dublin	4 Janeiro 1873
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Carlos Bath.....	Swansea	6 Outub. 1860
	Idem	Roberto Peel Raymond.....	Sidney (Austr.)	3 Janeiro 1868
	Consul	C. S. Poppe.....	C. da Boa-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Jorge Berg.....	"	23 Janeiro 1862
	Idem	Horacio Le Boutillier.....	Gaspe (Canadá)	5 Fever. 1863
	Idem	Donald Sutherland.....	Montreal	3 Agosto 1867
	Consul hon.	Eduardo Serendat.....	Mauricia	6 Nov. 1868
	Idem	Clarence Edgard Ant' de Souza.....	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Guilherme Le Maserier.....	Guernsey	10 Setemb. 1852
	Idem	Henrique Carlos Bertran.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	Diogo Robim.....	Adelaide	12 Dez. 1863
	Idem	José Bento.....	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Michael Tobin.....	Halifax	21 Nov. 1886
	Idem	Guilherme Harrison.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	Jorge Moss.....	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Miguel Roberto Ryan.....	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Ed. José Krigbt.....	Cardiff	22 Janeiro 1873
	Agente-comm.	Richard W. Todd.....	"	28 Out. 1870
	Vice-consul	Jonathas Bines Wera.....	Melbourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	Alfredo Lewton Hodges.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	José de Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Antonio de Almeida.....	"	13 Junho 1867
	Idem	Braz Fernandes.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Thomaz Thompson Jackson.....	Milford	5 Nov. 1804
	Idem	Ricardo Ponse.....	Bristol	5 Nov. 1864
	Idem	Benjamin Cariss.....	Leeds	4 Dez. 1865
	Idem	Domingos Montburn.....	I. da Trinidad	8 Julho 1868
	Idem	J. Lilly.....	Manchester	20 Julho 1872
	Idem	Joaquim Teixeira de Miranda.....	Chester	22 Janeiro 1873
	Agente-comm.	Antonio de Siqueira.....	"	28 Out. 1870
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....		21 Janeiro 1861

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGAROS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hamburgo....	Consul geral	Bartó de Paraguassú.....	Hamburgo	3 Janeiro 1863
Hespanha	Consul geral	Felix Peixoto de Brito e Mello.....	Sevilha	21 Outubr. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.....	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomaz d'Arssu.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	D. Frederico Bonay y Calbó.....	Barcelona	22 Fever. 1871
	Idem	Manoel Calbó.....	Taragona	5 Dez. 1861
	Idem	José Maria Abella.....	Corunha	22 Julho 1868
	Idem	Matheos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março 1855
	• Idem	Thomaz Mirones.....	Santander	4 Julho 1867
	Idem	Pasecoal D. del Castellar y Zanony.....	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	Jayme Uhler.....	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresano.....	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	D. Poncio Rodolfo Dahlander.....	Alicante	16 Dez. 1870
	Idem	Francisco Filgueiras.....	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa.....	Teneriffe	23 Fever. 1860
	Consul	João Emílio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	Emilio Sola.....	Huelva	16 Dez. 1870
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almoria	23 Nov. 1864
	Consul	Eduardo Bellamy	Manilha	3 Junho 1871
Hesse G.-Ducal	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
Italia.....	Idem	Dr. Cesar Persiani.....	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco M. Damaso de Carvalho.....	"	21 Jan. 1872
	Idem	Leopoldo Bisio.....	Veneza	18 Setemb. 1868
	Idem	Gaudencio Conti.....	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Caetano Urbano.....	Cagliari	13 Fever. 1851
	Idem	Luiz Manoel Bozzano.....	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Manoel Signorili.....	Bari	15 Set. 1863
	Idem	Nicolao Pacetto.....	Ancona	15 Set. 1863
	Idem	Agostinho Molfino.....	Rapallo	15 Set. 1863
	Idem	Antonio Cardella.....	Girgenti	15 Set. 1863
	Idem	Carlo Mazzone.....	Milão	15 Set. 1863
	Idem	Alexandre Bracchi.....	Turim	10 Junho 1866
	Idem	José Muzio.....	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Perajno Violanti	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari.....	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetano Morelli.....	Cotronei	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.....	Millazzo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetano Barbera.....	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Vicenzo Ereditá.....	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta.....	Messina	6 Fever. 1864
	Idem	Paulo Anhuri.....	Liono	7 Janeiro 1864
	Idem	Corrado Adami Bocaccini.....	Ravenna	6 Out. 1870
	Idem	Matteo Guillot.....	Alghero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio.....	Napoles	5 Abril 1866
	Idem	Antonio Petrucci Kesen.....	Civitta Vechia	22 Jan. 1867
Imperio Allemao....	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	Frankfort s. m.	2 Abril 1867
	Consul g. hon.	José Behrend.....	Berlim	5 Abril 1872
	Vice-consul	Izidoro Moyer.....	Stettin	14 Julho 1870

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Lübeck.....	Consul geral Vice-consul	Barão do Paraguassú..... João Frederico Lutjens.....	Lübeck	3 Jan. 27 Março 1861
Marrocos.....	Idem	José Daniel Collaço.....	Tanger	5 Jan. 1801
Meckl. Schwer.	Consul geral	Barão de Paraguassú.....		3 Jan. 1863
Meck. Strelitz	Idem	Barão do Paraguassú.....		3 Jan. 1863
Oldemburgo...	Consul geral	Barão de Paraguassú.....		3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Consul geral	Antonio Alves Machado d'Andrade Carvalho.....	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Kun.....	Amsterdam	22 Fev. 1849
	Consul hon.	H. F. Wurfbain.....	"	5 Nov.. 1868
	Idem	Peter Rodernhuis Ypiuszoon.....	Harlingen	19 Janeiro 1872
	"	Jacob Roy Mendes.....	Ilha de Coração	10 Abril 1869
	Chancellor	E. van Schelle.....	Rotterdam	7 Abril 1849
	Agente Comm.	H. F. Wurfbain.....	Amsterdam	
Paraguay	Consul geral	João Antonio Mendes Totta Filho.	Assumpção	1 Abril 1871
	Vice-consul	Gabriel Martins de Castro Araujo.	"	12 Agosto 1871
Perú.....	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal	"	4 Nov. 1863
	Idem	João Jefferson.....	Arica	12 Junho 1867
	Idem	M. Wenceslao Tejeda.....	Arequipa	3 Jan. 1871
	Idem	Henrique Escardó.....	Calháo	8 Nov. 1870
	Idem	Henrique Guilherme de Souza.....	Moyobamba	21 Nov. 1870
	Idem	Antonio da Silva.....	Tumbes	6 Maio 1872
Portugal e seus domínios...	Consul geral	Manoel do Araujo Porto-Alegre .	Lisboa	22 Março 1867
	Chancellor	Francisco José de Faria Reis....	"	17 Agosto 1868
	Consul	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev. 1867
	Vice-consul	Agostinho Francisco Velho.....	"	5 Set. 1868
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1836
	Idem	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos	6 Março 1870
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Manoel José Vieira Junior.....	Ilha da Madeira	17 Agosto 1868
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes..	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso do Mello...	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem interino	Francisco Peixoto da Silveira....	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	
	Vice-consul	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis..	Ilha do Fayal (Horta)	
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	26 Abril 1841
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	24 Setemb. 1858
	Idem	Manoel Gonçalves da Rocha.....	Vila do Conde	12 Junho 1855
	Idem	Manoel Antônio das Chagas Junior	Tavira	17 Agosto. 1868
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Castello	3 Julho 1844
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Setemb. 1859
	Consul	Barão do Cereal.....	Macáu	12 Jan. 1837
				11 Abril 1849

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍS	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Portugal e seus domínios . . .	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello	Macau	1 Fever. 1860
	Idem	José Alves Monteiro	S. Martinho, Nazaré e Alcob.	7 Janeiro 1870
	Idem	João Severino Gago da Camara	Illa do S. Maria	21 Maio 1862
	Idem	Affonso Ernesto de Barros	Figueira	20 Maio 1865
	Idem	Pedro Zeferino Barboza Paiva	I. de S. Thomé	14 Set. 1868
	Idem	Domingos Luke Marsius	I. do Príncipe	
	Idem	João José Andrés	Vila Nova de Portimão	6 Maio 1870
	Idem	Francisco Ferreira de Moraes	Louanda	10 Set. 1870
	Idem	Antonio Joaquim de Carvalho	Beja, Serpa e seu distrito	17 Agosto 1871
	Idem	Joaquim João Marreiros Netto	Silbes	6 Maio 1870
Rep. Argentina	Consul geral	Dr. João Adrião Chaves	Buenos-Ayres	5 Fev. 1872
	Vice-consul	Joaquim Pedro da Rocha	"	16 Janeiro 1872
	Idem	Adolfo Ramon Ballesteros	Paraná	19 Fever. 1873
	Idem	João Leite Guimarães	C. do Uruguai	2 Janeiro 1864
	Idem	Domingos Duarte Monçores	Concordia	11 Agosto 1856
	Idem	Luiz Maria Navarro	Restauração	13 Abril 1867
	Idem	Francisco Fernandes Blanco	Rosario	7 Dez. 1870
	Idem	Dr. Geraldo Francisco da Cunha	Corrientes	23 Jan. 1871
	Idem	João Evangelista Cardoso Rangel	Gualeguaychú	24 Julho 1872
	Idem	H. Piotti	Federacão	Março 1873
	Idem	Manoel Carlos Pinheiro	La Paz	31 Março 1873
	Idem	João Antonio Ribas	Meredes	31 Março 1873
	Idem	Santiago Barrero	Alvear	31 Março 1873
	Idem	Francisco de Paula e Souza	Curusú, Cuf	31 Março 1873
	Idem	João Podestá	Monte Caseros	31 Março 1873
	Idem	José Vicente de Oliveira	S. Thomé	31 Março 1873
Rep ^a d'America Central . . .	Consul	Jorge João Hockmeyer	Guatemala	21 Maio 1867
	Vice-consul	Eduard Lehnhoff	"	
Russia	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel	S. Petersburgo	3 Agosto 1850
	Vice-consul	Carlos Gabriel Gericke	"	21 Abril 1869
	Idem	Alexandre Hill	Riga	3 Set. 1861
	Idem	Luiz Hoepfner	Reval	22 Março 1869
	Idem	Frederico Kraft	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Raffalowich	Odessa	7 Outub. 1859
	Vice-consul	Pedro Suppichich	"	3 Fev. 1870
	Idem	Alexandre G. Wilkens	Cronstadt	18 Fev. 1864
	Consul	Robnold Frenkell	Helsingfors	14 Julho 1860
Saxonia	Consul geral	Antonio Marques Soares		
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio	Dresden	22 Outub. 1867
Saxe-C.-Goth.	Idem	Carlos Mathiss	Gotha	2 Abril 1864
Suecia e Nor	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte	Stockholmo	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	João H. Bollin	"	5 Maio 1868
	Idem	Adolfo Meyer	Gothemburgo	27 Abril 1868
	Idem	Nicolao H. Kautzon	Cristiansund	10 Julho 1857

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS	
Suécia e Nor.	Vice-consul	Tollef Stub.....	Bergen	2 Set.	1869
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenssen.....	Trondhjem	27 Dez.	1851
	Vice-consul	Axel Tenger.....	Westerwick	16 Junho	1862
	Idem	Carlos Hasselquist.....	Calmar	8 Nov.	1865
	Idem	Hans Frús.....	Malmö	8 Março	1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorph.....	Nordköping	4 Dez.	1865
	Idem	Jess Thomsen.....	Christiania	5 Julho	1867
Suissa	Consul geral	Visconde de Desterro.....	Genebra	27 Jan.	1871
	Vice-consul	Ed. Olivier Venel.....	Genebra	5 Nov.	1870
	Idem	Arnold Curant.....	Berna	5 Nov.	1870
Uruguai (Rep. Oriental do)	Consul geral	E. Carlos Cabral Deschamps.....	Montevideó	29 Outub.	1870
	Vice-consul	Luiz Affonso Pereira Torres.....	"	31 Jan.	1871
	Idem	Silverio da Costa Pereira.....	Maldonado	11 Fev.	1857
	Idem	João Guilhermo Mariath.....	S. José, Canelones e colon. do Sacra- mento		
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello.....	Serro Largo	19 Abril	1864
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.....	Merce'les	19 Jan.	1861
	Idem	Daniel José Gomes de Freitas.....	Taquarembo	3 Agosto	1858
Agente com.	Francisco Fraga.....		Santa Rosa	20 Maio	1862
	Idem	André Barrios.....	Constituição	13 Março	1869
	Idem	Joaquim Vieira Nunes.....	Paysandú	16 Abril	1863
	Vice-consul	Manoel Amaro da Silveira Junior.	Florida, Minas e	10 Maio	1869
	A. commercial	Firmino da Silva Santos.....	Durasno	10 Março	1871
Venezuela	Consul geral	João Röhl.....	Caracas	3 Maio	1869
	Vice-consul	G. A. Meyer.....	La Guayra	25 Junho	1872
	Idem inter.	E. H. Meger.....	"		
Württemberg ..	Vice-consul	H. Bohrhost.....	Maracaibo	21 Julho	1868
	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan.	1871

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 7.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOR
Austria.....	Consul geral	Carlos Guilherme Gross.....	Rio de Janeiro	20 Set. 1872
	Consul	C. T. Stado	Bahia	8 Jan. 1872
	Idem	Barão do Livramento.....	Pernambuco	12 Junho 1868
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fev. 1855
	Idem	Adolpho Lané.....	Maroim	8 Jan. 1872
	Idem	José Ferreira da Silva.....	Maranhão	8 Jan. 1872
	Idem intr.	Antonio Cyril Freire.....	Fortaleza	
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes.....	Pará	28 Fev. 1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	29 Julho 1868
	Idem	Otton' Evald.....	Rio G. do Sul	25 Out. 1871
	Ag. consular	Edmond Tettischer.....	Porto-Alegre	5 Julho 1872
Belgica.....	Consul geral	Luiz Laureys (ausente).....	Rio de Janeiro	28 Março 1870
	Vice-consul	Luiz Laureys Filho.....	"	10 Abril 1871
	Idem	E. Champion (ausente).....	Bahia	5 Fev. 1862
	Idem inter.	F. Susekind.....	"	15 Março 1867
	Vice-consul	Carlos Colsoul.....	Pernambuco	18 Out. 1859
	Consul	Custodio Gonçalves Belchior.....	Maranhão	13 Março 1873
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	"	2 Maio 1840
	Consul	Guilherme Cesar da Rocha.....	Ceará	26 Jan. 1872
	Idem	Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho 1840
	Consul int.	Fernando Felippe.....	Santos	19 Julho 1866
	Vice-consul	C. Budich.....	"	12 Jan. 1863
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril 1866
Bolivia.....	Consul	E. de la Martinière.....	Desterro	5 Agosto 1869
	Idem	Bernardo Caimary.....	Rio de Janeiro	21 Out. 1868
	Idem	Candido Casimº Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George-Nesbitt (ausente).....	"	10 Set. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	"	10 Set. 1858
	Vice-consul	Francisco Coelho da Fonseca.....	Fortaleza	11 Março 1872
	Idem	Ildefonso Jcsé de Figueiredo	Santos	5 Fev. 1873
Chile.....	Idem	João Ptaido.....	Manaos	
	Consul geral	J. M. de Frias	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul	José João d'Amorim.....	Pernambuco	27 Fev. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 Fev. 1852
	Consul	Henrique de la Róque.....	Pará	18 Set. 1849
	Idem	Constantino José Ferreira Pinto..	Bahia	17 Nov. 1870
	Idem	Francisco Emigdio de Sá.....	Santos	5 Set. 1871
	Idem	Antonio Francisco de Santa Rita..	Paranaguá	20 Dez. 1872
	Idem	Henrique Schutel.....	S.ª Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho 1850
Costa Rica...	Consul	José Luiz de Souza.....	Fortaleza	30 Out. 1872
	Idem	José Ferreira Leal.....	Rio de Janeiro	9 Agosto 1871
	Idem	Antonio Lacerda.....	Bahia	9 Agosto 1871
Dinamarca....	Idem	João José de Carvalho Moraes...	Pernambuco	20 Dez. 1872
	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz.....	Rio de Janeiro	23 Nov. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia	8 Agosto 1867

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO ÊXQUEVATUR
Dinamarca...	Vice-consul	Ismael Americo d'Andrade.....	Bahia	27 Julho 1869
	Idem	Antonio Camillo da Hollanda.....	Parahyba	14 Junho 1851
	Consul	F. A. Wegelin.....	Pernambuco	12 Fev. 1869
	Vice-consul	Martinus Hoyer.....	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza.....	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budich.....	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimaraes.....	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Consul	Herman Meyer.....	Rio G. do Sul	22 Dez. 1871
	Vice-consul	W. I. Hascho.....	Porto Alegre	14 Dez. 1871
	Idem	Luiz Sand.....	Fortaleza	28 Maio 1862
	Idem	Fernando Hackradt.....	S.ª Catharina	5 Maio 1856
	Idem	C. R. Finke.....	Maceió	20 Agosto 1863
Estados Unidos	Consul	José M. Kinds.....	Rio de Janeiro	25 Junho 1872
	Vice-consul	Francisco Maria Cordeiro.....	"	3 Junho 1871
	Consul	Ricardo A. Edes.....	Bahia	2 Outub. 1865
	Vice-c. inter.	Augusto Peixoto.....	"	6 Dez. 1864
	Consul	Joseph W. Stryker.....	Pernambuco	22 Junho 1871
	Vice-consul	Alfred G. Swift.....	"	29 Nov. 1871
	Consul	Jeronymo José Tavares Sobrinho.....	Maranhão	23 Jan. 1872
	Idem	C. M. Travis.....	Pará	30 Nov. 1872
	Idem	William F. Wright.....	Santos	23 Março 1871
	Vice-consul	Ed. L. Meade.....	"	30 Junho 1868
	Idem	W. H. Willington.....	S.ª Catharina	5 Agosto 1872
	Consul	Egbert C. Sammiss.....	Rio G. do Sul	2 Set. 1872
	Idem	Aaron Young Junior.....	"	27 Out. 1863
	Idem int.	João Mc Genity (ausente).....	Porto-Alegre	8 Junho 1866
	Vice-consul	João Seindecker.....	"	
	Agente cons.	Benjamin Ricardo Cordeiro.....	Pelotas	3 Dez. 1866
	Idem	Broder Braasch.....	Maceió	29 Nov. 1871
	Idem	José Smith de Vasconcellos.....	Fortaleza	10 Março 1864
	Idem	L. S. de Vasconcellos.....	Ceará	9 Maio 1871
	Agente comm.	Eduardo Biernott.....	Parnahyba	11 Agosto 1868
	Agente cons.	R. J. Shalders.....	"	24 Dez. 1868
França.....	Consul	Alfredo de Valois.....	Rio de Janeiro	16 Jan. 1872
	Consul hono- rario.....	Theodoro Taunay.....	"	8 Junho 1858
	Ag. Vice-cons.	P. Lecler.....	Campos	8 Nov. 1867
	Consul	João Baptista Mariani.....	Bahia	23 Julho 1869
	Idem	Ozemann Laport.....	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izaré.....	"	29 Set. 1863
	Idem	Alfredo L. Fagar.....	Maranhão	23 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Robillard.....	Ubatuba	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montandon.....	Santos	25 Set. 1865
	Agente cons.	E. de la Martinière.....	Santa Catharina	8 Nov. 1867
	Ag. Vice-cons.	Pascal Lirou.....	Rio Grande do Sul	17 Set. 1859
	Vice-consul	José Hebert.....	Porto-Alegre	27 Set. 1869
	Ag. consul.	Alph. A. Lorat.....	"	30 Nov. 1872
	Idem	Diniz Cullerre.....	Belém	14 Dez. 1871
Vice-consul	Manoel Nunes de Mello.....	Fortaleza	29 Abril 1863	
	Idem	Victor Renault.....	Barbacena	8 Nov. 1867
	Idem	A. Bousquet.....	Paranaguá	8 Nov. 1867
	Agente cons.	José Francisco de Miranda Filho.	Parnahyba	11 Dez. 1862

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR	
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt (aus.)	Rio de Janeiro	13 Dez.	1864
	Enc. do consº	Carlos Austin.....	"		
	Consul	João Morgan Junior.....	Bahia	16 Abril	1852
	Vice-consul	John Charles Morgan.....	Bahia	22 Abril	1867
	Idem	Dr. Henrique Krause (ausente)....	Parahyba	6 Dez.	1861
	Idem int.	Theodoro Edlefsen.....	"	6 Dez.	1861
	Consul	B. Welbore Doyle.....	Pernambuco (*)	11 Jan.	1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield		27 Abril	1866
	Idem	John William Studart	Ceará	22 Maio	1854
	Idem	Guilherme Bingham Wilson.....	Maranhão	22 Out.	1860
	Consul inter.	J. Schipton Greene.....	Pará (*)		
	Consul	Charles Saunders Duddas (ausente)	Santos	7 Abril	1870
	Idem inter.	José R. Wright.....	"	3 Set.	1872
	Vice-consul	Randall Callander.....	Rio G. do Sul (***)	6 Abril	1867
	Idem	Carlos Ernesto Berg.....	"	13 Agosto	1866
	Idem	Gustavo Guilhermo Wucherer.....	Maceió	11 Fev.	1861
	Idem	Michael Heinenn.....	Porto-Alegro	24 Out.	1868
	Idem	John Watson.....	Desterro	10 Março	1868
	Idem	James Newel Gordon.....	Subará	11 Jan.	1870
	Idem	Joaquim Soares Gomes.....	Paranaguá	7 Maio	1872
Grecia.....	Idem	Candido Soares de Mello.....	Rio de Janeiro	28 Maio	1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo.....	Bahia	19 Dez.	1856
	Idem	Antº da Cunha Soares Guimarães	Pernambuco	16 Set.	1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo ..	Rio Grande do Sul	17 Julho	1851
Hespanha....	Consul	Manoel Calbó	Rio de Janeiro	6 Agosto	1868
	Vice-consul	Cypriano Lopes de Oliveira.....	S. João da Barra	16 Março	1859
	Idem	Juan Gatztambido.....	Campos	5 Out.	1871
	Idem	Francisco Xavier Machado	Bahia	9 Set.	1854
	Idem	Henrique Rodrigues y Cáo.....	Parahyba	12 Junho	1872
	Idem	João Busson.....	Pernambuco	13 Março	1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará	11 Janeiro	1866
	Idem	Franc.º de Vasconcellos Mendonça	Maceió	7 Janeiro	1861
	Consul	Candido Cesar da Silva Rosa.....	Maranhão	10 Abril	1871
	Vice-consul	Joaqºm José Alves Junior (ausente)	"	3 Agosto	1846
	Idem int.	Victoriano Murietta.....	"	13 Abril	1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia	Santos	1 Junho	1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira.....	Paranaguá	25 Maio	1870
	Idem	Antonio Carlos Duarte da Silva ..	Santa Catharina	22 Março	1859
	Idem	Zeferino A. de Azambuja.....	Rio Grande do Sul	20 Maio	1861
	Idem	Benito Maurel	Pelotas	19 Junho	1861
	Idem	Domingos Henrique de Oliveira ..	Natal	23 Janeiro	1863
	Idem	Sebastião Paradeda	Porto-Alegre	12 Junho	1872
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar ..	Ouro-Preto		
	Idem	Antonio Monjardim.....	Uruguayaná	28 Fev.	1861
	Idem	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	5 Abril	1866
	Idem	José Ribeiro Coelho	Victoria	29 Janeiro	1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna.....	Codó	3 Fev.	1866
	Idem	José Vieira Chaves.....	Caxias	20 Março	1866
	Idem	Ramon Galibem (ausente).....	Bagé	16 Agosto	1871

(*) Este distrito consular comprehende as províncias da Parahyba, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará.

(**) Este distrito consular comprehende as províncias do Amazonas e Maranhão.

(***) Este distrito consular comprehende as províncias de Santa Catharina e do Paraná.

Continuação do quadro de corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Ilespanha....	Agente cons. Idem int.	Clemente Astodillo Bussones.... D. José Pedro Salorzano.	Aracaty Bagé	8 No. 1871 8 Nov. 1871
Italia.	Consul Vice-consul Ag. consular Deleg. consular Idem Agente cons. Vice-consul Agente cons. Idem Idem de 1 ^a cl. Vice-consul Agente cons. Idem Idem Idem Agente consul.	Affonso Gonella..... Domenico Pappalepori Nicolai..... Ottave Leonardo. Joaquim José Barboza. Augusto Gomes da Silva..... José Percira Vianna. Francisco Gaudencio da Costa J ^r . Diedrick Pzoldt. Alexandre Bousquet. Girolano Vitaloni. Antonio F. Barreto Queirós. Bartholomeu Sesiciami. Luiz Joaquim Rodrigues Lopes. Medardo Rivani. Alexandre Pellew Wilson. Charles J. Watson.	Rio de Janeiro » Victoria Ceará Parahyba do N. Pernambuco Pará Santos Paranaguá Rio Grande do Sul Porto-Alegre » Maranhão Cuyabá Bahia Desterro	6 Nov. 1868 25 Maio 1870 12 Julho 1867 7 Out. 1863 7 Out. 1863 4 Set. 1866 6 Dez. 1853 23 Nov. 1809 30 Julho 1869 7 Dez. 1870 3 Julho 1834 8 Jan. 1873 19 Dez. 1860 10 Set. 1862 27 Julho 1870 21 Out. 1871
Imperio Allemão...	Consul Idem Idem Idem Vice-consul int. Consul Idem Idem Ger. interino do consulado Idem Idem Consul Vice-consul Idem Idem Vice-consul Agente cons. Consul Idem Vice-consul Consul	Hermann Haupt. Guilherme Brambeor. Hewe Brume. Ch. Retberg. J. W. Schmidt. F. E. F. Hackradt. W. Ter Brüggen. L. Van Lössl. Ed. Erveo. Victor Gaertner. Ottokar Dörfell. Pedro Muller. João Cancio Pereira Prazeres. F. Otto Schramm. Guilherme Otto. Peter Borstelmann. Henrique Dettmor. Claro Americo Guimarães. Hagemann. Herm Niemeyer. Kusa.	Rio de Janeiro Pará Ceará Bahia Santos Santa Catharina Porto-Alegre Rio G. do Sul Col. de Blumenau Col. de D. Franc. ^a Petropolis Maranhão Maroim Pernambuco Maceió P. de S. Franc ^o Paranaguá S. Paulo Parahyba Campinas	10 Nov. 1871 10 Nov. 1871 4 Fev. 1873 11 Março 1872 10 Nov. 1871 10 Nov. 1871 13 Maio 1872 9 Jan. 1872 6 Dez. 1872 6 Dez. 1872 1 Abril 1873
Paizes-Baixos.	Consul geral Vice-consul Idem Consul Idem Vice-consul Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem	A. S. Schmolle (ausente). Karl Vallais. Constantino Cardoso Guimarães. Carlos Wachsmuth. Geraldo Brender à Brandis. Joaquim M. Guimarães Junior. Moysés Benedicto. Augusto Eduardo da Costa. C. Budich. Leon Bergmann. José Wolmann.	Rio de Janeiro » Campos Bahia Pernambuco Ceará Maranhão Pará Santos Rio Grande do Sul Porto-Alegre	21 Junho 1870 15 Nov. 1870 23 Maio 1848 15 Março 1863 8 Agosto 1868 21 Junho 1872 19 Nov. 1856 22 Março 1856 12 Fev. 1863 21 Junho 1872 11 Nov. 1869

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR	
				DATA	EXQUATUR
Países-Baixos	Vice-consul	Ed. Wynne.....	Sergipe	30 Maio	1860
	Idem	P. Borstelmann.....	Maceió	24 Julho	1867
	Idem	Eugenio de la Martinière.....	Desterró	20 Agosto	1868
Paraguai ...	Consul geral	José Antonio Alves de Carvalho ..	Rio do Janeiro	28 Jun.	1872
	Vice-consul	Antonio de F. Paranhos Junior ..	Bahia	30 Jun.	1871
	Consul	João Ramos.....	Pernambuco	25 Nov.	1872
	Vice-consul	Joaquim da Fonseca Barboza ..	Ceará	5 Fev.	1873
	Consul	Emílio Alvarcs do Araujo.....	Matto-Grosso.	1 Março	1873
Perú	Idem	Henrique Harper	Rio de Janeiro	26 Out.	1866
	Vice-consul	Custodio Moreira de Souza	Bahia	5 Fev.	1873
	Consul	D. José Miguel Rios.....	Belém	10 Set.	1869
	Idem	José Pereira Vianna.....	Pernambuco	11 Set.	1869
Portugal	Consul geral	Antonio d'Almeida Campos (aus.)	Rio de Janeiro	20 Fev.	1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro ..	Itaguary	10 Abril	1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães ..	Mangaratiba	28 Fev.	1862
	Idem	José Joaquim dos Santos	Paraty	23 Jan.	1860
	Idem	Antônio Caetano de Carvalho ..	Angra dos Reis	4 Jan.	1869
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira ..	Cabo-Frio	21 Abril	1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos ..	Macacá	2 Jan.	1865
	Idem interino	Alexandre Pereira de Sá Ferraz ..	"	28 Agosto	1867
	Vice-consul int.	José Rodrigues Lopes	Barra de S. João	13 Junho	1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa ..	S. João da Barra	20 Julho	1865
	Idem	José Ribeiro de Meloellos	Campos	4 Fever.	1865
	Vice-consul	José Antº Fernandes Magalhães ..	Victoria	20 Dez.	1867
	Consul	Manoel de Saldanha da Gama	Bahia	17 Dez.	1870
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho	"	3 Set.	1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa ..	Rio das Contas	20 Maio	1853
	Idem	Jonquim Ignacio Pereira Júnior ..	R. G. do Norte	21 Julho	1848
	Idem	João de Almeida Monteiro	Alagôas	3 Fever.	1845
	Idem	Custodio Domingos dos Santos ..	Parahyba	11 Nov.	1869
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão	"	13 Out.	1865
	Vice-consul	Horacio Urpia	Sergipe	22 Março	1859
	Consul	José Corrêa Loureiro	Piauhy	19 Abril	1870
	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos	"	17 Abril	1845
	Consul	Claudino de Araujo Guimarães ..	Pernambuco	2 Fever.	1864
	Idem	José Corrêa Loureiro	Ceará	19 Abril	1870
Vice-consul int.	Vice-consul int.	Francisco Joaquim da Rocha	Fortaleza	14 Out.	1872
	Consul	José Corrêa Loureiro	Maranhão	19 Abril	1870
	Idem	Joaquim Baptista Moreira	Pará	22 Maio	1857
	Vice-consul	Jonquim Francisco Fernandes	Belém	5 Dez.	1866
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim ..	Amazonas	21 Abril	1854
	Idem	José Machado de Gouveia	Granja	28 Fever.	1863
	Idem	Henrique P. Bastos (ausente) ..	Santos	16 Agosto	1864
	Idem inter.	Manoel A. F. da Silva	"	20 Doz.	1867
	Vice-consul	Joaquim Victorino da Cunha	Ubatuba	29 Março	1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo ..	S. Sebastião	8 Nov.	1836
Agente cons.	Agente cons.	José Martins Corrêa	Petrópolis	2 Maio	1865
	Idem	Fernando do Souza Brandão	V. da Parahyba	13 Out.	1865
	Idem	Antonio da Rosa Montes	do Sul	V. de S. João do	
	Idem	João Baptista do Araujo Leito ..	Príncipe	2 Maio	1865
			Valença	2 Maio	1865

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARIS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR	
Portugal.....	Agente cons.	Joaquim de Carvalho Pinto Bastos.	Vassouras	7 Agosto 1872	
	Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães.	Cantagallo	3 Maio 1865	
	Idem	Francisco José de Magalhães....	Nova Friburgo	3 Maio 1865	
	Idem	Francisco Gonçalves Martinho....	S. Fidelis	9 Jun. 1871	
	Idem	Francisco Pinto Duarte.....	V. de Iguassú	7 Nov. 1868	
Vice-cons. int.	Manoel José Corrêa.....	Paranaguá	25 Set. 1867		
Agente cons.	Francisco Gonçalves Ferreira Novo.	Campinas	19 Agosto 1872		
	Idem	João de Azevedo Torres	Jaguarão	4 Março 1867	
	Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio 1865	
	Idem	Antonio Godinho Simões.....	V. de Maricá	3 Maio 1865	
	Idem	Lino Machado do Valle.....	V. do R. Bonito	3 Maio 1865	
	Idem	Antonio Marques da Silva	V. de Itaboraí	3 Maio 1865	
	Idem	Manoel Caetano Jardim.....	Niterohy	19 Julho 1869	
	Idem	Antonio de Lacerda Telles.....	Theresopolis	16 Maio 1870	
	Idem	Joaquim José de Campos.....	Barra Mansa	3 Maio 1865	
	Idem	Manoel Pinto do Carvalho.....	Mage	3 Maio 1865	
	Idem	João do Castro Vieira.....	S. Maria Mag.	3 Maio 1865	
	Idem	João José Cardoso.....	Ouro Preto	29 Set. 1869	
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fóra	4 Maio 1865	
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães....	T. da Leopold.	5 Maio 1865	
	Idem	José de Pinho e Castro	Mar de Hespanha	31 Julho 1872	
Idem interino	João Pereira de Magalhães.....	"	31 Julho	1867	
Agente cons.	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	5 Maio	1865	
	Idem	Luiz Fornandes da C. Guimarães.	Baependy	11 Julho 1866	
	Idem	José da Costa Rodrigues.....	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865	
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatú	5 Maio 1865	
Vice-consul	Lourenço d'Araujo Pereira	Arreas	14 Julho	1869	
	Idem	José Rodrigues Pereira Vianna..	Brotas	2 Julho 1869	
	Idem	Joaquim José Soares.....	Sorocaba	11 Junho 1866	
	Idem	Alexandre da Silva Villela (ausente)	Pousos-Alegre	15 Maio 1865	
Idem interino	Antonio Baptista de Oliveira.....	"	31 Julho	1867	
Agente cons.	Victorino da Silva França.....	Parahybuna	15 Maio	1865	
Idem interino	Antonio Q. de S. e Castro.....	"	28 Dez.	1867	
Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto	1866	
	Idem	Antonio Domingues de Souza....	Goyanna	15 Maio 1865	
	Idem	João Vieira de Azevedo	Mamanguape	15 Maio 1865	
	Idem	João Corrêa de Mello.....	Maranguape	3 Janeiro 1867	
	Idem	Fernando Penteado Rosas.....	Ponta Grossa	15 Maio 1865	
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda...	Benevente	25 Set. 1867	
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho	Vasconcellos	Pirahy .	5 Maio 1868
	Idem		Constituição	9 Junho 1865	
Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos....	Santa Catharina	23 Dez.	1853	
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre..	Rio G. do Sul	26 Dez. 1867	
	Idem	Francisco José Bello.....	Porto-Alegre	10 Nov. 1856	
	Idem	José da Silva Ramos.....	Parnahyba	6 Maio 1870	
	Idem	José Vieira Pimenta.....	Pelotas	2 Jan. 1865	
Idem interino	Joaquim José Rebello	Iguape	21 Dez. 1864		
Vice-consul	Felix d'Abreu Pereira Coutinho..	S. Paulo	7 Maio 1870		
Agente cons.	Joaquim Cândido Thevenar.....	"	8 Maio 1866		
	Idem	José Fortunato da Silveira....	Taubaté	2 Março 1865	
Idem interino	José Constantino P. Guimarães..	Baependy	8 Maio 1864		
Vice-consul	Salustiano Servulo da Cruz....	Corumbá	13 Fev. 1871		
Agente cons.	Domingos Affonso de Guimarães	Uba	18 Maio	1870	
	Azevedo Maia				

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR	
				•	•
Portugal . . .	Agente cons.	João Joaquim Fernandes Dias	Estrélla	1 Jan.	1870
	Idem	Francisco Antonio Guerra	Bagagem	1 Jan.	1870
	Idem	Salustiano Servulo da Cruz	Cuyabá	13 Fev.	1871
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frias	Rio de Janeiro	16 Agosto	1864
	Vice-consul	Erico Peña	"	4 Nov.	1864
	Idem	José Pinto Cambuçá	Campos	20 Nov.	1871
	Consul	José Manoel de Amorim Sobrinho	Pernambuco	24 Dez.	1868
	Vice-consul	Alvaro Duarte Godinho	Maranhão	24 Dez.	1868
	Idem	Antonio Telles de Menezes	Ceará	23 Set.	1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu	Pará	12 Jan.	1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro	Paranaguá	18 Março	1863
	Consul	Higino Durão	Rio G. do Sul	20 Abril	1861
	Idem	Rufino Arnaul	Uruguaiana	24 Março	1865
	Vice-consul	M. Domingos Lacroix	Itaqui	17 Jan.	1873
	Idem	José Agostinho do Maria	Santa Catharina	18 Março	1863
	Consul interino	Joaquim Elizeu Pereira Marinho	Bahia	14 Julho	1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachagni	Jaguarão	9 Dez.	1862
	Consul	Frederico Duval	Porto-Alegre	9 Dez.	1862
	Vice-consul	Henrique Vares	Sant'Anna do Livramento	18 Março	1863
	Idem	Custodio Echague	Pelotas	21 Out.	1871
	Consul	James Romaguera	Santos	7 Out.	1870
Russia.....	Vice-consul int.	Francklin Alvares	Rio de Janeiro	26 Jan.	1866
	Idem	F. Augusto Schumacher	Bahia	16 Nov.	1871
	Idem	Luiz Hoffman	"	22 Out.	1866
	Vice-consul	Thomaz Barreto Lins de Barros	Pernambuco	3 Julho	1866
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	3 Dez.	1853
	Idem	Hermann C. Hasse	Rio G. do Sul	6 Agosto	1868
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha	Fortaleza	10 Set.	1866
Suec.e Noruega	Idem	José João Alvares dos Santos	S. Luiz	22 Abril	1868
	Consul geral	Leonardo Akerblom	Rio de Janeiro	7 Março	1866
	Vice-consul	Carlos Hkyn	"	28 Nov.	1870
	Idem	Luiz de Siqueira Tinoco	Campos	29 Set.	1843
	Consul	David Lindgren	Bahia	20 Nov.	1843
	Vice-consul	Jacques Graff	R. Grande do N.	26 Set.	1872
	Idem	E. D. Wynn	Sergipe	21 Nov.	1846
	Consul	F. A. Wegelin	Pernambuco (*)	28 Set.	1869
	Vice-consul	W. Keller	"	25 Abril	1871
	Idem	Rodolfo Smith de Vasconcellos	Ceará	12 Julho	1871
	Idem inter.	Gaspar Tobler	Maranhão	26 Set.	1870
	Vice-consul	H. Kalkmann	Belem	12 Agosto	1870
	Idem	Ad. Bulow	Santos	6 Junho	1870
	Idem	H. Meyer	Rio G. do Sul	15 Set.	1870
	Idem	Wenceslao Joaquim Alves Leite	Porto-Alegre	13 Dez.	1842
	Idem	Edlefson	"	19 Abril	1870
	Idem	E. J. Brunschweyl	Aracaty	12 Agosto	1872
	Idem	P. II. Edlefson	Parah. do Norte	19 Abril	1870
	Idem	Eugenio de la Martinière	Santa Catharina	12 Fev.	1869
	Idem interino	Petor Borstelmann	Macapá	24 Março	1870
	» " »	Antonio Francisco de Santa Rita	Paranaguá	12 Julho	1871

(*) E em outros portos do Norte, desde o Rio S. Francisco até o limite Septentrional do Brasil.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARIS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Suissa.....	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard	Rio de Janeiro	12 Fever. 1859
	Vice-consul	Ferdinand Kuensi.....	"	12 Junho 1872
	Idem	C. Chenant.....	Babia (*)	17 Agosto 1871
	Cousal	F. Linden.....	Pernambuco (**)	24 Setemb. 1861
	Idem	G. Naef	Pará (***)	5 Fev. 1873
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug	S. Paulo, com res. em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina	6 Setemb. 1861
	Vice-consul int.	Frederico Luiz Jeanmonard.....	e Paraná. Caravellas	29 Julho 1865
Uruguai (Rep. Oriental do).	Consul geral	Erico A. Peña.....	Rio de Janeiro	9 Fever. 1868
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	"	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	João Luiz de Abreu e Silva.....	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Joaquim Lopes de Carvalho.....	"	25 Abril 1865
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagôas	8 Out. 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca	Pernambuco	20 Abril 1864
	Idem	José Dias Macieira	Ceará	8 Nov. 1867
	Idem	Charles Henrique da Rocha	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	João Pereira Thomaz.....	Santos	26 Jan. 1867
	Idem	Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	Paranaguá	19 Set. 1865
	Vice-consul	Hippolyto Gautier	Santa Catharina	25 Abril 1865
	E. do r. cons.	P. Lirou	Rio G. do Sul	28 Julho. 1860
	Consul	João Pinto da Fonseca Guimarães.	Porto-Alegre	28 Junho 1872
	Vice-consul	Frederico Torres	Alegrete	7 Julho 1866
	Idem	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas	10 Jan. 1867
	Consul	Luiz Cayo Aparicio	Bagé	7 Out. 1869
	Idem	Lino Ballesteros.....	Uruguayan	29 Março 1870
Venezuela....	Vice-Consul	Antonio L. Monjardim.....	"	11 Nov. 1868
	Idem	Manoel Marenco	Itaqui	12 Julho 1872
	Idem	Guilherme Pinto.....	Jaguarão	12 Julho 1872
	Consul	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
	Idem interino	Franklin Palmer.....	"	7 Out. 1868
	Consul	Dr. João Ferreira Cantão	Pará	27 Maio 1868
	Idem	Daniel Ramos	Pernambuco	30 Julho 1872
	Idem	José Gonçalves do Nascimento ..	Bahia	22 Fev. 1873
	Idem interino	Joaquim Elizeu Pereira Mariuho..	"	23 Nov. 1869

Secretaria d'Estado dos negócios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

(*) Exerce o mesmo emprego nas províncias de Sergipe e Alagoas.

(**) Exerce o mesmo emprego nas províncias do Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

(***) Exerce o mesmo emprego nas províncias do Maranhão, Piauí e Amazonas.

N. 8.
EXERCICIO DE 1872—1873.

Balance do estado dos créditos do ministério dos negócios estrangeiros até 9 de Abril de 1873.

VERBAS.	Créditos da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.	Despesas distribuídas e ordenadas.	Quotas despendidas até esta data..	Despesa total provavel.	FUNDOS DE RESERVA.	DEFICITS PROVAVELIS.
Art. 4. § 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	140:248\$000	137:500\$000	110:084\$123	148:028\$531	5:383\$531
	§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 45000.....	462:075\$000	400:875\$000	325:627\$360	400:080\$000	37:875\$000
	§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	12:000\$000	11:200\$000	6:285\$532	10:832\$887	2:607\$142
	§ 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 di- nheiros esterlinos por 45000.....	60:000\$000	38:210\$000	20:740\$000	21:700\$000
	§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	60:000\$000	58:705\$000	47:138\$304	1:905\$000
	§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:000\$000	12:205\$705	11:447\$133	12:704\$205
	§ 7.º Comissões do limites e de liquidação do reclamações	48:000\$000	83:717\$000	54:086\$478	35:717\$000
	808:319\$000	832:470\$371	593:845\$026	655:011\$418	38:540\$407	78:675\$531

Secção de Contabilidade, em 9 de Abril de 1873.

O director interino, CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

N. 9.

Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1874—1875.

Art. 4. ^o § 1. ^o Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	160:845\$000	
» § 2. ^o Legações e consulados, ao cambio de 27 d. est. por 1\$	539:150\$000	
» § 3. ^o Empregados em disponibilidade, moeda do paiz...	12:066\$666	
» § 4. ^o Ajudas de custo, ao cambio do 27 ^o d. est. por 1\$.	70:000\$000	
» § 5. ^o Extraordinarias no exterior, idem	80:000\$000	
» § 6. ^o Ditas no interior, moeda do paiz	25:000\$000	
» § 7. ^o Comissões de limites, e de liquidação de reclamações	130:000\$000	
		<u>1,017:061\$666</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1874 — 1875.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 1. ^o				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de Estado.....	Ord. Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral.....	» Decr. del 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes ..	Ord. Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes ..	Ord. Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses.....	Ord. Idem	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
5 Praticantes.....	Grat. Dec. do 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.....	Decr. del 19 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiaes de gabinete..	Grat. Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
A transportar.....		104:100\$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporto.....	104:100\$000		
Gratificação a um 1º oficial que serviu de director.....	Decr. de 2 de Maio 1868	1:000\$000		
Gratificações nos empregados do corpo diplomático e con- sular que se acham com exer- cício nesta secretaria.....	12:000\$000		
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. 1859	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Continuos.....	Ord.	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
3 Correios	Ord.	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:200\$000		
Gratificação diária aos cor- reios quando estão de ser- viço.....	1:095\$000		
ADDIDO.				
1 Traductor e Compil..	Ord.	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:000\$000	131:595\$000	
Objectos necessários para o ex- pediente e registo.....	4:000\$000		
Encadernação da correspon- dência oficial.....	800\$000		
Impressão do relatório e actos do governo.....	6:000\$000		
Idem de uma colecção de docu- mentos oficiais determinada pelo Decreto n.º 4258 do 30 de Setembro de 1868.....	6:000\$000		
Acquisição de livros para a bi- blioteca da secretaria.....	5:000\$000		
Cavalgadura para os correios.....	450\$000		
Aluguel da casa para a secre- taria d'Estado.....	7:000\$000	29:250\$000	
			160:845\$000	140:245\$000

Continuação das tabelas do orçamento das despesas.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 2. ^o				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados Unidos d'America.</i>				
1 Envio de extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	29:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 11 Março 1872	8:000\$000		
1 Addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Peru.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 13 Out. 1869	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Cons. geral em Loreto. Ord.	Decr. de 4 de Março 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		200\$000		
» do dito em Loreto.....		1:000\$000	35:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Ministro residente Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr.....	12:800\$000		
1 Addido..... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr.....	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	18:500\$000	
A transportar.....			97:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATURRZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VIENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporte.....	•	97:200\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Encarr. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 de Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 de Abril 1852	2:200\$000		
1 C.G.em S.C. de la Sierra. Ord.	Decr. de 3 de Dez. 1870	4:000\$000		
Expediente da legação.....	1:000\$000		
» do consulado geral.	500\$000		
<i>Ecuador.</i>			18:500\$000	
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr.	2:200\$000		
Expediente da legação.	500\$000		13:500\$000
<i>Colombia.</i>				
1 Encar. de negocios Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr.	8:000\$000		
1 Addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr.	2:200\$000		
Expediente da legação.....	500\$000		13:500\$000
<i>República Argentina.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Abril 1871	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a Classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 26 Março 1870	4:000\$000		
2 Vice-consules..... Grat.	3:000\$000		
Expediente da legação.....	500\$000		
» do consulado geral.	500\$000		35:000\$000
<i>Rep. Oriental do Uruguay.</i>				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fev. 1868	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 20 Maio 1868	2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 8 Junho 1866	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 25 Out. 1870	1:500\$000		
5 Vice-consules..... Grat.	9:100\$000		
Expediente da legação.....	500\$000		
» do consulado geral.	500\$000		33:600\$000
A transportar.	211:300\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporto	211:300\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Env. extr. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 28 Fev. 1872	16:800\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr.	2:800\$000		
1 Addido do 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Decr. de 1 Abril 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.....	1:000\$000		
» do consulado geral.	500\$000	32:500\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi-				
nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
3 Addidos de 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	6:600\$000		
Expediente da legação.....	4:000\$000		
Idem do cons. ger. em Londres	1:000\$000		
Idem do cons. ger. em Liver-	pool.....	200\$000	44:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi-				
nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos do 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. »	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação.....	1:000\$000		
» do consulado geral.	500\$000		
» do dito em Cayenna.	500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi-				
nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos do 1 ^a classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
A transportar	23:100\$000	325:500\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LÉGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transportes.....		23:100\$000	325:500\$000	
Expediente da legação.....	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
» do consulado geral em Lisboa.....		1:000\$000		
		200\$000	28:700\$000	
<i>Prussia</i>				
<i>Imperio Alemão.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei do 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 21 Out. 1867		11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei do 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei do 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul ger. na Prussia. Ord.	Decr. de 7 Fevr. 1867	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas.....	Ord. Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral na Prussia....		1:000\$000		
» do dito nas Cidad. Hanseaticas.....		500\$000	32:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei do 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 25 Out. 1870		11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei do 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		300\$000	18:800\$000	
<i>Austria-Hungria.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei do 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 15 Abril 1871		11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei do 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	18:500\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 22 Fev. 1868		11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
A transportar.....		16:200\$000	423:500\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despeza.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transportes.....		16:200\$000	423:500\$000	
1 Addido de 1ª classe. Ord. Grat. Decr. de 18 Maio 1859	Lei do 22 Agosto 1851	2:800\$000 800\$000		
1 Consul geral..... Ord. Expediente da legação.....	Grat. Ord. Decr. de 6 Abril 1852 Decr. de 30 Maio 1863	2:200\$000 4:000\$000 500\$000 500\$000		
» do consulado geral.			27:000\$000	
<i>Santa Sé.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Rep. Expediente da legação.....	Lei de 22 Agosto 1851 Desp. de 31 Julho 1872	2:400\$000 11:675\$000 1:000\$000		
Despesas do etiqueta.....		925\$000	16:000\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Rep. 1 Secretario de legação. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Aviso de 26 Jan. 1872 Lei de 22 Agosto 1851 Decr.	2:400\$000 12:600\$000 1:200\$000 2:800\$000		
1 Consul geral..... Ord. Expediente da legação.....	Decr. de 5 Maio 1860	3:750\$000 500\$000 400\$000		
» do consulado ger.			23:650\$000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Rep. 1 Addido de 1ª classe. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr. de 4 Out. 1871 Lei de 22 Agosto 1851 Decr.	2:400\$000 7:600\$000 800\$000 2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Expediente da legação.....	Decr. de 14 Out. 1853	3:000\$000 500\$000 500\$000		
» do consulado ger.			17:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Expediente do consulado ger.	Decr. de 8 Abril 1861	4:000\$000 500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Rep. 1 Addido de 1ª classe. Ord. Grat.	Lei de 22 Agosto 1851 Decr.	2:400\$000 12:600\$000		
1 Consul geral..... Ord. Expediente da legação.....	Lei de 22 Agosto 1851 Decr.	800\$000 2:200\$000		
Expediente do consulado ger.	Decr. de 14 Jan. 1871	4:000\$000 500\$000 500\$000		
			23:000\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Expediente do consulado ger.	Decr. de 8 Jan. 1861	4:000\$000 500\$000	4:500\$000	
			539:150\$000	462:075\$000

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 3. ^º				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
2 Enviad. extraordiparios e ministros plenipotenciar. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.	3:733\$333		
1 Ministra residente.... "	Idem	1:600\$000		
1 Eucarreg. de negocios. "	Idem	1:333\$333		
3 Secretarios do legação. "	Idem	2:200\$000		
5 Consules geraes.... "	Idem	3:200\$000	12:060\$666	12:999\$999
§ 4. ^º				
<i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. est. por 1\$000.	70:000\$000	60:000\$000	
§ 5. ^º	"			
<i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para socorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em países estrangeiros, e despesas eventuais, ao cambio de 27 d. est por 1\$000.	80:000\$000	60:000\$000	
§ 6. ^º				
<i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despesas eventuais.	25:000\$000	25:000\$000	

Continuação das tabelas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 7. ^º
<i>Comissões de limites e de liquidação de reclamações.</i>				
Para as commissões do limites entre o Imperio e as repúblicas do Perú, Bolívia, Venezuela, Argentina e do Paraguai, e de liquidação de reclamações.....			130:000\$000	48:000\$000

Secção de contabilidade, em 14 de Abril de 1873.

O director interino, CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

EXPOSIÇÃO.

Missão especial no Paraguay	PAG. 1
Tratados de extradição	2
Convenções consulares	2
Entrega do producto líquido de salvados de embarcações francesas naufragadas nas costas do Imperio	3

Ajustes postaes.

República do Perú	3
Imperio Alemão	3
Italia.	3

Limites.

Demarcação entre o Brazil e o Perú.	4
Demarcação entre o Brazil e o Paraguai	4
Comissão mixta brasileira-paraguaya de liquidação de reclamações	4
Convenio sanitario.	5

Estado Oriental.

Baixa dada a brasileiros existentes no exercito da Republica.	5
Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison	6

Reclamações anglo-brazileiras	PAG.	7
Secretaria do Estado		7
Corpo diplomático brasileiro		7
Corpo diplomático estrangeiro		8

Parte financeira.

Amortização dos empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.	9
Pagamento dos juros dos dois empréstimos feitos á Republica Argentina em 1865 e 1866.	9
Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.	9
Despesas do exercício financeiro de 1872—1873.	10
Orcamento para o anno financeiro de 1874—1875	10

ANNEXO N. 1.

Tratados de extradição.

N. 1. Decreto n. 5273 de 19 de Abril de 1873 promulgando o tratado de extradição celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brazil e Portugal.	3
N. 2. Tratado de extradição entre o Brazil e Portugal.	4
N. 3. Decreto n. 5274 de 19 de Abril de 1873, promulgando o tratado de extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.	9
N. 4. Tratado de extradição entre o Brazil e a Gran-Bretanha.	9
<i>Memorandum</i> que acompanha este tratado.	18
Protocollo annexo ao tratado.	27
N. 5. Decreto n. 5284 de 3 de Maio de 1873, promulgando o tratado de extradição entre o Brazil e a Italia.	28
N. 6. Tratado de extradição a que se refere este Decreto.	29

Notas relativas ao tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.

N. 7. Nota da legação de Italia ao governo imperial.	37
N. 8. Nota do governo imperial á legação de Itália	38
N. 9. Termo da troca das ratificações do tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.	39

Convenções consulares.

Reservas apresentadas pela legação de França quanto ao tratamento dos consules de sua nação no Brazil depois de expirada a convenção consular de 10 de Dezembro de 1860.

N. 10. Nota da legação de França ao governo imperial	40
N. 11. Nota do governo imperial á legação de França.	41

N. 12.	Nota da legação de França ao governo imperial	PAG.	42
N. 13.	Nota do governo imperial à legação de França		44
N. 14.	Nota da legação de França ao governo imperial		45

Entrega do producto liquido dos salvados de embarcações francesas naufragadas nas costas do Imperio.

N. 15.	Nota da legação imperial ao governo de França	45
N. 16.	Nota do governo de França à legação imperial	46
N. 17.	Decreto n. 5275 de 19 de Abril de 1873, promulgando a convenção postal celebrada em 16 de Dezembro de 1871 entre o Brasil e o Perú	48
N. 18.	Convenção postal a que se refere este Decreto	48

Estado Oriental do Uruguai.

Serviço militar forçado.— Baixa dada a brasileiros existentes no exercito da Republica.

N. 19.	Nota do governo oriental à legação em Montevidéo	53
	Documentos a que se refere esta nota.	53 a 57
N. 20.	Nota da legação em Montevidéo ao governo oriental.	58
N. 21.	Nota do governo oriental à legação imperial	61
	Informação a que se refere esta nota.	61
	Expediente a que deu lugar a informação acima.	62

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 22.	Nota da legação imperial ao governo oriental	63
N. 23.	Emprestimos feitos pelo Imperio à Republica Oriental do Uruguay.	64
N. 24.	Juros a favor do governo do Brazil até o fim do anno de 1872.	65
N. 25.	Emprestimos do governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay	66
N. 26.	Juros vencidos a favor do governo do Brazil até o fim de 1872.	67
N. 27.	Demonstração das sommas que são necessárias para o pagamento dos juros e amortização da dívida da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com a proposta do ministerio de relações exteriores da mesma Republica, de 25 de Abril de 1872	68

ANNEXO N. 2.

N. 1.	Quadro da secretaria de Estado dos negócios estrangeiros	3
N. 2.	Quadro do corpo diplomático brasileiro.	5
N. 3.	Quadro do corpo diplomático estrangeiro.	8

N. 4. Quadro dos empregados desta secretaria do Estado, comprehendendo todas as comissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente	11
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as comissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.	16
N. 6. Quadro do corpo consular brasileiro	35
N. 7. Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.	42
N. 8. Balancete das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1872—1873.	50
N. 9. Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1874—1875.	51

ERRATA.

Annexo n. 1—Na pag. 3— Onde se lê Decreto n. 5273— diga-se n. 5263.

Na pag. 9— , , , 5274— , , 5264.

Na pag. 28— , , , 5284— , , 5274.

Na pag. 48— , , , 5275— , , 5265.

Annexo n. 2—Na pag. 6— Onde se lê Confederação Suissa e Hesse Darmstadt—diga-se — Confederação Suissa.